Parlamento Europeu
2019 -2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2021/0213(CNS)

8.4.2022

ALTERAÇÕES
92 - 386

Projeto de relatório
Johan Van Overtveldt
(PE719.624v01-00)

Reestruturação do quadro da União de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade (reformulação)

Proposta de diretiva
(COM(2021)0563 – C9-0362/2021 – 2021/0213(CNS))

Alteração 92
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A tributação da energia tem por principal objetivo o ambiente e a mudança dos padrões de consumo e de investimento. Um objetivo secundário, mas importante, é a angariação de receitas. A prossecução de outros objetivos estratégicos através da tributação da energia pode ter um efeito negativo nos seus objetivos principais e secundários. A tributação da energia não é um instrumento da política redistributiva, embora possa ter esse efeito.

Or. en

Alteração 93
José Gusmão

Proposta de diretiva
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A tributação da energia tem por principal objetivo o ambiente e a mudança dos padrões de consumo e de investimento. No entanto, as alterações na tributação da energia podem ter um efeito redistributivo, nomeadamente pelo impacto nos agregados familiares mais vulneráveis. Tal deve ser tido em conta na presente diretiva, a fim de evitar o agravamento das desigualdades.

Or. en

Alteração 94
Nicola Beer, Ondřej Kovařík

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) É necessário assegurar que a aplicação de regras de tributação claras aos produtos energéticos e à eletricidade continuem a contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, respondendo simultaneamente aos desafios relacionados com o clima e o ambiente no contexto da Comunicação da Comissão intitulada «Pacto Ecológico Europeu»[28]. A tributação da energia pode contribuir para a ***ambição de uma redução de, pelo menos, 55 % das emissões líquidas de gases com efeito de estufa até 2030, em relação aos níveis de 1990, bem como para o objetivo de poluição zero através da aplicação do princípio do poluidor-pagador, assegurando*** que a tributação ***dos carburantes, dos combustíveis de aquecimento e da eletricidade reflita melhor o seu impacto no ambiente e na saúde***. A contribuição da tributação da energia ***para esses objetivos*** foi aprovada nas Conclusões do Conselho sobre o quadro da UE em matéria de tributação da energia[29].	(3) É necessário assegurar que a aplicação de regras de tributação claras aos produtos energéticos e à eletricidade continuem a contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, respondendo simultaneamente aos desafios relacionados com o clima e o ambiente no contexto da Comunicação da Comissão intitulada «Pacto Ecológico Europeu»[28]. A tributação da energia pode contribuir para ***as novas metas energéticas da União para 2030. No entanto, continua a ser essencial*** que a ***política climática da União e a tributação da energia sejam consideradas dois aspetos diferentes. Por conseguinte, a*** tributação ***da energia da União deve ser considerada como um instrumento para incentivar a elaboração de políticas com impacto neutro no clima***. A contribuição da tributação da energia foi aprovada nas Conclusões do Conselho sobre o quadro da UE em matéria de tributação da energia[29].
[28] COM(2019) 640 final de 11 de dezembro de 2019.	[28] COM(2019) 640 final de 11 de dezembro de 2019.
[29] 14861/19 de 5 de dezembro de 2019.	[29] 14861/19 de 5 de dezembro de 2019.

Or. en

Alteração 95
José Gusmão

Proposta de diretiva

Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) É necessário assegurar que a aplicação de regras de tributação claras aos produtos energéticos e à eletricidade continuem a contribuir para ***o bom funcionamento do mercado interno, respondendo simultaneamente*** aos desafios relacionados com o clima e o ambiente no contexto da Comunicação da Comissão intitulada «Pacto Ecológico Europeu»[28]. A tributação da energia ***pode*** contribuir para ***a ambição de uma redução de, pelo menos, 55 % das*** emissões ***líquidas*** de gases com efeito de estufa ***até 2030, em relação aos níveis de 1990***, bem como para o objetivo de poluição zero através da aplicação do princípio do poluidor-pagador, assegurando que a tributação dos carburantes, dos combustíveis de aquecimento e da eletricidade reflita ***melhor*** o seu impacto no ambiente ***e*** na saúde. A contribuição da tributação da energia para esses objetivos foi aprovada nas Conclusões do Conselho sobre o quadro da UE em matéria de tributação da energia***[29].***	(3) É necessário assegurar que a aplicação de regras de tributação claras aos produtos energéticos e à eletricidade continuem a contribuir para ***dar resposta*** aos desafios relacionados com o clima e o ambiente no contexto da Comunicação da Comissão intitulada «Pacto Ecológico Europeu»[28]***, assegurando simultaneamente que todos os agregados familiares da União, em particular os que têm rendimentos mais baixos, tenham acesso a esses produtos***. A tributação da energia ***deve*** contribuir para ***reduzir*** as emissões de gases com efeito de estufa***, em conformidade com a Lei europeia em matéria de clima, e para a consecução das metas em matéria de energia renovável e eficiência energética***, bem como para o objetivo de poluição zero através da aplicação do princípio do poluidor-pagador, assegurando que a tributação dos carburantes, dos combustíveis de aquecimento e da eletricidade reflita ***com exatidão*** o seu impacto no ambiente***,*** na saúde ***e na biodiversidade***. A contribuição da tributação da energia para esses objetivos foi aprovada nas Conclusões do Conselho sobre o quadro da UE em matéria de tributação da energia.
[28] COM(2019) 640 final de 11 de dezembro de 2019.	[28] COM(2019) 640 final de 11 de dezembro de 2019.
[29] 14861/19 de 5 de dezembro de 2019.	

Or. en

Alteração 96
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) É necessário assegurar que a aplicação de regras de tributação claras aos produtos energéticos e à eletricidade continuem a contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, respondendo simultaneamente aos desafios relacionados com o clima e o ambiente no contexto da Comunicação da Comissão intitulada «Pacto Ecológico Europeu»[28]. A tributação da energia ***pode*** contribuir para ***a ambição de uma redução de, pelo menos, 55 % das*** emissões ***líquidas*** de gases com efeito de estufa ***até 2030, em relação aos níveis de 1990***, bem como para o objetivo de poluição zero através da aplicação do princípio do poluidor-pagador, assegurando que a tributação dos carburantes, dos combustíveis de aquecimento e da eletricidade reflita ***melhor*** o seu impacto no ambiente ***e*** na saúde. A contribuição da tributação da energia para esses objetivos foi aprovada nas Conclusões do Conselho sobre o quadro da UE em matéria de tributação da energia[29].	(3) É necessário assegurar que a aplicação de regras de tributação claras aos produtos energéticos e à eletricidade continuem a contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, respondendo simultaneamente aos desafios relacionados com o clima e o ambiente no contexto da Comunicação da Comissão intitulada «Pacto Ecológico Europeu»[28] ***e das propostas legislativas daí decorrentes***. A tributação da energia ***deve*** contribuir para ***reduzir*** as emissões de gases com efeito de estufa***, em conformidade com a Lei europeia em matéria de clima, e para a consecução das metas em matéria de energia renovável e eficiência energética***, bem como para o objetivo de poluição zero através da aplicação do princípio do poluidor-pagador, assegurando que a tributação dos carburantes, dos combustíveis de aquecimento e da eletricidade reflita ***com exatidão*** o seu impacto no ambiente***,*** na saúde ***e na biodiversidade***. A contribuição da tributação da energia para esses objetivos foi aprovada nas Conclusões do Conselho sobre o quadro da UE em matéria de tributação da energia[29].
[28] COM(2019) 640 final de 11 de dezembro de 2019.	[28] COM(2019) 640 final de 11 de dezembro de 2019.
[29] 14861/19 de 5 de dezembro de 2019.	[29] 14861/19 de 5 de dezembro de 2019.

Or. en

Alteração 97
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) É necessário assegurar que a aplicação de regras de tributação claras aos produtos energéticos e à eletricidade continuem a contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, respondendo simultaneamente aos desafios relacionados com o clima e o ambiente no contexto da Comunicação da Comissão intitulada «Pacto Ecológico Europeu»[28]. A tributação da energia pode contribuir para a ambição de uma redução de, pelo menos, 55 % das emissões líquidas de gases com efeito de estufa até 2030, em relação aos níveis de 1990, bem como para o objetivo de poluição zero através da aplicação do princípio do poluidor-pagador, assegurando que a tributação dos carburantes, dos combustíveis de aquecimento e da eletricidade reflita melhor o seu impacto no ambiente e na saúde. A contribuição da tributação da energia para esses objetivos foi aprovada nas Conclusões do Conselho sobre o quadro da UE em matéria de tributação da energia[29] .	(3) É necessário assegurar que a aplicação de regras de tributação claras aos produtos energéticos e à eletricidade continuem a contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, respondendo simultaneamente aos desafios relacionados com o clima e o ambiente no contexto da Comunicação da Comissão intitulada «Pacto Ecológico Europeu»[28]. A tributação da energia pode contribuir para a ambição de uma redução de, pelo menos, 55 % das emissões líquidas de gases com efeito de estufa até 2030, em relação aos níveis de 1990, bem como para o objetivo de poluição zero através da aplicação do princípio do poluidor-pagador, assegurando que a tributação ***justa*** dos carburantes, dos combustíveis de aquecimento e da eletricidade reflita melhor o seu impacto no ambiente e na saúde. A contribuição da tributação da energia para esses objetivos foi aprovada nas Conclusões do Conselho sobre o quadro da UE em matéria de tributação da energia[29] .
[28] COM(2019) 640 final de 11 de dezembro de 2019.	[28] COM(2019) 640 final de 11 de dezembro de 2019.
[29] 14861/19 de 5 de dezembro de 2019.	[29] 14861/19 de 5 de dezembro de 2019.

Or. pt

Alteração 98
Alfred Sant, Eero Heinäluoma, Cyrus Engerer, Josianne Cutajar, Alex Agius Saliba, Irene Tinagli, Margarida Marques, Elisabetta Gualmini, Eva Kaili, Pedro Marques, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Billy Kelleher, Frances Fitzgerald

Proposta de diretiva
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) As regiões insulares, periféricas e remotas não tinham outra alternativa

senão criar a sua competitividade económica com o apoio do transporte aéreo, viabilizando e promovendo os principais fluxos económicos e outros fatores de desenvolvimento económico possibilitados por serviços aéreos eficientes e a preços acessíveis. A melhoria da conectividade aérea proporcionou benefícios económicos mais vastos para as regiões, para além dos benefícios imediatos para os utilizadores das redes de transporte aéreo. Além daqueles que podem ser considerados benefícios económicos diretos decorrentes dos serviços aéreos, a conectividade aérea entre os Estados-Membros funciona como um catalisador essencial para o crescimento económico e o bem-estar social. As ligações aéreas que ligam os Estados-Membros centrais às regiões insulares, periféricas e remotas continuam a dar um contributo fundamental para o crescimento económico.

Or. en

Alteração 99
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) É essencial que a diretiva aplique os princípios decorrentes da Estratégia da UE para a Integração do Sistema Energético, refletindo assim nas suas disposições a prioridade em cascata de promover, em primeiro lugar, a eficiência energética e a poupança de energia em toda a economia, em segundo lugar, a eletrificação direta com recurso a energia renovável e, para as aplicações que não puderem ser substituídas por outros

meios, a utilização de combustíveis renováveis sustentáveis, bem como uma melhor utilização do aquecimento e do armazenamento a fim de promover uma maior integração em todos os setores, apoiando assim a transição energética, impulsionando a participação dos cidadãos e mantendo simultaneamente os custos para as autoridades da União e para os cidadãos da União economicamente acessíveis.

Or. en

Alteração 100
Alfred Sant, Eero Heinäluoma, Cyrus Engerer, Josianne Cutajar, Alex Agius Saliba, Irene Tinagli, Margarida Marques, Elisabetta Gualmini, Eva Kaili, Pedro Marques, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Billy Kelleher, Frances Fitzgerald

Proposta de diretiva
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-B) Até que seja disponibilizada energia mais limpa através de progressos tecnológicos, os contribuintes são incentivados a consumir de forma inteligente e a utilizar transportes que consumam menos combustíveis fósseis. No entanto, enquanto não existirem alternativas mais respeitadoras do ambiente, as regiões insulares, periféricas e remotas estarão em desvantagem económica, em comparação com as regiões centrais. As regiões insulares, periféricas e remotas não podem ser discriminadas, uma vez que, num futuro próximo, não disporão de alternativas de transporte mais ecológicas do que o transporte aéreo. Os cidadãos e as empresas nas ilhas e na periferia devem continuar a beneficiar de oportunidades de conectividade equivalentes às dos seus homólogos em zonas mais centrais da União.

Or. en

Alteração 101
Alfred Sant, Eero Heinäluoma, Cyrus Engerer, Josianne Cutajar, Alex Agius Saliba, Eva Kaili, Costas Mavrides, Billy Kelleher, Frances Fitzgerald

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A tributação ambiental pode ser um meio eficaz em termos de custos para os Estados-Membros atingirem as metas de redução dos gases com efeito de estufa. O bom funcionamento do mercado interno exige regras comuns para essa tributação.	(4) A tributação ambiental pode ser um meio eficaz em termos de custos para os Estados-Membros atingirem as metas de redução dos gases com efeito de estufa. O bom funcionamento do mercado interno exige regras comuns para essa tributação***, preservando simultaneamente a flexibilidade e a soberania dos Estados-Membros em matéria de prerrogativas fiscais, nomeadamente no que diz respeito à promoção do desenvolvimento económico e social das suas regiões insulares, periféricas e remotas***.

Or. en

Alteração 102
Nicola Beer, Olivier Chastel, Ondřej Kovařík

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A tributação ambiental pode ser um meio eficaz em termos de custos para os Estados-Membros atingirem as metas de redução dos gases com efeito de estufa. O bom funcionamento do mercado interno exige regras comuns para essa tributação.	(4) A tributação ambiental pode ser um meio eficaz em termos de custos para os Estados-Membros atingirem as metas de redução dos gases com efeito de estufa. O bom funcionamento do mercado interno exige regras comuns para essa tributação. ***Para o efeito, a presente diretiva deve promover a eficiência energética de uma forma tecnologicamente neutra, enquanto***

	o sistema de comércio de licenças de emissão da União Europeia deve indicar sinais de preços de CO_2.

Or. en

Alteração 103
Eva Kaili

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A tributação ambiental pode ser um meio eficaz em termos de custos para os Estados-Membros atingirem as metas de redução dos gases com efeito de estufa. O bom funcionamento do mercado interno exige regras comuns para essa tributação.	(4) A tributação ambiental pode ser um meio eficaz em termos de custos para os Estados-Membros atingirem as metas de redução dos gases com efeito de estufa. O bom funcionamento do mercado interno exige regras comuns para essa tributação***, preservando simultaneamente a competitividade da economia da União e a flexibilidade e soberania dos Estados-Membros em matéria de prerrogativas fiscais, nomeadamente no que diz respeito à promoção do desenvolvimento económico e social das suas regiões insulares, periféricas e remotas***.

Or. en

Alteração 104
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A tributação ***ambiental*** pode ser um meio eficaz em termos de custos para os Estados-Membros atingirem as metas de redução dos gases com efeito de estufa. O bom funcionamento do mercado interno	(4) A tributação ***dos produtos energéticos e da eletricidade*** pode ser um meio eficaz***,*** em termos de custos***,*** para os Estados-Membros atingirem as metas de redução dos gases com efeito de estufa. O

exige regras comuns para essa tributação.	bom funcionamento do mercado interno exige regras comuns para essa tributação***, que deve ser justa, eficiente, equilibrada, proporcional e transparente***. ***Esta tributação deve respeitar as competências nacionais exclusivas dos Estados-Membros em matéria de política fiscal.***

Or. pt

Alteração 105
José Gusmão

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A tributação ambiental ***pode ser*** um meio ***eficaz em termos de custos*** para os Estados-Membros atingirem as metas de redução dos gases com efeito de estufa. ***O bom funcionamento do mercado interno exige regras comuns para essa tributação***.	(4) A tributação ambiental ***é*** um meio para os Estados-Membros atingirem as metas de redução dos gases com efeito de estufa***, melhorarem a eficiência energética e a poupança de energia e promoverem a produção de energia renovável***.

Or. en

Alteração 106
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A tributação ambiental ***pode ser*** um meio eficaz em termos de custos para os Estados-Membros atingirem as metas de redução dos gases com efeito de estufa. O bom funcionamento do mercado interno exige regras comuns para essa tributação.	(4) A tributação ambiental ***é*** um meio eficaz em termos de custos ***para a União e*** para os Estados-Membros ***se tornarem independentes a nível energético e*** atingirem as metas de redução dos gases com efeito de estufa, ***bem como melhorarem a eficiência energética e a poupança de energia, estimulando***

simultaneamente a utilização de fontes de energia renováveis. O bom funcionamento do mercado interno exige regras comuns para essa tributação.

Or. en

Alteração 107
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) A presente diretiva e a revisão da Diretiva 2003/87/CE têm de estar em maior sintonia, de modo a garantir uma tarifação do carbono eficaz em toda a União e em todos os setores. Um preço mínimo do carbono, introduzido através da presente diretiva, complementaria a reforma do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da União Europeia e ajudaria a alcançar as metas climáticas da União para 2030 de uma forma eficiente em termos de custos.

Or. en

Alteração 108
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-B) A introdução de um preço mínimo do carbono na presente diretiva permitiria a dedução do preço do carbono definido no sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte

rodoviário estabelecido nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE, para evitar a dupla tributação.

Or. en

Alteração 109
José Gusmão

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Os Estados-Membros devem, no entanto, ter a possibilidade de utilizar a tributação da energia relativa aos carburantes, aos combustíveis de aquecimento e à eletricidade para uma grande variedade de fins não necessariamente nem específica ou exclusivamente relacionados com a redução dos gases com efeito de estufa.	(5) Os Estados-Membros devem, no entanto, ter a possibilidade de utilizar a tributação da energia relativa aos carburantes, aos combustíveis de aquecimento e à eletricidade para uma grande variedade de fins não necessariamente nem específica ou exclusivamente relacionados com a redução dos gases com efeito de estufa. ***Em especial, deve ser garantida a possibilidade de reduzir a carga fiscal sobre os agregados familiares de baixos rendimentos.***

Or. en

Alteração 110
Caroline Nagtegaal, Nicola Beer

Proposta de diretiva
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Os Estados-Membros devem reservar as receitas obtidas com a tributação do querosene e do combustível de bancas para apoiar os investimentos sustentáveis nos setores da aviação e marítimo e para ajudar estes setores a atingirem os objetivos do Pacto Ecológico

Europeu. Para o setor da navegação interior, as receitas fiscais em causa podem ser uma fonte de financiamento do fundo da UE para a navegação interior[1-A]. Este fundo deve incluir um sistema de balcão único que seja facilmente acessível para obter ajuda e assistência e que tenha a possibilidade de combinar projetos numa candidatura única, aumentando assim as possibilidades de financiamento. O fundo deve complementar os atuais fundos de reserva criados ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 546/2014 com contribuições financeiras adicionais provenientes dos instrumentos de financiamento da UE e nacionais, a fim de mobilizar novos investimentos por parte do setor e de colmatar o atual défice de investimento de cerca de 10 mil milhões de EUR no financiamento da transição sustentável[1-B]. O fundo deve prever a possibilidade de combinação com o Mecanismo Interligar a Europa, os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, incluindo o Fundo de Coesão, e os instrumentos de financiamento do Banco Europeu de Investimento.

[1-A] Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de setembro de 2021, sobre o tema «Rumo a um transporte por vias navegáveis interiores preparado para o futuro na Europa» (2021/2015(INI)), p.14; Comunicação da Comissão Europeia «NAIADES III» [COM(2021) 324], p. 13.

[1-B] Centro de Desenvolvimento Tecnológico de Navios e Sistemas de Transporte (DST), «Assessment of technologies in view of zero-emission IWT» (Avaliação de tecnologias tendo em vista o transporte por vias navegáveis interiores com emissões nulas), parte do estudo global da Comissão Central para a Navegação do Reno intitulado «Financing the energy transition towards

	a zero-emissions in the zero emissions in IWT setor» (Financiar a transição energética para alcançar emissões nulas no setor do transporte por vias navegáveis interiores), Relatório n.º 2293, p. 95.

Or. en

Justificação

Dado o aumento da pressão das medidas climáticas necessárias e a fim de limitar a possibilidade de fuga de carbono, os setores devem ser apoiados na sua transição energética. A criação de um fundo da UE para a navegação interior seria uma ação concreta a este respeito.

Alteração 111
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A existência de importantes diferenças entre os níveis nacionais de tributação da energia aplicados pelos Estados-Membros poderá ser prejudicial ao bom funcionamento do mercado interno.	(6) A existência de importantes diferenças entre os níveis nacionais de tributação da energia aplicados pelos Estados-Membros poderá ser prejudicial ao bom funcionamento do mercado interno***, bem como à consecução das metas em matéria de clima e energia. O Tribunal de Contas Europeu também identificou que o nível de tributação das fontes de energia não reflete as respetivas emissões de gases com efeito de estufa na União. Além disso, o preço dos produtos energéticos não reflete o custo ambiental das emissões.***

Or. en

Alteração 112
Alfred Sant, Eero Heinäluoma, Cyrus Engerer, Josianne Cutajar, Alex Agius Saliba, Margarida Marques, Eva Kaili, Pedro Marques, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Billy Kelleher, Frances Fitzgerald

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) No que respeita às regiões insulares que não dispõem de ligações rodoviárias, ferroviárias ou por ponte com o continente europeu e às regiões periféricas e remotas, especialmente as regiões com uma economia altamente dependente do turismo, o imposto sobre o querosene deve ser objeto de isenção para os voos com destino e origem nessas regiões durante os primeiros cinco anos e aumentado nos cinco anos seguintes, em cinco etapas anuais iguais, de modo a atingir os níveis fixados para todos os voos no final do período de dez anos. Devem ser tomadas todas as medidas de precaução para evitar qualquer «desvio de tráfego» na utilização do querosene.

Or. en

Justificação

O imposto sobre o combustível utilizado na aviação, tal como proposto, afetará de forma decisiva a competitividade das regiões insulares, periféricas e remotas que não dispõem de alternativas rodoviárias, ferroviárias ou por ponte para manter a conectividade com o continente europeu, especialmente quando o turismo representa uma parte significativa da sua economia. Estes territórios precisam de dispor de um período transitório (de cinco anos), para que possam manter um certo grau de competitividade antes de começarem a ser introduzidos impostos sobre o combustível utilizado na aviação. A partir do sexto ano, os níveis de tributação atingiriam, num período de cinco anos, os mesmos níveis aplicáveis a todos os outros territórios da União.

Alteração 113
Eva Kaili

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) No que respeita às regiões

	insulares, periféricas e remotas, bem como aos territórios com complexidades insulares significativas que não dispõem de ligações diretas rodoviárias, ferroviárias ou por ponte com o continente europeu e cuja economia seja altamente dependente do turismo, o imposto sobre o querosene será objeto de isenção para os voos com destino e origem nessas regiões e territórios durante os primeiros dez anos e aumentado nos cinco anos seguintes, em cinco etapas anuais iguais, de modo a atingir os níveis fixados para todos os voos no final do período de quinze anos.

Or. en

Alteração 114
Gunnar Beck

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Como parte signatária da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, a União ratificou o Acordo de Paris; a tributação dos produtos energéticos e, sendo o caso, da eletricidade constitui um dos instrumentos disponíveis para a consecução dos objetivos do Acordo de Paris.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 115
Gunnar Beck

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Os Estados-Membros devem também reproduzir a qualquer momento a classificação dos níveis mínimos de tributação estabelecida no anexo em relação aos diferentes produtos para cada utilização dada, a fim de garantir uma estrutura de taxas adaptada ao ambiente. ***Os níveis mínimos de tributação da energia*** devem ***ser automaticamente ajustados todos os anos para ter em conta a evolução do seu valor real, a fim de manter o atual nível de harmonização das taxas e, por conseguinte, reduzir a volatilidade decorrente dos preços da energia e dos produtos alimentares***. ***Este ajustamento deve ser efetuado em função da evolução do índice harmonizado de preços no consumidor a nível da União, com exclusão da energia e dos produtos alimentares não transformados, publicado pelo Eurostat.***	(11) Os Estados-Membros devem também reproduzir a qualquer momento a classificação dos níveis mínimos de tributação estabelecida no anexo em relação aos diferentes produtos para cada utilização dada, a fim de garantir uma estrutura de taxas adaptada ao ambiente. ***Os Estados-Membros não*** podem ***ser obrigados a reproduzir as relações entre as diferentes categorias***.

Or. en

Justificação

Seria contraproducente reproduzir não só a classificação como também a relação entre os níveis mínimos de tributação. Tendo em conta que os combustíveis fósseis convencionais (carvão, gasóleo de aquecimento, gasóleo e gasolina) a nível nacional estão atualmente sujeitos a taxas de imposto especial de consumo muito mais elevadas do que os níveis mínimos previstos na Diretiva Tributação da Energia, a reprodução da relação pode conduzir, em alguns Estados-Membros, a aumentos significativos das taxas aplicáveis aos combustíveis alternativos, como o GPL, o gás natural e o GNL, mas também ao biogás sustentável. Tal teria consequências sociais negativas e prejudicaria a transição energética.

Alteração 116
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Os Estados-Membros devem também reproduzir a qualquer momento a	(11) Os Estados-Membros devem também reproduzir a qualquer momento a

classificação dos níveis mínimos de tributação estabelecida no anexo em relação aos diferentes produtos para cada utilização dada, a fim de garantir uma estrutura de taxas adaptada ao ambiente. ***Os níveis mínimos de tributação da energia devem ser automaticamente ajustados todos os anos para ter em conta a evolução do seu valor real, a fim de manter o atual nível de harmonização das taxas e, por conseguinte, reduzir a volatilidade decorrente dos preços da energia e dos produtos alimentares. Este ajustamento deve ser efetuado em função da evolução do índice harmonizado de preços no consumidor a nível da União, com exclusão da energia e dos produtos alimentares não transformados, publicado pelo Eurostat.***	classificação dos níveis mínimos de tributação estabelecida no anexo em relação aos diferentes produtos para cada utilização dada, a fim de garantir uma estrutura de taxas adaptada ao ambiente.

Or. en

Alteração 117
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de assegurar a aplicação harmoniosa de determinadas disposições relativas a certos produtos ou utilizações, ***é*** necessário um período transitório de aplicação.	(12) A fim de assegurar a aplicação harmoniosa de determinadas disposições relativas a certos produtos ou utilizações, ***poderá ser*** necessário um período transitório de aplicação.

Or. en

Alteração 118
José Gusmão

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de assegurar a aplicação harmoniosa de determinadas disposições relativas a certos produtos ou utilizações, ***é*** necessário um período transitório de aplicação.	(12) A fim de assegurar a aplicação harmoniosa de determinadas disposições relativas a certos produtos ou utilizações, ***poderá ser*** necessário um período transitório de aplicação. ***No entanto, a emergência climática exige uma rápida aplicação das disposições estabelecidas na presente diretiva.***

Or. en

Alteração 119
Nicola Beer, Caroline Nagtegaal, Ondřej Kovařík

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Como princípio geral, os Estados-Membros devem aplicar aos produtos energéticos e à eletricidade níveis de tributação não inferiores aos níveis mínimos de tributação estabelecidos na diretiva, devendo ser-lhes permitido respeitar os níveis de tributação mínimos União entrando em linha de conta com a totalidade dos impostos indiretos que tenham decidido cobrar (excluindo o IVA).	(13) Como princípio geral, os Estados-Membros devem aplicar aos produtos energéticos e à eletricidade níveis de tributação não inferiores aos níveis mínimos de tributação estabelecidos na diretiva***, a fim de criar condições de concorrência equitativas entre os Estados-Membros e assegurar a competitividade***, devendo ser-lhes permitido respeitar os níveis de tributação mínimos União entrando em linha de conta com a totalidade dos impostos indiretos que tenham decidido cobrar (excluindo o IVA).

Or. en

Alteração 120
José Gusmão

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Cada Estado-Membro é livre de decidir que disposições fiscais aplicará para pôr em prática o quadro da União de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade, bem como de decidir não aumentar para o efeito a sua carga fiscal global se considerar que a implementação deste princípio de neutralidade fiscal poderá contribuir para a reestruturação e modernização dos seus regimes fiscais, incentivando comportamentos conducentes a uma maior proteção do ambiente e a uma utilização acrescida do fator trabalho.	(14) Cada Estado-Membro é livre de decidir que disposições fiscais aplicará para pôr em prática o quadro da União de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade, bem como de decidir não aumentar para o efeito a sua carga fiscal global se considerar que a implementação deste princípio de neutralidade fiscal poderá contribuir para a reestruturação e modernização dos seus regimes fiscais, incentivando comportamentos conducentes a uma maior proteção do ambiente e a uma utilização acrescida do fator trabalho. ***O regime fiscal deve ser concebido de forma a evitar um impacto negativo nos agregados familiares de baixos rendimentos.***

Or. en

Alteração 121
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Cada Estado-Membro é livre de decidir que disposições fiscais aplicará para pôr em prática o quadro da União de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade, bem como de decidir não aumentar para o efeito a sua carga fiscal global se considerar que a implementação deste princípio de neutralidade fiscal poderá contribuir para a reestruturação e modernização dos seus regimes fiscais, incentivando comportamentos conducentes a uma maior proteção do ambiente e a uma utilização acrescida do fator trabalho.	(14) Cada Estado-Membro é livre de decidir que disposições fiscais aplicará para pôr em prática o quadro da União de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade, bem como de decidir não aumentar para o efeito a sua carga fiscal global se considerar que a implementação deste princípio de neutralidade fiscal poderá contribuir para a reestruturação e modernização dos seus regimes fiscais, incentivando comportamentos conducentes a uma maior proteção do ambiente***, nomeadamente estimulando a eficiência energética e a utilização de fontes de energia renováveis,*** e a uma utilização acrescida do fator trabalho. ***É fortemente***

incentivada uma conceção do regime fiscal que minimize a natureza potencialmente regressiva da Diretiva Tributação da Energia e, se for caso disso, a compense através de uma forte progressividade do regime fiscal, acompanhada de políticas redistributivas.

Or. en

Alteração 122
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Estima-se que o impacto médio da presente proposta no bem-estar seja muito limitado em todos os Estados-Membros. Uma vez que a eletricidade representa uma grande parte das despesas dos agregados familiares de rendimentos mais baixos, as reduções propostas da taxa de tributação da eletricidade têm um impacto substancialmente progressivo na distribuição a nível da União e na distribuição em todos os Estados-Membros que teriam de as aplicar.

Or. en

Alteração 123
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Os preços da energia constituem	(15) Os preços da energia constituem

elementos fundamentais das políticas nos domínios da energia, dos transportes e do ambiente na União.	elementos fundamentais das políticas nos domínios da energia, dos transportes e do ambiente na União. ***No contexto de preços elevados da energia devido à volatilidade dos mercados internacionais de combustíveis fósseis, recorda-se que os Estados-Membros podem atenuar o aumento dos preços de retalho para os agregados familiares vulneráveis e para as microempresas através, nomeadamente, da redução de impostos e taxas nas faturas de energia dos consumidores, tal como previsto na Diretiva (UE) 2019/944 (Diretiva Mercado da Eletricidade) e também recordado na Comunicação da Comissão de 13 de outubro de 2021 «Enfrentar o aumento dos preços da energia: um conjunto de medidas de apoio e ação.***
	Or. en

Alteração 124
José Gusmão

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Os preços da energia constituem elementos fundamentais das políticas nos domínios da energia, dos transportes e do ambiente na União.	(15) Os preços da energia constituem elementos fundamentais das políticas nos domínios da energia, dos transportes e do ambiente na União. ***Os Estados-Membros devem ser autorizados a fixar os preços de retalho e as margens de lucro abaixo dos resultados do mercado em determinadas situações, nomeadamente em períodos de elevada incerteza, elevada volatilidade ou ambos nos mercados internacionais de combustíveis fósseis.***
	Or. en

Alteração 125

José Gusmão

Proposta de diretiva
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) Deve ser admitida, em determinadas circunstâncias, a possibilidade de aplicar taxas de tributação nacionais diferenciadas ao mesmo produto, sempre que essa medida se destine a permitir a igualdade de acesso a esse produto por parte de todos os agregados familiares e a promover os transportes públicos.

Or. en

Alteração 126
Joachim Schuster, Elisabetta Gualmini, Paul Tang, René Repasi

Proposta de diretiva
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) A tributação da energia deve aplicar-se apenas ao consumo final. A utilização de energia na cadeia de valor da energia, bem como todas as formas de conversão ou armazenamento não devem ser tributadas. Este princípio deve aplicar-se a todas as formas de processos de conversão de energia, assim como aos produtos energéticos e à eletricidade utilizados para o transporte e o armazenamento de produtos energéticos e eletricidade. Neste contexto, por «conversão» deve entender-se o processo que consiste em converter uma forma de energia noutra, como a utilização de gás natural para produzir eletricidade ou a produção de hidrogénio a partir de eletricidade ou de gás natural.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa evitar a dupla tributação. Ao contrário dos combustíveis fósseis, os quais são extraídos, os combustíveis com baixas emissões e a eletricidade são produzidos. Por conseguinte, não é necessário tributar os fatores de produção, mas apenas o resultado da produção.

Alteração 127
Ondřej Kovařík, Olivier Chastel, Nicola Beer, Martin Hlaváček, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal

Proposta de diretiva
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) A tributação da energia deve aplicar-se apenas ao consumo final. A utilização de energia na cadeia de valor da energia, bem como todas as formas de conversão ou armazenamento não devem ser tributadas. Este princípio deve aplicar-se a todas as formas de processos de conversão de energia, assim como aos produtos energéticos e à eletricidade utilizados para o transporte e o armazenamento de produtos energéticos e eletricidade. Neste contexto, por «conversão» deve entender-se o processo que consiste em converter uma forma de energia noutra, como a utilização de gás natural para produzir eletricidade ou a produção de hidrogénio a partir de eletricidade ou de gás natural.

Or. en

Alteração 128
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*

(18) Os produtos energéticos utilizados como carburante para determinadas finalidades e os utilizados como combustíveis de aquecimento são normalmente tributados a níveis inferiores aos aplicáveis aos produtos energéticos utilizados como carburante. A eletricidade deve estar sempre entre as fontes de energia menos tributadas, a fim de promover a sua utilização, ***nomeadamente*** no setor dos transportes. Para o efeito, os Estados-Membros devem esforçar-se por aplicar à eletricidade utilizada para carregar veículos elétricos o mesmo nível de tributação que à utilizada para fins de aquecimento durante o período necessário após a entrada em vigor da presente diretiva.	(18) Os produtos energéticos utilizados como carburante para determinadas finalidades e os utilizados como combustíveis de aquecimento são normalmente tributados a níveis inferiores aos aplicáveis aos produtos energéticos utilizados como carburante. A eletricidade deve estar sempre entre as fontes de energia menos tributadas, a fim de promover a sua utilização, ***incluindo*** no setor dos transportes ***e para fins de aquecimento e arrefecimento***. Para o efeito, os Estados-Membros devem esforçar-se por aplicar à eletricidade utilizada para carregar veículos elétricos o mesmo nível de tributação que à utilizada para fins de aquecimento ***e arrefecimento*** durante o período necessário após a entrada em vigor da presente diretiva.

Or. en

Alteração 129
Joachim Schuster, Elisabetta Gualmini, Paul Tang, René Repasi

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Os produtos energéticos utilizados como carburante para determinadas finalidades e os utilizados como combustíveis de aquecimento são normalmente tributados a níveis inferiores aos aplicáveis aos produtos energéticos utilizados como carburante. A eletricidade deve estar sempre entre as fontes de energia menos tributadas, a fim de promover a sua utilização, nomeadamente no setor dos transportes. Para o efeito, os Estados-Membros devem esforçar-se por aplicar à eletricidade utilizada para carregar veículos elétricos o mesmo nível de tributação que à utilizada para fins de aquecimento durante o período necessário após a entrada em vigor da presente	(18) Os produtos energéticos utilizados como carburante para determinadas finalidades e os utilizados como combustíveis de aquecimento são normalmente tributados a níveis inferiores aos aplicáveis aos produtos energéticos utilizados como carburante. A eletricidade deve estar sempre entre as fontes de energia menos tributadas, a fim de promover a sua utilização, nomeadamente no setor dos transportes. Para o efeito, os Estados-Membros devem esforçar-se por aplicar à eletricidade utilizada para carregar veículos elétricos o mesmo nível de tributação que à utilizada para fins de aquecimento durante o período necessário após a entrada em vigor da presente

diretiva.	diretiva. ***Neste contexto, a Comissão deve elaborar e adotar um ato delegado para completar a presente diretiva com um quadro de certificação comum que identifique a origem da eletricidade consumida.***

Or. en

Alteração 130
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A necessidade de prosseguir os objetivos da diretiva exige que não seja feita qualquer distinção entre o gasóleo utilizado para fins comerciais e o utilizado para fins não comerciais, nem entre a utilização profissional e a não profissional de combustíveis de aquecimento e de eletricidade.	***Suprimido***

Or. pt

Alteração 131
Ondřej Kovařík, Olivier Chastel, Martin Hlaváček, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) ***A necessidade de prosseguir os objetivos da diretiva exige que não seja feita qualquer distinção*** entre o gasóleo utilizado para fins comerciais e o utilizado para fins não comerciais, ***nem entre*** a utilização profissional e a não profissional de ***combustíveis de aquecimento*** e de eletricidade.	(19) ***Os Estados-Membros podem precisar de distinguir*** entre o gasóleo utilizado para fins comerciais e o utilizado para fins não comerciais***. Devem poder utilizar esta opção para reduzir a disparidade entre a tributação do gasóleo não comercial utilizado como carburante e a do petróleo.***

	Deverá ser possível tratar a utilização profissional e a utilização não profissional de ***produtos energéticos e*** de eletricidade ***de forma diferenciada para efeitos fiscais***.

Or. en

Alteração 132
Gunnar Beck

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) ***A necessidade de prosseguir os objetivos da diretiva exige que não seja feita qualquer distinção*** entre o gasóleo utilizado para fins comerciais e o utilizado para fins não comerciais, ***nem entre*** a utilização profissional e a não profissional de ***combustíveis de aquecimento*** e de eletricidade.	(19) ***Os Estados-Membros podem precisar de distinguir*** entre o gasóleo utilizado para fins comerciais e o utilizado para fins não comerciais***. Devem poder utilizar esta opção para reduzir a disparidade entre a tributação do gasóleo não comercial utilizado como carburante e a do petróleo. Deverá ser possível tratar*** a utilização profissional e a utilização não profissional de ***produtos energéticos e*** de eletricidade ***de forma diferenciada para efeitos fiscais***.

Or. en

Justificação

A possibilidade de distinguir entre utilização profissional e não profissional permite aos Estados-Membros utilizar o instrumento fiscal no contexto não profissional para efeitos de eficiência energética e orçamental, mantendo simultaneamente a competitividade no mercado interno e, desta forma, prosseguir devidamente os objetivos da diretiva.

Alteração 133
José Gusmão

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*

(20) Quando utilizados como carburante ou combustível de aquecimento, os produtos energéticos deverão essencialmente estar sujeitos a um quadro da União. ***Nessa medida, decorre da própria natureza do sistema fiscal que se excluam do âmbito de aplicação desse quadro a dupla utilização dos produtos energéticos e a sua utilização para outros fins que não sejam o uso como carburante ou combustível.*** Quando utilizada de forma semelhante, a eletricidade deverá ser tratada do mesmo modo.	(20) Quando utilizados como carburante ou combustível de aquecimento, os produtos energéticos deverão essencialmente estar sujeitos a um quadro da União. Quando utilizada de forma semelhante, a eletricidade deverá ser tratada do mesmo modo.

Or. en

Alteração 134
Othmar Karas

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Quando utilizados como carburante ou combustível de aquecimento, os produtos energéticos deverão essencialmente estar sujeitos a um quadro da União. Nessa medida, decorre da própria natureza do sistema fiscal que se excluam do âmbito de aplicação desse quadro a dupla utilização dos produtos energéticos e a sua utilização para outros fins que não sejam o uso como carburante ou combustível. Quando utilizada de forma semelhante, a eletricidade deverá ser tratada do mesmo modo.	(20) Quando utilizados como carburante ou combustível de aquecimento, os produtos energéticos deverão essencialmente estar sujeitos a um quadro da União. Nessa medida, decorre da própria natureza do sistema fiscal que se excluam do âmbito de aplicação desse quadro a dupla utilização dos produtos energéticos e a sua utilização para outros fins que não sejam o uso como carburante ou combustível***, bem como os processos mineralógicos***. Quando utilizada de forma semelhante, a eletricidade deverá ser tratada do mesmo modo.

Or. en

Alteração 135
José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de diretiva

Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Quando utilizados como carburante ou combustível de aquecimento, os produtos energéticos deverão essencialmente estar sujeitos a um quadro da União. Nessa medida, decorre da própria natureza do sistema fiscal que se excluam do âmbito de aplicação desse quadro a dupla utilização dos produtos energéticos e a sua utilização para outros fins que não sejam o uso como carburante ou combustível. Quando utilizada de forma semelhante, a eletricidade deverá ser tratada do mesmo modo.	(20) Quando utilizados como carburante ou combustível de aquecimento, os produtos energéticos deverão essencialmente estar sujeitos a um quadro da União. Nessa medida, decorre da própria natureza do sistema fiscal que se excluam do âmbito de aplicação desse quadro a dupla utilização dos produtos energéticos e a sua utilização para outros fins que não sejam o uso como carburante ou combustível***, bem como os processos mineralógicos***. Quando utilizada de forma semelhante, a eletricidade deverá ser tratada do mesmo modo.

Or. en

Alteração 136
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) Há muito que a comunidade científica determinou o impacto climático da aviação, em especial o Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC), pelo menos, desde o seu relatório especial de 1999 sobre aviação e atmosfera planetária[1-A]***. Ao contrário de outros setores que emitem gases com efeito de estufa, a aviação tem ainda assistido a um aumento significativo do seu volume de tráfego e, por conseguinte, as suas emissões agregadas duplicaram nas últimas três décadas, com um aumento de quase 28 % desde 2013 só na Europa. Dados recentes sugerem que, pelo menos, metade de todas essas emissões são geradas por apenas**

1 % da população mundial e sobretudo pela parte que detém rendimentos mais elevados. Um estudo recente da Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação (AESA) [1-B] ***salienta ainda que as emissões de gases que não CO_2 poderão ter um impacto no clima, pelo menos, duas vezes maior do que as emissões de gases CO_2. A composição do combustível fóssil mais utilizado atualmente no setor é o principal responsável por estes impactos no clima, pelo que é urgente a sua internalização através de tributação adequada. A criação de um imposto sobre o combustível para aviação a jato nos voos intra-UE deve constituir um desincentivo adicional para a realização dos chamados «voos fantasma», complementando as medidas que é necessário tomar na revisão do Regulamento relativo à atribuição de faixas horárias nos aeroportos para impedir eficazmente a realização desses voos sem passageiros ou quase sem passageiros.***

[1-A] «IPCC Special report: Aviation and the Global Atmosphere» (1999) https://www.unep.org/resources/report/ipcc-special-report-aviation-and-global-atmosphere

[1-B] Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho: «Análise atualizada dos efeitos climáticos da aviação não ligados ao CO2 e de potenciais medidas políticas, nos termos do artigo 30.º, n.º 4, da Diretiva Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE» https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0747.

Or. en

Alteração 137

Francisco José Millán Mon, Gabriel Mato, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) A introdução de um nível mínimo de tributação dos combustíveis colocaria o setor das pescas da União – especialmente as pequenas embarcações – numa situação de desvantagem concorrencial em comparação com países terceiros que aplicam preços e impostos mais baixos. Tal conduziria, além disso, a um tratamento injusto entre os territórios, uma vez que os navios de grande porte podem fazer viagens longas, o que lhes permite reabastecer em portos com preços do combustível mais baixos. De igual modo, provocaria um aumento dos preços para o consumidor final, nomeadamente dos produtos frescos. Tal seria contrário às recomendações de saúde de que o consumo de peixe deve ser maior em virtude não só da sua qualidade nutritiva elevada e, portanto, dos seus benefícios para a saúde, mas também da sua pegada ambiental reduzida. Por último, tal conduziria à falência em grande escala e sem precedentes de muitas empresas de pesca, em especial das pequenas empresas de pesca, e consequentemente à perda de um grande número de postos de trabalho com repercussões graves para as comunidades piscatórias locais.

Or. es

Justificação

É necessário manter as isenções fiscais sobre os combustíveis utilizados pelos navios de pesca da União, a fim de evitar que os navios se reabasteçam em países onde as taxas de imposto ou os preços são mais baixos, garantindo assim condições de concorrência equitativas. Além disso, a tributação dos combustíveis conduziria a um tratamento desigual entre os territórios e as frotas em detrimento da frota costeira, que não pode fazer viagens longas para escolher o local onde se reabastecer.

Alteração 138
Paul Tang, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, René Repasi

Proposta de diretiva
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) A aviação é um setor com uma utilização intensiva de energia mais significativa do que outros modos de transporte e deve ser tributada em conformidade. Embora possam não existir alternativas adequadas aos aviões para viajar de ou para nações insulares ou regiões remotas, um regime fiscal vantajoso para a aviação não é o melhor instrumento político para servir estas zonas. Em alternativa, os governos devem utilizar as receitas obtidas com um imposto sobre o querosene para investir e aumentar os níveis de bem-estar nessas regiões.

Or. en

Alteração 139
José Gusmão

Proposta de diretiva
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) Há muito que a comunidade científica determinou o impacto climático da aviação. A aviação tem assistido a um aumento significativo do seu volume de tráfego e as suas emissões agregadas duplicaram nas últimas três décadas. Em consonância com outras medidas, a criação de um imposto sobre o combustível para aviação a jato em voos intra-UE pode constituir um desincentivo adicional para a realização dos chamados «voos fantasma», que têm um impacto negativo significativo no ambiente.

Or. en

Alteração 140
Nicola Beer, Caroline Nagtegaal, Olivier Chastel, Ondřej Kovařík

Proposta de diretiva
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) A fim de assegurar a conectividade, a navegação aérea e a navegação em águas flúvio-marítimas continuam a ser setores importantes. No entanto, a fim de manter a competitividade a nível internacional e criar condições de concorrência equitativas, deve considerar-se uma abordagem internacional da tributação da energia nestes setores.

Or. en

Alteração 141
Caroline Nagtegaal, Olivier Chastel

Proposta de diretiva
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) A fim de manter condições de concorrência equitativas e evitar a fuga de carbono e de atividade económica, a tributação deve incidir sobre a quantidade de combustível utilizado para a navegação nas águas da União em vez da quantidade de óleo pesado abastecido nos portos da União.

Or. en

Justificação

A fim de evitar a fuga de carbono e de atividade económica, não devemos tributar a

quantidade de óleo pesado abastecido nos portos da UE, mas sim a quantidade de combustível utilizado nas águas da UE. Por conseguinte, o incentivo ao abastecimento de combustível de bancas fora da UE é eliminado, uma vez que todos os navios têm de pagar a sua quota-parte de imposto sobre o combustível. Além disso, é mantido o incentivo à transição para a utilização de combustíveis alternativos mais sustentáveis. A execução técnica será delegada na Comissão Europeia.

Alteração 142
José Gusmão

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A União e os Estados-Membros celebraram acordos multilaterais relativos aos serviços aéreos e ao transporte aéreo ou acordos bilaterais com países terceiros. Esses acordos incluem disposições relativas à tributação do combustível para a aviação. O combustível para a aviação tem tradicionalmente beneficiado de um regime fiscal privilegiado. Para atingir os objetivos da diretiva, e sem prejuízo desses acordos internacionais, é necessário tributar os produtos energéticos e a eletricidade fornecidos para a navegação aérea intra-UE, ***com exceção dos*** voos exclusivamente de carga. ***A isenção para o combustível utilizado nos voos exclusivamente de carga continua a ser necessária na ausência de alternativas mais eficientes.***	(21) A União e os Estados-Membros celebraram acordos multilaterais relativos aos serviços aéreos e ao transporte aéreo ou acordos bilaterais com países terceiros. Esses acordos incluem disposições relativas à tributação do combustível para a aviação. O combustível para a aviação tem tradicionalmente beneficiado de um regime fiscal privilegiado. Para atingir os objetivos da diretiva, e sem prejuízo desses acordos internacionais, é necessário tributar os produtos energéticos e a eletricidade fornecidos para a navegação aérea intra-UE, ***incluindo os*** voos exclusivamente de carga.

Or. en

Alteração 143
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A União e os Estados-Membros celebraram acordos multilaterais relativos aos serviços aéreos e ao transporte aéreo ou acordos bilaterais com países terceiros. Esses acordos incluem disposições relativas à tributação do combustível para a aviação. O combustível para a aviação tem tradicionalmente beneficiado de um regime fiscal privilegiado. Para atingir os objetivos da diretiva, e sem prejuízo desses acordos internacionais, é necessário tributar os produtos energéticos e a eletricidade fornecidos para a navegação aérea intra-UE***, com exceção dos voos exclusivamente de carga***. ***A isenção para o combustível utilizado nos*** voos ***exclusivamente de carga continua a ser necessária na ausência de alternativas mais eficientes***.	(21) A União e os Estados-Membros celebraram acordos multilaterais relativos aos serviços aéreos e ao transporte aéreo ou acordos bilaterais com países terceiros. Esses acordos incluem disposições relativas à tributação do combustível para a aviação***, baseadas numa interpretação das disposições originais da Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil, que, em 1944, criou as bases da Organização da Aviação Civil Internacional. A única restrição explícita à tributação do combustível está prevista no artigo 24.º da referida Convenção e refere-se ao combustível que já se encontra no depósito aquando da aterragem, a fim de evitar a dupla tributação, mas não se refere explicitamente ao combustível adicional reabastecido***. O combustível para a aviação tem tradicionalmente beneficiado de um regime fiscal privilegiado. Para atingir os objetivos da diretiva, e sem prejuízo desses acordos internacionais, é necessário tributar os produtos energéticos e a eletricidade fornecidos para a navegação aérea intra-UE. ***Nas revisões futuras destes acordos sobre a aviação internacional, devem ser eliminadas as lacunas atuais que permitem isenções fiscais a combustíveis para aviação a jato em*** voos ***com destino e origem em aeroportos da União***.
	Or. en

Alteração 144
Georgios Kyrtsos

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A União e os Estados-Membros	(21) A União e os Estados-Membros

celebraram acordos multilaterais relativos aos serviços aéreos e ao transporte aéreo ou acordos bilaterais com países terceiros. Esses acordos incluem disposições relativas à tributação do combustível para a aviação. ***O combustível para a aviação tem tradicionalmente beneficiado de um regime fiscal privilegiado. Para atingir os objetivos da diretiva, e sem prejuízo desses acordos internacionais, é necessário tributar os produtos energéticos e a eletricidade fornecidos para a navegação aérea intra-UE, com exceção dos voos exclusivamente de carga. A isenção para o combustível utilizado nos voos exclusivamente de carga continua a ser necessária*** na ausência de alternativas mais eficientes.	celebraram acordos multilaterais relativos aos serviços aéreos e ao transporte aéreo ou acordos bilaterais com países terceiros. Esses acordos incluem disposições relativas à tributação do combustível para a aviação. Na ausência de alternativas mais eficientes ***aos produtos energéticos e à eletricidade fornecidos aos voos de carga e de passageiros, a isenção fiscal continua a ser necessária para alcançar os objetivos da presente diretiva, sem prejuízo dos compromissos internacionais***.

Or. en

Alteração 145
Paul Tang, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, René Repasi

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A União e os Estados-Membros celebraram acordos multilaterais relativos aos serviços aéreos e ao transporte aéreo ou acordos bilaterais com países terceiros. Esses acordos incluem disposições relativas à tributação do combustível para a aviação. O combustível para a aviação tem tradicionalmente beneficiado de um regime fiscal privilegiado. Para atingir os objetivos da diretiva***, e sem prejuízo desses acordos internacionais***, é necessário tributar os produtos energéticos e a eletricidade fornecidos para a navegação aérea intra-UE***, com exceção dos voos exclusivamente de carga***. A isenção para o combustível utilizado nos voos exclusivamente de carga continua a ser necessária na ausência de alternativas mais	(21) A União e os Estados-Membros celebraram acordos multilaterais relativos aos serviços aéreos e ao transporte aéreo ou acordos bilaterais com países terceiros. Esses acordos incluem disposições relativas à tributação do combustível para a aviação. O combustível para a aviação tem tradicionalmente beneficiado de um regime fiscal privilegiado. Para atingir os objetivos da diretiva, é necessário tributar os produtos energéticos e a eletricidade fornecidos para a navegação aérea intra-UE***, mesmo que tal exija a renegociação de acordos multilaterais***.

eficientes.

Or. en

Alteração 146
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A fim de assegurar uma aplicação harmoniosa da presente diretiva, os níveis mínimos de tributação dos carburantes utilizados nos voos intra-UE que não sejam de negócios nem de recreio seriam atingidos ao longo de um período transitório de dez anos, enquanto os combustíveis alternativos sustentáveis e a eletricidade estariam sujeitos a uma taxa mínima de zero ***durante dez anos***. Os produtos energéticos e a eletricidade utilizados na aviação de negócios e nos voos de recreio intra-UE devem estar sujeitos aos níveis normais de tributação aplicáveis aos carburantes e à eletricidade nos Estados-Membros.	(22) A fim de assegurar uma aplicação harmoniosa da presente diretiva, os níveis mínimos de tributação dos carburantes utilizados nos voos intra-UE que não sejam de negócios nem de recreio seriam atingidos ao longo de um período transitório de dez anos, enquanto os combustíveis alternativos sustentáveis e a eletricidade estariam sujeitos a uma taxa mínima de zero. Os produtos energéticos e a eletricidade utilizados na aviação de negócios e nos voos de recreio intra-UE devem estar sujeitos aos níveis normais de tributação aplicáveis aos carburantes e à eletricidade nos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 147
José Gusmão

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A fim de assegurar uma aplicação harmoniosa da presente diretiva, os níveis mínimos de tributação dos carburantes utilizados nos voos intra-UE que não sejam de negócios nem de recreio seriam ***atingidos ao longo de um período***	(22) A fim de assegurar uma aplicação harmoniosa da presente diretiva, os níveis mínimos de tributação dos carburantes utilizados nos voos intra-UE que não sejam de negócios nem de recreio seriam ***rapidamente aplicados***, enquanto os

transitório de dez anos, enquanto os combustíveis alternativos sustentáveis e a eletricidade estariam sujeitos a uma taxa mínima de zero durante dez anos. Os produtos energéticos e a eletricidade utilizados na aviação de negócios e nos voos de recreio intra-UE devem estar sujeitos aos níveis normais de tributação aplicáveis aos carburantes e à eletricidade nos Estados-Membros.

combustíveis alternativos sustentáveis e a eletricidade estariam sujeitos a uma taxa mínima de zero durante dez anos. Os produtos energéticos e a eletricidade utilizados na aviação de negócios e nos voos de recreio intra-UE devem estar sujeitos aos níveis normais de tributação aplicáveis aos carburantes e à eletricidade nos Estados-Membros. ***Os voos de carga devem estar sujeitos às mesmas obrigações que os outros voos, de modo a não criar novas distorções que prejudiquem o objetivo de uma transferência modal para o transporte ferroviário.***

Or. en

Alteração 148
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A fim de assegurar uma aplicação harmoniosa da presente diretiva, os níveis mínimos de tributação dos carburantes utilizados nos voos intra-UE que não sejam de negócios nem de recreio seriam atingidos ao longo de um período transitório de dez anos, enquanto os combustíveis alternativos sustentáveis e a eletricidade estariam sujeitos a uma taxa mínima de zero durante dez anos. Os produtos energéticos e a eletricidade utilizados na aviação de negócios e nos voos de recreio intra-UE devem estar sujeitos aos níveis normais de tributação aplicáveis aos carburantes e à eletricidade nos Estados-Membros.	(22) A fim de assegurar uma aplicação harmoniosa da presente diretiva, os níveis mínimos de tributação dos carburantes utilizados nos voos intra-UE que não sejam de negócios nem de recreio seriam atingidos ao longo de um período transitório de dez anos ***com início... [quatro anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva]***, enquanto os combustíveis alternativos sustentáveis e a eletricidade estariam sujeitos a uma taxa mínima de zero durante dez anos. Os produtos energéticos e a eletricidade utilizados na aviação de negócios e nos voos de recreio intra-UE devem estar sujeitos aos níveis normais de tributação aplicáveis aos carburantes e à eletricidade nos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 149
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A fim de assegurar uma ***aplicação harmoniosa da presente diretiva***, os níveis mínimos de tributação dos carburantes utilizados nos voos intra-UE ***que não sejam de negócios nem de recreio seriam atingidos ao longo de um período transitório de dez anos***, enquanto ***os combustíveis alternativos sustentáveis*** e a eletricidade estariam sujeitos a uma taxa mínima de zero durante dez anos. Os produtos energéticos e a eletricidade utilizados na aviação de negócios e nos voos de recreio intra-UE devem estar sujeitos aos níveis normais de tributação aplicáveis aos carburantes e à eletricidade nos Estados-Membros.	(22) A fim de assegurar uma ***internalização adequada dos custos reais do setor da aviação, proporcionando condições de concorrência equitativas com outros modos de transporte***, os níveis mínimos de tributação dos carburantes utilizados nos voos intra-UE ***devem ser aplicados de imediato, enquanto os biocombustíveis avançados, os combustíveis renováveis de origem não biológica*** e a eletricidade estariam sujeitos a uma taxa mínima de zero durante dez anos***, incluindo a eletricidade fornecida para o funcionamento de aeronaves em estacionamento e para as operações de rolagem de aeronaves no solo***. Os produtos energéticos e a eletricidade utilizados na aviação de negócios e nos voos de recreio intra-UE devem estar sujeitos aos níveis normais de tributação aplicáveis aos carburantes e à eletricidade nos Estados-Membros. ***Os voos de carga devem estar sujeitos às mesmas obrigações que os outros voos, de modo a não aprofundar a distorção das condições de concorrência equitativas, o que em última análise comprometeria o objetivo de uma transferência modal para o transporte ferroviário, também em matéria de carga, tal como introduzido pela Comunicação da Comissão, de 9 de dezembro de 2020, sobre a Estratégia de Mobilidade Sustentável e Inteligente.***

Or. en

Alteração 150
Paul Tang, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, René Repasi

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) ***A fim de assegurar*** uma aplicação harmoniosa da presente diretiva, os níveis mínimos de tributação dos carburantes utilizados nos voos intra-UE ***que não sejam de negócios nem de recreio seriam*** atingidos ao longo de um período transitório de ***dez*** anos, enquanto os combustíveis alternativos sustentáveis e a eletricidade estariam sujeitos a uma taxa mínima de zero durante dez anos. Os produtos energéticos e a eletricidade utilizados ***na aviação de negócios e*** nos voos ***de recreio*** intra-UE devem estar sujeitos aos níveis normais de tributação aplicáveis aos carburantes e à eletricidade nos Estados-Membros.	(22) ***Uma vez que um imposto sobre o querosene apenas conduzirá a um aumento moderado dos preços, com*** uma aplicação harmoniosa da presente diretiva, os níveis mínimos de tributação dos carburantes utilizados nos voos intra-UE ***poderiam ser*** atingidos ao longo de um período transitório de ***cinco*** anos, enquanto os combustíveis alternativos sustentáveis e a eletricidade estariam sujeitos a uma taxa mínima de zero durante dez anos. Os produtos energéticos e a eletricidade utilizados nos voos intra-UE devem estar sujeitos aos níveis normais de tributação aplicáveis aos carburantes e à eletricidade nos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 151
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-A) De acordo com o relatório especial do PIAC, intitulado «O oceano e a criosfera num clima em mudança», os oceanos aquecem constantemente desde 1970 e absorveram mais de 90 % do excesso de calor no sistema climático e, em virtude de absorverem mais CO_2, sofreram uma acidificação crescente à superfície e uma perda de oxigénio desde a superfície até 1 000 m de profundidade. Segundo dados da OMI e da FAO, a nível

mundial, os navios de pesca (incluindo embarcações de navegação interior) consumiram 53,9 milhões de toneladas de combustível em 2012 e emitiram 172,3 milhões de toneladas de CO_2 (o equivalente a 0,5 % do total das emissões globais de CO_2 nesse ano), enquanto a aquicultura foi responsável por cerca de 0,45 % das emissões globais de gases com efeito de estufa em 2013.

Or. en

Alteração 152
Francisco José Millán Mon, Gabriel Mato, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-A) A fim de alcançar as metas de redução das emissões estabelecidas pela União para 2030 e o objetivo de neutralidade climática para 2050, o mais tardar, é necessário reduzir as emissões de GEE em todos os setores, avançando para um quadro fiscal que penalize os combustíveis fósseis e incentive a transição para combustíveis limpos. Esta alteração urgente tem, no entanto, de ser feita tendo em conta a disponibilidade de alternativas em cada um dos setores afetados.

Or. es

Justificação

É necessário manter as isenções fiscais sobre o combustível utilizado pelos navios de pesca da União, a fim de evitar que os navios se reabasteçam em países onde as taxas de imposto ou os preços são mais baixos, garantindo assim condições de concorrência equitativas. Além disso, a tributação dos combustíveis conduziria a um tratamento desigual entre os territórios e as frotas em detrimento da frota costeira, que não pode fazer viagens longas para escolher o local onde se reabastecer.

Alteração 153
Francisco José Millán Mon, Gabriel Mato, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 22-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-B) De acordo com o relatório económico anual de 2021[32-A] do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas, a frota de pesca da União reduziu o seu consumo de energia em mais de 15 % na última década. No entanto, o setor das pescas enfrenta sérios obstáculos à descarbonização devido à falta de alternativas a curto prazo e aos limites de capacidade de pesca existentes. A introdução de um nível mínimo de tributação dos combustíveis no setor das pescas não só não resolveria estes obstáculos como teria um grave impacto na competitividade da frota da União, em especial da frota da pequena pesca costeira, resultando numa redução da capacidade de autossuficiência, num aumento dos preços para o consumidor e num consequente aumento das emissões devido ao aumento das importações. É necessário destacar os produtos da pesca e da aquicultura que figuram entre os alimentos com a menor pegada de carbono e que a União é o maior mercado mundial de pescado, importando 60 % do que consome. Por conseguinte, o setor das pescas da União deve continuar a beneficiar das isenções previstas na Diretiva 2003/96/CE do Conselho.
	_____
	[32-A] Relatório económico anual de 2021 sobre a frota de pesca da UE (CCTEP 21-08).

Or. es

Justificação

É necessário manter as isenções fiscais sobre os combustíveis utilizados pelos navios de

pesca da União, a fim de evitar que os navios se reabasteçam em países onde as taxas de imposto ou os preços são mais baixos, garantindo assim condições de concorrência equitativas. Além disso, a tributação dos combustíveis conduziria a um tratamento desigual entre os territórios e as frotas em detrimento da frota costeira, que não pode fazer viagens longas para escolher o local onde se reabastecer.

Alteração 154
Francisco José Millán Mon, Gabriel Mato, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) O carburante utilizado para a navegação aquática, ***incluindo*** a pesca, também deve ser tributado, e os Estados-Membros partes em acordos internacionais que prevejam a isenção desse combustível devem, até à data de aplicação da presente diretiva, garantir que eliminam as incompatibilidades. É necessário permitir a aplicação de um nível de tributação diferente à utilização de produtos energéticos e à eletricidade para os serviços regulares de navegação aquática***, para a pesca*** e para o transporte de mercadorias intra-UE, bem como para as atividades das embarcações atracadas correspondentes. Tendo em conta a especificidade dessas utilizações, os níveis mínimos de tributação devem ser inferiores aos aplicáveis à utilização geral de carburantes. A fim de incentivar a utilização de combustíveis alternativos sustentáveis e de eletricidade, estes combustíveis e eletricidade devem estar isentos de tributação durante dez anos. Os produtos energéticos e a eletricidade utilizados para a restante navegação aquática intra-UE devem estar sujeitos aos níveis de tributação normais aplicáveis aos carburantes e à eletricidade nos Estados-Membros.	(23) O carburante utilizado para a navegação aquática, ***excluindo*** a pesca, também deve ser tributado, e os Estados-Membros partes em acordos internacionais que prevejam a isenção desse combustível devem, até à data de aplicação da presente diretiva, garantir que eliminam as incompatibilidades. É necessário permitir a aplicação de um nível de tributação diferente à utilização de produtos energéticos e à eletricidade para os serviços regulares de navegação aquática e para o transporte de mercadorias intra-UE, bem como para as atividades das embarcações atracadas correspondentes. Tendo em conta a especificidade dessas utilizações, os níveis mínimos de tributação devem ser inferiores aos aplicáveis à utilização geral de carburantes. A fim de incentivar a utilização de combustíveis alternativos sustentáveis e de eletricidade, estes combustíveis e eletricidade devem estar isentos de tributação durante dez anos. Os produtos energéticos e a eletricidade utilizados para a restante navegação aquática intra-UE devem estar sujeitos aos níveis de tributação normais aplicáveis aos carburantes e à eletricidade nos Estados-Membros.

Or. es

Justificação

É necessário manter as isenções fiscais sobre os combustíveis utilizados pelos navios de pesca da União, a fim de evitar que os navios se reabasteçam em países onde as taxas de imposto ou os preços são mais baixos, garantindo assim condições de concorrência equitativas. Além disso, a tributação dos combustíveis conduziria a um tratamento desigual entre os territórios e as frotas em detrimento da frota costeira, que não pode fazer viagens longas para escolher o local onde se reabastecer.

Alteração 155
Ondřej Kovařík, Olivier Chastel, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) O carburante utilizado para a navegação aquática, incluindo a pesca, também deve ser tributado, e os Estados-Membros partes em acordos internacionais que prevejam a isenção desse combustível devem, até à data de aplicação da presente diretiva, garantir que eliminam as incompatibilidades. É necessário permitir a aplicação de um nível de tributação diferente à utilização de produtos energéticos e à eletricidade para os serviços regulares de navegação aquática, ***para a pesca*** e para o transporte de mercadorias intra-UE, bem como para as atividades das embarcações atracadas correspondentes. Tendo em conta a especificidade dessas utilizações, os níveis mínimos de tributação devem ser inferiores aos aplicáveis à utilização geral de carburantes. A fim de incentivar a utilização de combustíveis alternativos sustentáveis e de eletricidade, estes combustíveis e eletricidade devem estar isentos de tributação ***durante dez anos***. Os produtos energéticos e a eletricidade utilizados para a restante navegação aquática intra-UE devem estar sujeitos aos níveis de tributação normais aplicáveis aos carburantes e à eletricidade nos Estados-Membros.	(23) O carburante utilizado para a navegação aquática, incluindo a pesca, também deve ser tributado, e os Estados-Membros partes em acordos internacionais que prevejam a isenção desse combustível devem, até à data de aplicação da presente diretiva, garantir que eliminam as incompatibilidades. É necessário permitir a aplicação de um nível de tributação diferente à utilização de produtos energéticos e à eletricidade para os serviços regulares de navegação aquática e para o transporte de mercadorias intra-UE, bem como para as atividades das embarcações atracadas correspondentes. Tendo em conta a especificidade dessas utilizações, os níveis mínimos de tributação devem ser inferiores aos aplicáveis à utilização geral de carburantes. A fim de incentivar a utilização de combustíveis alternativos sustentáveis e de eletricidade, estes combustíveis e eletricidade devem estar isentos de tributação. Os produtos energéticos e a eletricidade utilizados para a restante navegação aquática intra-UE devem estar sujeitos aos níveis de tributação normais aplicáveis aos carburantes e à eletricidade nos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 156
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) O carburante utilizado para a navegação aquática, incluindo a pesca, também deve ser tributado, e os Estados-Membros partes em acordos internacionais que prevejam a isenção desse combustível devem, até à data de aplicação da presente diretiva, garantir que eliminam as incompatibilidades. É necessário permitir a aplicação de um nível de tributação diferente à utilização de produtos energéticos e à eletricidade para os serviços regulares de navegação aquática, para a pesca e para o transporte de mercadorias intra-UE, bem como para as atividades das embarcações atracadas correspondentes. Tendo em conta a especificidade dessas utilizações, os níveis mínimos de tributação devem ser inferiores aos aplicáveis à utilização geral de carburantes. A fim de incentivar a utilização de combustíveis alternativos sustentáveis e de eletricidade, estes combustíveis e eletricidade devem estar isentos de tributação durante dez anos. Os produtos energéticos e a eletricidade utilizados para a restante navegação aquática intra-UE devem estar sujeitos aos níveis de tributação normais aplicáveis aos carburantes e à eletricidade nos Estados-Membros.	(23) O carburante utilizado para a navegação aquática, incluindo a pesca, também deve ser tributado, e os Estados-Membros partes em acordos internacionais que prevejam a isenção desse combustível devem, até à data de aplicação da presente diretiva, garantir que eliminam as incompatibilidades. É necessário permitir a aplicação de um nível de tributação diferente à utilização de produtos energéticos e à eletricidade para os serviços regulares de navegação aquática, para a pesca e para o transporte de mercadorias intra-UE, bem como para as atividades das embarcações atracadas correspondentes. Tendo em conta a especificidade dessas utilizações, os níveis mínimos de tributação devem ser inferiores aos aplicáveis à utilização geral de carburantes. ***Nomeadamente para os navios de carga, os níveis de tributação devem fornecer incentivos para a adoção de inovação tecnológica que permita o apoio de energia eólica, a fim de melhorar significativamente o desempenho energético dos navios.*** A fim de incentivar a utilização de combustíveis alternativos sustentáveis e de eletricidade***, incluindo a eletrificação plena de embarcações atracadas***, estes combustíveis e eletricidade devem estar isentos de tributação durante dez anos. Os produtos energéticos e a eletricidade utilizados para a restante navegação aquática intra-UE devem estar sujeitos aos níveis de tributação normais aplicáveis aos

carburantes e à eletricidade nos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 157
Nicola Beer, Caroline Nagtegaal, Ondřej Kovařík

Proposta de diretiva
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) Em consonância com a proposta de regulamento relativo à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos e com a proposta de regulamento relativo à utilização de combustíveis renováveis e hipocarbónicos nos transportes marítimos, a presente diretiva deve promover a implantação de instalações de forma eficaz em termos de custos e a utilização de eletricidade da rede terrestre, concedendo uma isenção fiscal permanente à eletricidade da rede terrestre e estabelecendo assim os incentivos adequados.

Or. en

Alteração 158
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) As subvenções aos combustíveis têm um fraco desempenho em termos de aumento dos rendimentos dos pescadores e «as subvenções aos combustíveis fósseis constituem um obstáculo ao cumprimento dos objetivos climáticos, na medida em

que dificultam a transição para a energia verde», de acordo com as conclusões do Documento de análise 01/2022 do TCE, intitulado «Tributação da energia, tarifação do dióxido de carbono e subvenções ao setor da energia».

Or. en

Alteração 159
Irene Tinagli, Elisabetta Gualmini

Proposta de diretiva
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) Antes de incluir a pesca nas regras relativas à tributação dos produtos energéticos, deve ser realizada uma avaliação de impacto exaustiva, incluindo do impacto socioeconómico nas pescas e nas comunidades costeiras.

Or. en

Alteração 160
Francisco José Millán Mon, Gabriel Mato, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) Nos últimos dez anos, o setor das pescas envidou grandes esforços para reduzir consideravelmente o consumo de combustível e, por conseguinte, as emissões de gases com efeito de estufa.

Or. es

Justificação

É necessário manter as isenções fiscais sobre os combustíveis utilizados pelos navios de

pesca da União, a fim de evitar que os navios se reabasteçam em países onde as taxas de imposto ou os preços são mais baixos, garantindo assim condições de concorrência equitativas. Além disso, a tributação dos combustíveis conduziria a um tratamento desigual entre os territórios e as frotas em detrimento da frota costeira, que não pode fazer viagens longas para escolher o local onde se reabastecer.

Alteração 161
Georgios Kyrtsos

Proposta de diretiva
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) É necessária uma compensação adequada para atenuar os custos já elevados do transporte insular, tendo em conta os sistemas de transporte insular equivalentes.

Or. en

Alteração 162
Francisco José Millán Mon, Gabriel Mato, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 23-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-B) Antes de incluir a pesca nas regras relativas à tributação dos produtos energéticos, deve ser realizada uma avaliação de impacto exaustiva, incluindo as repercussões socioeconómicas na pesca e nas comunidades costeiras.

Or. es

Justificação

É necessário manter as isenções fiscais sobre os combustíveis utilizados pelos navios de pesca da União, a fim de evitar que os navios se reabasteçam em países onde as taxas de imposto ou os preços são mais baixos, garantindo assim condições de concorrência equitativas. Além disso, a tributação dos combustíveis conduziria a um tratamento desigual

entre os territórios e as frotas em detrimento da frota costeira, que não pode fazer viagens longas para escolher o local onde se reabastecer.

Alteração 163
Francisco José Millán Mon, Gabriel Mato, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) No que diz respeito à navegação aérea extra-UE, sem prejuízo das obrigações internacionais, e à navegação aquática extra-UE, ***incluindo*** a pesca, os Estados-Membros podem aplicar isenções ou os mesmos níveis de tributação que os aplicados intra-UE, de acordo com o tipo de atividade.	(24) No que diz respeito à navegação aérea extra-UE, sem prejuízo das obrigações internacionais, e à navegação aquática extra-UE, ***excluindo*** a pesca, os Estados-Membros podem aplicar isenções ou os mesmos níveis de tributação que os aplicados intra-UE, de acordo com o tipo de atividade.

Or. es

Justificação

É necessário manter as isenções fiscais sobre os combustíveis utilizados pelos navios de pesca da União, a fim de evitar que os navios se reabasteçam em países onde as taxas de imposto ou os preços são mais baixos, garantindo assim condições de concorrência equitativas. Além disso, a tributação dos combustíveis conduziria a um tratamento desigual entre os territórios e as frotas em detrimento da frota costeira, que não pode fazer viagens longas para escolher o local onde se reabastecer.

Alteração 164
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) No que diz respeito à navegação aérea extra-UE, sem prejuízo das obrigações internacionais, e à navegação aquática extra-UE, incluindo a pesca, os Estados-Membros podem aplicar ***isenções ou*** os mesmos níveis de tributação que os	(24) No que diz respeito à navegação aérea extra-UE, sem prejuízo das obrigações internacionais ***atuais que devem ser consequentemente revistas,*** e à navegação aquática extra-UE, incluindo a pesca, os Estados-Membros podem aplicar

aplicados intra-UE, de acordo com o tipo de atividade.	os mesmos níveis de tributação que os aplicados intra-UE, de acordo com o tipo de atividade.

Or. en

Alteração 165
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-A) O fim das isenções fiscais sobre os combustíveis no setor das pescas não deve resultar num encargo para a pequena pesca. Os Estados-Membros devem investir as receitas geradas pelos impostos sobre os combustíveis no setor das pescas para financiar projetos destinados a reforçar a resiliência e a posição da pequena pesca na cadeia de valor e a facilitar a transição da pequena pesca para navios eficientes do ponto de vista energético que utilizem energias renováveis sustentáveis.

Or. en

Alteração 166
José Gusmão

Proposta de diretiva
Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-A) O fim das isenções fiscais sobre os combustíveis no setor das pescas não deve resultar num encargo para a pequena pesca. Os Estados-Membros devem investir as receitas geradas pelos impostos sobre os combustíveis no setor das pescas

para financiar projetos destinados a facilitar a transição da pequena pesca para navios eficientes do ponto de vista energético que utilizem energias renováveis sustentáveis.

Or. en

Alteração 167
José Gusmão

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Convém permitir aos Estados-Membros a aplicação de determinadas outras isenções, ou de níveis reduzidos de tributação, sempre que tal não prejudique os objetivos ***ambientais, o bom funcionamento do mercado interno nem implique distorções da concorrência***.	(25) Convém permitir aos Estados-Membros a aplicação de determinadas outras isenções, ou de níveis reduzidos de tributação, sempre que tal não prejudique os objetivos ***em matéria de energia, de clima e de transição justa***.

Or. en

Alteração 168
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Convém permitir aos Estados-Membros a aplicação de determinadas outras isenções, ou de níveis reduzidos de tributação, sempre que tal não prejudique os objetivos ambientais, o bom funcionamento do mercado interno nem implique distorções da concorrência.	(25) Convém permitir aos Estados-Membros a aplicação de determinadas outras isenções, ou de níveis reduzidos de tributação, sempre que tal não prejudique os objetivos ambientais***, em matéria de energia, de clima e de transição justa***, o bom funcionamento do mercado interno nem implique distorções da concorrência.

Or. en

Alteração 169
Gilles Boyer, Stéphane Bijoux, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) Uma vez que a Diretiva 2020/262 especifica que, tal como as Diretivas 92/83/CEE, 92/84/CEE, 2003/96/CE e 2011/64/UE, não se aplica às regiões ultraperiféricas francesas e espanholas referidas no artigo 349.º do TFUE, importa considerar, no contexto da reformulação da Diretiva 2003/96/CE, que os voos com origem e destino nessas regiões, bem como o transporte marítimo de partida e de chegada a essas regiões, estão isentos de tributação na UE.

Or. fr

Alteração 170
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Nomeadamente, ***a cogeração altamente eficiente de calor e eletricidade e,*** a fim de promover a utilização de fontes de ***energia alternativas, as energias*** renováveis poderão beneficiar de tratamento preferencial.	(26) Nomeadamente, a fim de promover a utilização de fontes de ***energia*** renováveis ***sustentáveis, estas*** poderão beneficiar de tratamento preferencial.

Or. en

Alteração 171
Ondřej Kovařík, Olivier Chastel, Martin Hlaváček, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Nomeadamente, a cogeração altamente eficiente de calor e eletricidade e, a fim de promover a utilização de fontes de energia alternativas, as energias renováveis poderão beneficiar de tratamento preferencial.	(26) Nomeadamente, a cogeração altamente eficiente de calor e eletricidade e, a fim de promover a utilização de fontes de energia alternativas, as energias renováveis poderão beneficiar de tratamento preferencial. ***É desejável que seja estabelecido um quadro da União que permita aos Estados-Membros preverem uma isenção de impostos especiais de consumo ou reduzirem estes impostos para promoverem os biocombustíveis, o que contribuirá para um melhor funcionamento do mercado interno e dará aos Estados-Membros e aos operadores económicos um grau de segurança jurídica suficiente. As distorções da concorrência deverão ser limitadas e o incentivo resultante da redução dos custos de base para os produtores e os distribuidores de biocombustíveis deverá ser mantido através, nomeadamente, dos ajustamentos efetuados pelos Estados-Membros tendo em conta a alteração dos preços das matérias-primas.***

Or. en

Alteração 172
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) ***Podem revelar-se necessárias*** reduções específicas do nível de tributação ***para incentivar a realização dos objetivos***	(27) ***As*** reduções específicas ***temporárias*** do nível de tributação ***podem incentivar as indústrias com utilização***

de proteção ambiental e a melhoria da eficiência energética do setor produtivo da União.

intensiva de energia, as PME e as empresas em fase de arranque a realizar a transição ecológica do setor produtivo da União. ***Essas reduções devem ser condicionadas à aplicação, pelos beneficiários, de medidas específicas para realizar operações circulares, não poluentes, altamente eficientes do ponto de vista energético e baseadas em energia renovável.***

Or. en

Alteração 173
Ondřej Kovařík, Nicola Beer, Martin Hlaváček, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Podem revelar-se necessárias reduções específicas do nível de tributação para incentivar a realização dos objetivos de proteção ambiental ***e*** a melhoria da eficiência energética do setor produtivo da União.	(27) Podem revelar-se necessárias ***isenções ou*** reduções específicas do nível de tributação para incentivar a realização dos objetivos de proteção ambiental***,*** a melhoria da eficiência energética ***e a competitividade internacional*** do setor produtivo da União.

Or. en

Alteração 174
Joachim Schuster, Elisabetta Gualmini, Paul Tang, René Repasi

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Podem revelar-se necessárias reduções específicas do nível de tributação para incentivar a realização dos objetivos de proteção ambiental e a melhoria da eficiência energética do setor produtivo da União.	(27) Podem revelar-se necessárias reduções específicas do nível de tributação ***a curto e médio prazo*** para incentivar a realização dos objetivos de proteção ambiental e a melhoria da eficiência energética do setor produtivo da União.

Or. en

Alteração 175
Francisco José Millán Mon, Gabriel Mato, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Podem revelar-se necessárias reduções específicas do nível de tributação para incentivar a realização dos objetivos de proteção ambiental e a melhoria da eficiência energética do setor produtivo da União.	(27) Podem revelar-se necessárias ***isenções ou*** reduções específicas do nível de tributação para incentivar a realização dos objetivos de proteção ambiental e a melhoria da eficiência energética do setor produtivo da União.

Or. es

Justificação

É necessário manter as isenções fiscais sobre os combustíveis utilizados pelos navios de pesca da União, a fim de evitar que os navios se reabasteçam em países onde as taxas de imposto ou os preços são mais baixos, garantindo assim condições de concorrência equitativas. Além disso, a tributação dos combustíveis conduziria a um tratamento desigual entre os territórios e as frotas em detrimento da frota costeira, que não pode fazer viagens longas para escolher o local onde se reabastecer.

Alteração 176
Joachim Schuster, Elisabetta Gualmini, Paul Tang, René Repasi, Aurore Lalucq

Proposta de diretiva
Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) As comunidades de energia e os prossumidores (produtores-consumidores) que autoproduzem energia renovável são uma pedra angular fundamental da transição energética, ao contribuírem para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e a dependência energética, bem como para aumentar a flexibilidade das redes. A fim de incentivar estas práticas em todos os

Estados-Membros, a produção individual de eletricidade deve estar isenta de tributação.

Or. en

Alteração 177
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Podem revelar-se necessárias reduções específicas do nível de tributação para fazer face ao impacto social dos impostos sobre a energia. Pode revelar-se temporariamente necessária uma isenção de tributação para proteger os agregados familiares vulneráveis.	(28) Podem revelar-se necessárias reduções específicas do nível de tributação para fazer face ao impacto social dos impostos sobre a energia. Pode revelar-se temporariamente necessária uma isenção de tributação para proteger os agregados familiares vulneráveis. ***As isenções fiscais podem constituir um alívio temporário, pois são necessárias respostas estruturais para erradicar a pobreza energética logo à partida. Por exemplo, as renovações de edifícios são uma solução fundamental para reduzir o consumo de energia e aliviar a pobreza energética e a vulnerabilidade. Os benefícios de faturas de energia globalmente mais baixas, não apenas a parte correspondente aos impostos, são ainda mais importantes num contexto de preços elevados da energia. As pessoas que residem em edifícios com pior desempenho e as pessoas em situação de pobreza energética beneficiariam com edifícios melhores e renovados e com custos de energia menores, bem como com a proteção contra novos aumentos e flutuações dos preços de mercado.***

Or. en

Alteração 178
Ondřej Kovařík, Olivier Chastel, Nicola Beer, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Podem revelar-se necessárias reduções específicas do nível de tributação para fazer face ao impacto social dos impostos sobre a energia. Pode revelar-se temporariamente necessária uma isenção de tributação para proteger os agregados familiares vulneráveis.	(28) Podem revelar-se necessárias ***isenções ou*** reduções específicas do nível de tributação para fazer face ao impacto social dos impostos sobre a energia. Pode revelar-se temporariamente necessária uma isenção de tributação para proteger os agregados familiares vulneráveis***, reconhecidos pelos Estados-Membros como tendo rendimentos baixos e médios***.

Or. en

Alteração 179
Ondřej Kovařík, Olivier Chastel, Martin Hlaváček, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Podem revelar-se necessárias reduções ***específicas*** do nível de tributação ***para fazer face ao impacto*** social ***dos impostos sobre a energia***. ***Pode revelar-se temporariamente necessária uma isenção de tributação para proteger os agregados familiares vulneráveis.***	(28) Podem revelar-se necessárias ***determinadas isenções ou*** reduções do nível de tributação***, nomeadamente por falta de uma maior harmonização a nível da União, na eventualidade de riscos de perda de competitividade no plano internacional ou devido a considerações de ordem*** social ***ou ambiental***.

Or. en

Alteração 180
Francisco José Millán Mon, Gabriel Mato, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Podem revelar-se necessárias reduções específicas do nível de tributação para fazer face ao impacto social dos impostos sobre a energia. Pode revelar-se temporariamente necessária uma isenção de tributação para proteger os agregados familiares vulneráveis.	(28) Podem revelar-se necessárias ***isenções ou*** reduções específicas do nível de tributação para fazer face ao impacto social dos impostos sobre a energia. Pode revelar-se temporariamente necessária uma isenção de tributação para proteger os agregados familiares vulneráveis.

Or. es

Justificação

É necessário manter as isenções fiscais sobre os combustíveis utilizados pelos navios de pesca da União, a fim de evitar que os navios se reabasteçam em países onde as taxas de imposto ou os preços são mais baixos, garantindo assim condições de concorrência equitativas. Além disso, a tributação dos combustíveis conduziria a um tratamento desigual entre os territórios e as frotas em detrimento da frota costeira, que não pode fazer viagens longas para escolher o local onde se reabastecer.

Alteração 181
Martin Hlaváček, Olivier Chastel

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Podem revelar-se necessárias reduções específicas do nível de tributação para fazer face ao impacto social dos impostos sobre a energia. Pode revelar-se temporariamente necessária uma isenção de tributação para proteger os agregados familiares vulneráveis.	(28) Podem revelar-se necessárias reduções específicas do nível de tributação para fazer face ao impacto social ***ou setorial*** dos impostos sobre a energia. Pode revelar-se temporariamente necessária uma isenção de tributação para proteger os agregados familiares vulneráveis ***ou os setores estratégicos***. ***O setor agrícola, em particular a produção alimentar, merece um tratamento específico, dado que o valor dos produtos energéticos utilizados nos domínios da agricultura, da silvicultura e da horticultura representa uma parte significativa dos custos agrícolas.***

Or. en

Alteração 182
José Gusmão

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Podem revelar-se necessárias reduções específicas do nível de tributação para fazer face ao impacto social dos impostos sobre a energia. Pode revelar-se ***temporariamente*** necessária uma isenção de tributação para proteger os agregados familiares vulneráveis.	(28) Podem revelar-se necessárias reduções específicas do nível de tributação para fazer face ao impacto social dos impostos sobre a energia. Pode revelar-se necessária uma isenção de tributação para proteger os agregados familiares vulneráveis.

Or. en

Alteração 183
Ondřej Kovařík, Olivier Chastel, Martin Hlaváček, Ivars Ijabs, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(28-A) A aplicação da presente diretiva pode ter consequências socioeconómicas e afetar de forma diversa as classes de rendimento e os Estados-Membros. A este respeito, a presente diretiva deve estabelecer um sistema de monitorização social para avaliar a sua aplicação e o seu impacto nos diferentes Estados-Membros, regiões e classes de rendimento. O sistema de monitorização social atribuiria obrigações de comunicação de informações tanto à Comissão como aos Estados-Membros. A Comissão deve apresentar uma panorâmica global da evolução dos preços da energia, bem como da maturidade tecnológica e comercial dos vetores energéticos alternativos. Os Estados-Membros devem

descrever as medidas sociais tomadas para atenuar as potenciais consequências socioeconómicas da aplicação da presente diretiva. Os Estados-Membros podem também dar especial ênfase ao estado de maturidade tecnológica e comercial dos vetores energéticos alternativos através de uma avaliação complementar, e a Comissão deve ter em conta as avaliações dos Estados-Membros que demonstrem que as alternativas mais limpas não estão facilmente disponíveis no mercado e não se espera que estejam disponíveis a curto prazo. Se, de acordo com as avaliações do sistema de monitorização social, não forem realizados progressos significativos para atenuar os impactos socioeconómicos nos agregados familiares de baixos e médios rendimentos, os Estados-Membros poderão prolongar o período transitório para esses agregados, reconhecidos pelos Estados-Membros como tendo rendimentos baixos e médios.

Or. en

Alteração 184
Joachim Schuster, Alfred Sant, Elisabetta Gualmini, Irene Tinagli, René Repasi, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Margarida Marques

Proposta de diretiva
Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(28-A) A energia é essencial e o acesso aos serviços energéticos é um direito social básico. Os agregados familiares considerados vulneráveis são mais frequentemente afetados pela pobreza energética, tal como definido na Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à eficiência energética (reformulação), e necessitam de especial atenção. Entende-se por «pobreza energética» a incapacidade financeira de

um agregado familiar para satisfazer as suas necessidades básicas de aprovisionamento energético e a falta de acesso a serviços energéticos essenciais para garantir níveis básicos de conforto e saúde, um nível de vida digno, incluindo o aquecimento e arrefecimento adequados, a iluminação e a energia necessária para os eletrodomésticos, no contexto nacional em questão, política social existente e outras políticas pertinentes, em resultado de um rendimento disponível insuficiente.

Or. en

Alteração 185
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(28-A) A fim de capacitar os cidadãos e os consumidores em matéria de transição energética, bem como de facilitar o investimento em eficiência energética e fontes de energia renováveis, a tributação deve incentivar, tanto a nível individual como coletivo, a autoprodução, o armazenamento, a partilha e o consumo locais de energia renovável. Deve igualmente promover as comunidades de energia renovável, enquanto conceito organizacional destinado a permitir que os agregados familiares, incluindo os vulneráveis e pobres, as PME, as empresas em fase de arranque e as autoridades locais colaborem para assumir a transição energética.

Or. en

Alteração 186

José Gusmão

Proposta de diretiva
Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(28-A) Reitera que a energia é um bem público e um direito humano e social. Os Estados-Membros devem promover medidas para combater a pobreza energética e assegurar a igualdade de acesso a serviços públicos de energia para todos.

Or. en

Alteração 187
José Gusmão

Proposta de diretiva
Considerando 28-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(28-B) Os agregados familiares devem poder suportar financeiramente o aquecimento, o arrefecimento e a eletricidade necessários para uma qualidade de vida digna, bem como habitações eficientes do ponto de vista energético que permitam viver num ambiente interior saudável, tanto nas estações quentes como frias.

Or. en

Alteração 188
José Gusmão

Proposta de diretiva
Considerando 28-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

(28-C) As renovações de edifícios são uma resposta fundamental para reduzir o consumo de energia e aliviar a pobreza energética e a vulnerabilidade. As pessoas que residem em edifícios com pior desempenho beneficiariam com edifícios melhores e renovados, o que as protegeria da volatilidade dos preços de mercado.

Or. en

Alteração 189
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Tendo em conta os efeitos financeiros, económicos ***e*** ambientais em cada Estado-Membro, como a necessidade de eletrificação do ***setor*** dos transportes, há que prever um procedimento mediante o qual os Estados-Membros sejam autorizados a introduzir, por um determinado período, outras isenções ou níveis reduzidos de tributação. Por razões de proteção do ambiente e da saúde humana, incluindo a redução da poluição atmosférica, há que prever um procedimento mediante o qual os Estados-Membros sejam autorizados a introduzir, por um determinado período, taxas específicas mais elevadas. Essa autorização, na sequência de um pedido justificado dos Estados-Membros e sob proposta da Comissão, deve ser adotada através de uma decisão de execução do Conselho, em conformidade com o artigo 291.º do TFUE. Deverá proceder-se periodicamente a uma reapreciação dessas medidas.	(29) Tendo em conta os efeitos financeiros, económicos***,*** ambientais ***e de proteção da saúde humana*** em cada Estado-Membro, como a necessidade de eletrificação dos ***setores*** dos transportes ***e do aquecimento e arrefecimento***, há que prever um procedimento mediante o qual os Estados-Membros sejam autorizados a introduzir, por um determinado período, outras isenções ou níveis reduzidos de tributação. Por razões de proteção do ambiente e da saúde humana, incluindo a redução da poluição atmosférica, há que prever um procedimento mediante o qual os Estados-Membros sejam autorizados a introduzir, por um determinado período, taxas específicas mais elevadas. Essa autorização, na sequência de um pedido justificado dos Estados-Membros e sob proposta da Comissão, deve ser adotada através de uma decisão de execução do Conselho, em conformidade com o artigo 291.º do TFUE. Deverá proceder-se periodicamente a uma reapreciação dessas medidas.

Or. en

Alteração 190
Joachim Schuster, Elisabetta Gualmini, Paul Tang, René Repasi

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Tendo em conta os efeitos financeiros, económicos e ambientais em cada Estado-Membro, como a necessidade de ***eletrificação*** do setor dos transportes, há que prever um procedimento mediante o qual os Estados-Membros sejam autorizados a introduzir, por um determinado período, outras isenções ou níveis reduzidos de tributação. Por razões de proteção do ambiente e da saúde humana, incluindo a redução da poluição atmosférica, há que prever um procedimento mediante o qual os Estados-Membros sejam autorizados a introduzir, por um determinado período, taxas específicas mais elevadas. Essa autorização, na sequência de um pedido justificado dos Estados-Membros e sob proposta da Comissão, deve ser adotada através de uma decisão de execução do Conselho, em conformidade com o artigo 291.º do TFUE. Deverá proceder-se periodicamente a uma reapreciação dessas medidas.	(29) Tendo em conta os efeitos financeiros, económicos e ambientais em cada Estado-Membro, como a necessidade de ***descarbonização*** do setor dos transportes, há que prever um procedimento mediante o qual os Estados-Membros sejam autorizados a introduzir, por um determinado período, outras isenções ou níveis reduzidos de tributação. Por razões de proteção do ambiente e da saúde humana, incluindo a redução da poluição atmosférica, há que prever um procedimento mediante o qual os Estados-Membros sejam autorizados a introduzir, por um determinado período, taxas específicas mais elevadas. Essa autorização, na sequência de um pedido justificado dos Estados-Membros e sob proposta da Comissão, deve ser adotada através de uma decisão de execução do Conselho, em conformidade com o artigo 291.º do TFUE. Deverá proceder-se periodicamente a uma reapreciação dessas medidas.

Or. en

Alteração 191
Joachim Schuster, Alfred Sant, Elisabetta Gualmini, Paul Tang, Irene Tinagli, René Repasi, Jonás Fernández, Aurore Lalucq

Proposta de diretiva
Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-A) A aplicação da diretiva pode ter

consequências socioeconómicas e afetar de forma diversa as classes de rendimento e os Estados-Membros. A este respeito, a presente diretiva estabelece um sistema de monitorização social para avaliar a sua aplicação e o seu impacto nos diferentes Estados-Membros, regiões e classes de rendimento. O sistema de monitorização social deve atribuir obrigações de comunicação de informações tanto à Comissão como aos Estados-Membros. Embora a Comissão deva apresentar uma visão global mais holística, também no que diz respeito à evolução dos preços da energia, os Estados-Membros devem descrever as medidas sociais tomadas para atenuar as potenciais consequências socioeconómicas da aplicação da presente diretiva. Se, de acordo com as avaliações do sistema de monitorização social, não forem realizados progressos significativos para atenuar os eventuais impactos socioeconómicos nos agregados familiares reconhecidos como vulneráveis, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de prolongar o período transitório para esses agregados familiares.

Or. en

Alteração 192
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) Deve ser feita referência à versão atualmente aplicável da Nomenclatura Combinada. A fim de garantir que as referências aos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) contidas na presente diretiva são atualizadas sempre que necessário ***e que as taxas mínimas de tributação refletem a evolução dos preços***,	(35) Deve ser feita referência à versão atualmente aplicável da Nomenclatura Combinada. A fim de garantir que as referências aos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) contidas na presente diretiva são atualizadas sempre que necessário, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser

o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à atualização da referência a esses códigos NC ***e à atualização das taxas mínimas de tributação com base nas variações anuais do índice de preços no consumidor***. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Conselho recebe todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.	delegado na Comissão no que diz respeito à atualização da referência a esses códigos NC. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Conselho recebe todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Or. en

Alteração 193
Joachim Schuster, Elisabetta Gualmini, René Repasi, Aurore Lalucq

Proposta de diretiva
Considerando 35-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(35-A) Os atos delegados devem estar em consonância com os objetivos do Pacto Ecológico Europeu e contribuir para os mesmos. A este respeito, os atos delegados não podem alterar os níveis mínimos de tributação que possam comprometer o cumprimento das metas em matéria de energia e clima, incluindo as metas setoriais específicas referidas na Diretiva Energias Renováveis, bem como o cumprimento do objetivo de alcançar a neutralidade climática, o mais tardar, até 2050. A alteração daí resultante para o

nível mínimo de tributação também não pode ser igual a zero, a menos que se destine a fins específicos definidos na presente diretiva, tais como a promoção da energia renovável ou a proteção dos consumidores, em especial dos agregados familiares vulneráveis. Qualquer alteração deve ser devidamente justificada e baseada em análises e avaliações científicas do seu impacto nos objetivos em matéria de energia e clima acima referidos.

Or. en

Alteração 194
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) De cinco em cinco anos e pela primeira vez ***cinco*** anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva, examinando em especial os níveis mínimos de tributação, o impacto da inovação e ***o*** desenvolvimento tecnológico, especialmente no que diz respeito à eficiência energética, ***à*** utilização da eletricidade nos transportes e ***à*** justificação das isenções, reduções e diferenciações previstas na presente diretiva. O relatório deve ter em conta o bom funcionamento do mercado interno, as considerações de ordem ambiental e social, o valor real dos níveis mínimos da tributação e os grandes objetivos pertinentes dos Tratados.	(36) De cinco em cinco anos e pela primeira vez ***três*** anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve apresentar ***ao Parlamento Europeu e*** ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva, examinando em especial ***se*** os níveis mínimos de tributação ***devem ser aumentados ou alargados de modo a melhor refletir o teor carbónico e a componente de poluição atmosférica dos produtos energéticos, tendo em conta o impacto do sistema de comércio de licenças de emissão da UE na tarifação do carbono, e se a Diretiva Tributação da Energia revista contribui suficientemente para uma tarifação do carbono significativa que induza uma alteração dos comportamentos, bem como examinando o impacto da redução dos gases com efeito de estufa, tendo em conta o parecer do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas,*** o impacto da inovação e ***do***

	desenvolvimento tecnológico, especialmente no que diz respeito à eficiência energética, ***a*** utilização da eletricidade nos transportes e ***a*** justificação das isenções, reduções e diferenciações previstas na presente diretiva. O relatório deve ter em conta o bom funcionamento do mercado interno, as considerações de ordem ambiental, ***de biodiversidade*** e social, o valor real dos níveis mínimos da tributação e os grandes objetivos pertinentes dos Tratados.

Or. en

Alteração 195
José Gusmão

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) ***De cinco em cinco*** anos e pela primeira vez ***cinco anos*** após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva, examinando em especial os níveis mínimos de tributação, o impacto da inovação e o desenvolvimento tecnológico, especialmente no que diz respeito à eficiência energética, à utilização da eletricidade nos transportes e à justificação das isenções, reduções e diferenciações previstas na presente diretiva. O relatório deve ter em conta o bom funcionamento do mercado interno, as considerações de ordem ambiental e social, o valor real dos níveis mínimos da tributação e os grandes objetivos pertinentes dos Tratados.	(36) ***Todos os*** anos e pela primeira vez ***um ano*** após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva, examinando em especial os níveis mínimos de tributação, o impacto da inovação e o desenvolvimento tecnológico, especialmente no que diz respeito à eficiência energética, à utilização da eletricidade nos transportes e à justificação das isenções, reduções e diferenciações previstas na presente diretiva. O relatório deve ter em conta o bom funcionamento do mercado interno, as considerações de ordem ambiental e social, o valor real dos níveis mínimos da tributação e os grandes objetivos pertinentes dos Tratados.

Or. en

Alteração 196

Alfred Sant, Eero Heinäluoma, Cyrus Engerer, Josianne Cutajar, Alex Agius Saliba, Irene Tinagli, Elisabetta Gualmini, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Billy Kelleher, Frances Fitzgerald

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) De ***cinco em cinco*** anos e pela primeira vez ***cinco*** anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva, examinando em especial os níveis mínimos de tributação, o impacto da inovação e o desenvolvimento tecnológico, especialmente no que diz respeito à eficiência energética, à utilização da eletricidade nos transportes e à justificação das isenções, reduções e diferenciações previstas na presente diretiva. O relatório deve ter em conta o bom funcionamento do mercado interno, as considerações de ordem ambiental e social, o valor real dos níveis mínimos da tributação ***e*** os grandes objetivos pertinentes dos Tratados.	(36) De ***três em três*** anos e pela primeira vez ***três*** anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva, examinando em especial os níveis mínimos de tributação, o impacto da inovação e o desenvolvimento tecnológico, especialmente no que diz respeito à eficiência energética, à utilização da eletricidade nos transportes e à justificação das isenções, reduções e diferenciações previstas na presente diretiva. O relatório deve ter em conta o bom funcionamento do mercado interno, as considerações de ordem ambiental e social, o valor real dos níveis mínimos da tributação ***, o impacto da presente diretiva na conectividade aérea e no bem-estar económico e social das regiões insulares, periféricas e remotas, bem como*** os grandes objetivos pertinentes dos Tratados.

Or. en

Alteração 197
Eva Kaili

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) De cinco em cinco anos e pela primeira vez cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva,	(36) De cinco em cinco anos e pela primeira vez cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva,

examinando em especial os níveis mínimos de tributação, o impacto da inovação e o desenvolvimento tecnológico, especialmente no que diz respeito à eficiência energética, à utilização da eletricidade nos transportes e à justificação das isenções, reduções e diferenciações previstas na presente diretiva. O relatório deve ter em conta o bom funcionamento do mercado interno, as considerações de ordem ambiental e social, o valor real dos níveis mínimos da tributação ***e*** os grandes objetivos pertinentes dos Tratados.	examinando em especial os níveis mínimos de tributação, o impacto da inovação e o desenvolvimento tecnológico, especialmente no que diz respeito à eficiência energética, à utilização da eletricidade nos transportes e à justificação das isenções, reduções e diferenciações previstas na presente diretiva. O relatório deve ter em conta o bom funcionamento do mercado interno, as considerações de ordem ambiental e social, o valor real dos níveis mínimos da tributação***, o impacto da presente diretiva na conectividade das regiões e dos territórios insulares, periféricos e remotos com complexidades insulares significativas e o possível impacto das disposições da presente diretiva na competitividade da economia da União e eventuais distorções das mesmas, bem como*** os grandes objetivos pertinentes dos Tratados.
	Or. en

Alteração 198
Joachim Schuster, Elisabetta Gualmini, Irene Tinagli, René Repasi, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Margarida Marques

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) De cinco em cinco anos e pela primeira vez cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva, examinando em especial os níveis mínimos de tributação, o impacto da inovação e o desenvolvimento tecnológico, especialmente no que diz respeito à eficiência energética, à utilização da eletricidade nos transportes e à justificação das isenções, reduções e diferenciações previstas na presente diretiva. O relatório deve ter em conta o bom funcionamento do	(36) De cinco em cinco anos e pela primeira vez cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve apresentar ***ao Parlamento Europeu e*** ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva, examinando em especial os níveis mínimos de tributação, o impacto da inovação e o desenvolvimento tecnológico, especialmente no que diz respeito à eficiência energética, à utilização da eletricidade nos transportes e à justificação das isenções, reduções e diferenciações previstas na presente diretiva. O relatório deve ter em conta o

mercado interno, as considerações de ordem ambiental e social, o valor real dos níveis mínimos da tributação e os grandes objetivos pertinentes dos Tratados.	bom funcionamento do mercado interno, as considerações de ordem ambiental e social, o valor real dos níveis mínimos da tributação e os grandes objetivos pertinentes dos Tratados.

Or. en

Alteração 199
Martin Hlaváček, Ivars Ijabs, Olivier Chastel

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) De cinco em cinco anos e pela primeira vez cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva, examinando em especial os níveis mínimos de tributação, o impacto da inovação e o desenvolvimento tecnológico, especialmente no que diz respeito à eficiência energética, à utilização da eletricidade nos transportes e à justificação das isenções, reduções e diferenciações previstas na presente diretiva. O relatório deve ter em conta o bom funcionamento do mercado interno, as considerações de ordem ambiental e social, o valor real dos níveis mínimos da tributação e os grandes objetivos pertinentes dos Tratados.	(36) De cinco em cinco anos e pela primeira vez cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve apresentar ***ao Parlamento Europeu e*** ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva, examinando em especial os níveis mínimos de tributação, o impacto da inovação e o desenvolvimento tecnológico, especialmente no que diz respeito à eficiência energética, à utilização da eletricidade nos transportes e à justificação das isenções, reduções e diferenciações previstas na presente diretiva. O relatório deve ter em conta o bom funcionamento do mercado interno, as considerações de ordem ambiental e social, o valor real dos níveis mínimos da tributação e os grandes objetivos pertinentes dos Tratados.

Or. en

Alteração 200
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para ***efeitos da presente*** diretiva, a tributação é calculada em EUR/gigajoules com base no poder calorífico inferior dos produtos energéticos e da eletricidade, tal como estabelecido no anexo IV da Diretiva 2012/27/UE, convertido em gigajoules. No caso dos produtos derivados da biomassa, os valores de referência são os definidos no anexo III da Diretiva (UE) 2018/2001, convertidos em gigajoules.	2. ***Os Estados-Membros devem distinguir entre a tributação relacionada com o CO_2 e a tributação geral do consumo de energia. A tributação relacionada com o CO_2 é calculada em EUR/t de emissões de CO_2, com base nos fatores de emissão de CO_2 de referência definidos no anexo I, ponto 11, da Decisão 2007/589/CE, de 18 de julho de 2007, que estabelece orientações para a monitorização e a comunicação de informações relativas às emissões de gases com efeito de estufa, nos termos da*** Diretiva ***2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. No caso dos produtos derivados da biomassa, os valores de referência são os definidos no anexo III da Diretiva (UE) 2018/2001. Se a Decisão 2007/589/CE da Comissão, de 18 de julho de 2007, ou a Diretiva (UE) 2018/2001, consoante o caso, não contiverem o teor carbónico para o produto em causa, os Estados-Membros devem considerar a informação relevante disponível sobre o teor carbónico.*** A tributação ***geral do consumo de energia*** é calculada em EUR/gigajoules com base no poder calorífico inferior dos produtos energéticos e da eletricidade, tal como estabelecido no anexo IV da Diretiva 2012/27/UE, convertido em gigajoules. No caso dos produtos derivados da biomassa, os valores de referência são os definidos no anexo III da Diretiva (UE) 2018/2001, convertidos em gigajoules.

Or. en

Alteração 201
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a Diretiva 2012/27/UE ou a Diretiva (UE) 2018/2001, consoante o caso, não contiverem um poder calorífico inferior para o produto em causa, os Estados-Membros devem considerar a informação relevante disponível sobre o seu poder calorífico inferior.	Se a Diretiva 2012/27/UE ou a Diretiva (UE) 2018/2001, consoante o caso, não contiverem um poder calorífico inferior para o produto em causa, os Estados-Membros devem considerar a informação relevante disponível sobre o seu poder calorífico inferior. ***A Comissão deve fornecer uma tabela de conversão para cada produto energético de refrigeração e ar condicionado e para a eletricidade, que sintetize as taxas mínimas baseadas no teor energético por unidade de volume.***

Or. en

Alteração 202
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 2 – ponto 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1) Salvo disposição em contrário, as disposições da presente diretiva são aplicáveis à tributação relacionada com o CO_2 e à tributação geral do consumo de energia.

Or. en

Alteração 203
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – n.º 1 – alínea o)

Texto da Comissão	*Alteração*
o) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 4401 e 4402, quando	***Suprimido***

destinados a serem utilizados como combustível de aquecimento em instalações com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 5 MW.

Or. en

Alteração 204
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os produtos tributáveis referidos nos n.ºs 1 e 3, produzidos a partir ou derivados de biomassa, estão sujeitos, sob controlo fiscal, aos níveis específicos de tributação estabelecidos para esses produtos em conformidade com a presente diretiva, desde que preencham ***um dos*** seguintes critérios:	4. Os produtos tributáveis referidos nos n.ºs 1 e 3, produzidos a partir ou derivados de biomassa, estão sujeitos, sob controlo fiscal, aos níveis específicos de tributação estabelecidos para esses produtos em conformidade com a presente diretiva, desde que preencham ***os*** seguintes critérios:

Or. en

Alteração 205
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeito de estufa estabelecidos no artigo 29.º da Diretiva (UE) 2018/2001, com exclusão dos produtos ***com elevado risco de alterações indiretas do uso do solo referidos no artigo 26.º, n.º 2, da referida diretiva***;	a) Os critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeito de estufa estabelecidos no artigo 29.º da Diretiva (UE) 2018/2001, com exclusão dos produtos ***energéticos e da eletricidade produzida a partir de biomassa lenhosa***;

Or. en

Alteração 206
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – n.º 4 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Não sejam produtos com elevado risco de alteração indireta do uso do solo, previstos no artigo 26.º, n.º 2, dessa diretiva;

Or. en

Alteração 207
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Sejam produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX da Diretiva (UE) 2018/2001.	b) Sejam produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX da Diretiva (UE) 2018/2001***, com exclusão do biogás e dos biocombustíveis produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, parte A, alíneas g) a q) dessa diretiva***.

Or. en

Alteração 208
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «biogás, biolíquidos e produtos abrangidos pelos códigos NC 4401 e 4402 "avançados"», os produtos produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, parte A, da Diretiva (UE) 2018/2001. Os biocombustíveis, o biogás e os biolíquidos produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, parte B, ***dessa*** diretiva são considerados equivalentes aos produtos avançados.	Os biocombustíveis, o biogás e os biolíquidos produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, parte B, ***da*** Diretiva ***(UE) 2018/2001*** são considerados equivalentes aos produtos avançados***, até níveis de consumo nacionais coerentes com o limite previsto no artigo 27.º, n.º 1, alínea b), dessa diretiva***.

Or. en

Justificação

Alterações necessárias para assegurar a coerência com a Diretiva Energias Renováveis. Os produtos abrangidos pelos códigos 4401 e 4402 são tão avançados como as matérias-primas utilizadas na sua produção. A atual primeira frase deve ser suprimida, a fim de assegurar a coerência com o que é considerado como biocombustíveis avançados de acordo com a DER II. Além disso, os biocombustíveis produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo B da DER estão sujeitos a limites máximos, a fim de limitar os riscos de fraude. Por conseguinte, o regime fiscal preferencial deve ser compatível com esses níveis, ou seja, se num Estado-Membro existir um consumo desses biocombustíveis superior ao limite máximo, a tributação não deve ser preferencial, a fim de evitar incentivos indiretos à sua utilização para além desse limite máximo.

Alteração 209
Martin Hlaváček

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – n.º 4 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para efeitos da presente diretiva, entende-se por biocombustível sustentável um combustível líquido que é produzido a partir de outras matérias-primas que não as enumeradas no anexo IX, parte A, da Diretiva 2018/2001 e que cumpre os critérios adequados de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa da presente diretiva. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por biogás sustentável um combustível

gasoso que é produzido a partir de matérias-primas que não as enumeradas no anexo IX, parte A, da Diretiva 2018/2001 e que cumpre os critérios adequados de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa da presente diretiva.

Or. en

Alteração 210
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Por «combustíveis hipocarbónicos», entende-se ***o hidrogénio hipocarbónico e os combustíveis gasosos e líquidos sintéticos cujo teor energético seja obtido a partir de hidrogénio hipocarbónico, bem como quaisquer combustíveis de origem fóssil, que cumpram os critérios técnicos de avaliação para determinar as condições em que uma atividade económica específica é qualificada como contribuindo substancialmente para a mitigação das alterações climáticas, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho***[43] ***e com o anexo I do Regulamento Delegado (UE) [...]/[...]***[44]***. Serão incluídos nesta categoria*** os «combustíveis ***de carbono reciclado***» definidos ***no artigo 2.º, ponto 35, da*** Diretiva ***(UE) 2018/2001***.	b) Por «combustíveis hipocarbónicos», entende-se os «combustíveis ***hipocarbónicos***» definidos ***na [***Diretiva ***relativa a regras comuns para os mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio, (COM)2021 803]***.

43 Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e

que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

44 Regulamento Delegado (UE) […]/[...] da Comissão, que completa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições uma atividade económica é qualificada como contribuindo substancialmente para a mitigação das alterações climáticas ou para a adaptação às alterações climáticas e estabelecer se essa atividade económica não prejudica significativamente o cumprimento de nenhum dos outros objetivos ambientais, C/2021/2800 final (JO […], p.[…]).

Or. en

Justificação

Os combustíveis hipocarbónicos encontram-se agora definidos nas propostas da Comissão sobre [Diretiva relativa a regras comuns para os mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio, (COM)2021 803]. Para não nos anteciparmos ao resultado das negociações sobre este dossiê, devemos apenas remeter para a definição prevista na referida diretiva e, posteriormente, adequar a Diretiva Tributação da Energia a essa diretiva.

Alteração 211
Gunnar Beck

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Por «combustíveis hipocarbónicos», entende-se o hidrogénio hipocarbónico e os combustíveis gasosos e líquidos sintéticos cujo teor energético seja obtido a partir de hidrogénio hipocarbónico, bem como quaisquer combustíveis de origem fóssil***, que cumpram os critérios técnicos de avaliação para determinar as condições em que uma atividade económica específica é qualificada como***	b) Por «combustíveis hipocarbónicos», entende-se o hidrogénio hipocarbónico e os combustíveis gasosos e líquidos sintéticos cujo teor energético seja obtido a partir de hidrogénio hipocarbónico, bem como quaisquer combustíveis de origem fóssil. Serão incluídos nesta categoria os «combustíveis de carbono reciclado» definidos no artigo 2.º, ponto 35, da Diretiva (UE)

contribuindo substancialmente para a mitigação das alterações climáticas, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho[43] ***e com o anexo I do Regulamento Delegado (UE) [...]/[...]***[44]. Serão incluídos nesta categoria os «combustíveis de carbono reciclado» definidos no artigo 2.º, ponto 35, da Diretiva (UE) 2018/2001.

2018/2001.

---

43 Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

44 Regulamento Delegado (UE) […]/[...] da Comissão, que completa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições uma atividade económica é qualificada como contribuindo substancialmente para a mitigação das alterações climáticas ou para a adaptação às alterações climáticas e estabelecer se essa atividade económica não prejudica significativamente o cumprimento de nenhum dos outros objetivos ambientais, C/2021/2800 final (JO […], p.[…]).

Or. en

Alteração 212
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Por «combustíveis hipocarbónicos», entende-se o hidrogénio	b) Por «combustíveis hipocarbónicos», entende-se o hidrogénio

hipocarbónico e os combustíveis gasosos e líquidos sintéticos cujo teor energético seja obtido a partir de hidrogénio hipocarbónico, bem como quaisquer combustíveis de origem fóssil, que cumpram os critérios técnicos de avaliação para determinar as condições em que uma atividade económica específica é qualificada como contribuindo substancialmente para a mitigação das alterações climáticas, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho[43] e com o anexo I do Regulamento Delegado (UE) [...]/[...][44]. Serão incluídos nesta categoria os «combustíveis de carbono reciclado» definidos no artigo 2.º, ponto 35, da Diretiva (UE) 2018/2001.

fóssil hipocarbónico ***com captura de carbono*** e os combustíveis gasosos e líquidos sintéticos cujo teor energético seja obtido a partir de hidrogénio ***fóssil*** hipocarbónico ***com captura de carbono***, bem como quaisquer combustíveis de origem fóssil, que cumpram os critérios técnicos de avaliação para determinar as condições em que uma atividade económica específica é qualificada como contribuindo substancialmente para a mitigação das alterações climáticas, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do ***Conselho***[43] e com o anexo I do Regulamento Delegado (UE) [...]/[...][44]. Serão incluídos nesta categoria os «combustíveis de carbono reciclado» definidos no artigo 2.º, ponto 35, da Diretiva (UE) 2018/2001.

---

[43] Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

[44] Regulamento Delegado (UE) […]/[...] da Comissão, que completa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições uma atividade económica é qualificada como contribuindo substancialmente para a mitigação das alterações climáticas ou para a adaptação às alterações climáticas e estabelecer se essa atividade económica não prejudica significativamente o cumprimento de nenhum dos outros objetivos ambientais, C/2021/2800 final (JO […], p.[…]).

Or. en

Alteração 213
Gunnar Beck

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Para efeitos do n.º 1, alíneas a), b), d), e), g), h), k), m), n) e o), do presente artigo e do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a), b), h), i), l), m) e n), os produtos destinados a fornecimento serão considerados como sendo destinados a serem utilizados como carburante ou combustível de aquecimento quando o fornecedor tenha conhecimento***,*** ***ou deva razoavelmente ter conhecimento,*** de que o destinatário tenciona utilizar os produtos em causa como carburante ou combustível de aquecimento. Os produtos referidos no n.º 1, alínea a), do presente artigo e no artigo 21.º, n.º 1, alínea a), não serão considerados destinados a serem utilizados como carburante ou combustível de aquecimento se forem fornecidos a um produtor dos bens referidos no n.º 1, alínea n), do presente artigo e no artigo 21.º, n.º 1, alínea n).	7. Para efeitos do n.º 1, alíneas a), b), d), e), g), h), k), m), n) e o), do presente artigo e do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a), b), h), i), l), m) e n), os produtos destinados a fornecimento serão considerados como sendo destinados a serem utilizados como carburante ou combustível de aquecimento quando o fornecedor tenha conhecimento de que o destinatário tenciona utilizar os produtos em causa como carburante ou combustível de aquecimento. Os produtos referidos no n.º 1, alínea a), do presente artigo e no artigo 21.º, n.º 1, alínea a), não serão considerados destinados a serem utilizados como carburante ou combustível de aquecimento se forem fornecidos a um produtor dos bens referidos no n.º 1, alínea n), do presente artigo e no artigo 21.º, n.º 1, alínea n).

Or. en

Alteração 214
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – n.º 8 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Desses atos delegados não devem resultar quaisquer alterações das taxas mínimas de tributação estabelecidas na presente diretiva, nem o aditamento ou retirada de quaisquer produtos energéticos e da eletricidade.	Desses atos delegados não devem resultar quaisquer alterações das taxas mínimas de tributação estabelecidas na presente diretiva, nem o aditamento ou retirada de quaisquer produtos energéticos e da eletricidade. ***A Comissão deve aditar ao anexo I os***

códigos da Nomenclatura Combinada.

Or. en

Alteração 215
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal

Proposta de diretiva
Artigo 3.º – n.º 1 – alínea b) – travessão 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Entende-se que um produto energético tem uma dupla utilização quando é utilizado quer como combustível de aquecimento quer para fins que não o de carburante ou de combustível de aquecimento. A utilização de produtos energéticos para redução química e em processos eletrolíticos e metalúrgicos, quando os produtos energéticos são utilizados diretamente no processo ou para fornecer uma entrada de energia direta no processo, ou quando o seu consumo está ligado ao processo, será considerada dupla utilização.	Entende-se que um produto energético tem uma dupla utilização quando é utilizado quer como combustível de aquecimento quer para fins que não o de carburante ou de combustível de aquecimento. A utilização de produtos energéticos para redução química e em processos eletrolíticos***, mineralógicos*** e metalúrgicos***, incluindo vários métodos de produção de hidrogénio, como a pirólise de metano ou a captura, a utilização e o armazenamento de dióxido de carbono***, quando os produtos energéticos são utilizados diretamente no processo ou para fornecer uma entrada de energia direta no processo, ou quando o seu consumo está ligado ao processo, será considerada dupla utilização.

Or. en

Alteração 216
Joachim Schuster, Elisabetta Gualmini, René Repasi, Irene Tinagli, Margarida Marques

Proposta de diretiva
Artigo 3.º – n.º 1 – alínea b) – travessão 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Entende-se que um produto energético tem uma dupla utilização quando é utilizado quer como combustível de aquecimento	Entende-se que um produto energético tem uma dupla utilização quando é utilizado quer como combustível de aquecimento

quer para fins que não o de carburante ou de combustível de aquecimento. A utilização de produtos energéticos para redução química e em processos eletrolíticos e metalúrgicos, quando os produtos energéticos são utilizados diretamente no processo ou para fornecer uma entrada de energia direta no processo, ou quando o seu consumo está ligado ao processo, será considerada dupla utilização.	quer para fins que não o de carburante ou de combustível de aquecimento. A utilização de produtos energéticos para redução química e em processos eletrolíticos***, mineralógicos*** e metalúrgicos***, incluindo vários métodos de produção de hidrogénio, como a pirólise de metano ou a captura, a utilização e o armazenamento de dióxido de carbono***, quando os produtos energéticos são utilizados diretamente no processo ou para fornecer uma entrada de energia direta no processo, ou quando o seu consumo está ligado ao processo, será considerada dupla utilização.

Or. en

Alteração 217
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 3.º – n.º 1 – alínea b) – travessão 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Entende-se que um produto energético tem uma dupla utilização quando é utilizado quer como combustível de aquecimento quer para fins que não o de carburante ou de combustível de aquecimento. A utilização de produtos energéticos para redução química e em processos eletrolíticos e metalúrgicos, quando os produtos energéticos são utilizados diretamente no processo ou para fornecer uma entrada de energia direta no processo, ou quando o seu consumo está ligado ao processo, será considerada dupla utilização.	Entende-se que um produto energético tem uma dupla utilização quando é utilizado quer como combustível de aquecimento quer para fins que não o de carburante ou de combustível de aquecimento. A utilização de produtos energéticos ***renováveis*** para redução química e em processos eletrolíticos e metalúrgicos, quando os produtos energéticos são utilizados diretamente no processo ou para fornecer uma entrada de energia direta no processo, ou quando o seu consumo está ligado ao processo, será considerada dupla utilização.

Or. en

Alteração 218
Claude Gruffat

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 3.º – n.º 1 – alínea b) – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
— eletricidade utilizada principalmente para fins de redução química e em processos eletrolíticos e metalúrgicos, quando a eletricidade é utilizada diretamente no processo ou para fornecer uma entrada de energia direta no processo, ou quando o seu consumo está ligado ao processo.	— eletricidade ***renovável*** utilizada principalmente para fins de redução química e em processos eletrolíticos e metalúrgicos, quando a eletricidade ***renovável*** é utilizada diretamente no processo ou para fornecer uma entrada de energia direta no processo, ou quando o seu consumo está ligado ao processo.

Or. en

Alteração 219
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal

Proposta de diretiva
Artigo 3.º – n.º 1 – alínea b) – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
— eletricidade utilizada principalmente para fins de redução química e em processos eletrolíticos e metalúrgicos, quando a eletricidade é utilizada diretamente no processo ou para fornecer uma entrada de energia direta no processo, ou quando o seu consumo está ligado ao processo.	— eletricidade utilizada principalmente para fins de redução química e em processos eletrolíticos***, mineralógicos*** e metalúrgicos, quando a eletricidade é utilizada diretamente no processo ou para fornecer uma entrada de energia direta no processo, ou quando o seu consumo está ligado ao processo.

Or. en

Alteração 220
José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de diretiva
Artigo 3.º – n.º 1 – alínea b) – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

– processos mineralógicos: «processos mineralógicos», ou seja, os processos classificados na nomenclatura NACE sob o código 23 «Fabricação de outros produtos minerais não metálicos» no Regulamento (CE) n.º 1893/2006, relativo à nomenclatura estatística das atividades económicas na Comunidade Europeia.

Or. en

Alteração 221
Alteração 107

Proposta de diretiva
Artigo 3.º – n.º 1 – alínea b) – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– processos mineralógicos classificados na nomenclatura NACE sob o código 23 «Fabricação de outros produtos minerais não metálicos» no Regulamento (CE) n.º 1893/2006, relativo à nomenclatura estatística das atividades económicas na Comunidade Europeia.

Or. en

Alteração 222
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 3.º – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Todas as utilizações de produtos energéticos e de eletricidade em instalações abrangidas pelo regime de autorizações negociáveis da União, na aceção da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. en

Justificação

Ponto a aditar como alínea c) do artigo 3.º, n.º. 1.

Alteração 223
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 4.º – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os níveis de tributação aplicados pelos Estados-Membros aos produtos energéticos e à eletricidade enumerados no artigo 2.º não podem ser inferiores aos níveis mínimos previstos na presente diretiva.	1. Os níveis de tributação aplicados pelos Estados-Membros aos produtos energéticos e à eletricidade enumerados no artigo 2.º não podem ser inferiores aos níveis mínimos previstos na presente diretiva***, que são a soma da taxa relativa à componente de energia e da taxa relativa à componente de carbono, derivada do preço mínimo do carbono indicado no anexo I da presente diretiva***.

Or. en

Justificação

A presente alteração é necessária por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e está inextricavelmente ligada a outras alterações consideradas admissíveis e, em especial, a alterações ao artigo 1.º, n.º 2, que prevê uma tributação com base na energia e no teor de carbono dos produtos energéticos. Assim, importa alterar o artigo 4.º, n.º 1, a fim de especificar e definir que os níveis mínimos de tributação compreendem uma taxa relativa à componente de energia e uma taxa relativa à componente de carbono, que é derivada do preço do carbono indicado na versão alterada do anexo I da presente diretiva.

Alteração 224
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 4.º – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «nível da tributação», o montante total dos impostos indiretos cobrados (excluindo o IVA), calculados direta ou indiretamente com base na quantidade de produtos energéticos e de eletricidade à data de introdução no consumo.	2. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «nível da tributação», o montante total dos impostos indiretos cobrados (excluindo o IVA) **– *incluindo o preço do carbono estabelecido no sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário, criado nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE* –**, calculados direta ou indiretamente com base na quantidade de produtos energéticos e de eletricidade à data de introdução no consumo.

Or. en

Justificação

A presente alteração é necessária por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e está inextricavelmente ligada a outras alterações consideradas admissíveis e, em especial, a alterações ao artigo 1.º, n.º 2, que prevê uma tributação com base na energia e no teor de carbono dos produtos energéticos. Um preço mínimo do carbono, introduzido através da revisão da presente diretiva do Conselho, com base nas alterações 28 e 29 admissíveis, complementaria a reforma do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da União Europeia e ajudaria a alcançar as metas climáticas da União para 2030 de uma forma eficiente em termos de custos. A fim de evitar a dupla tributação, a introdução de um preço mínimo do carbono na presente revisão da diretiva do Conselho tem de permitir a dedução do preço do carbono definido no sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário, estabelecido nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE. Por conseguinte, o artigo 4.º, n.º 2, deve ser alterado, em conformidade.

Alteração 225
Gunnar Beck

Proposta de diretiva
Artigo 4.º – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O impacto total dos níveis mínimos de tributação, tendo em conta o anexo I-A e o artigo 4.º, n.º 2, da presente diretiva, não deve aumentar a partir de janeiro de 2023, em comparação com o impacto total dos níveis mínimos fixados em 31 de dezembro de 2022.

Or. en

Justificação

Os cidadãos e a indústria da UE estão agora sujeitos a uma forte pressão na fixação dos preços da energia. Por conseguinte, os atuais preços da energia e os preços dos EUA constituem certamente um incentivo suficiente para reduzir o consumo de energia. Um aumento significativo dos níveis mínimos das taxas de tributação entre 2022 e 2023 corre o risco de comprometer ainda mais a tão necessária competitividade das indústrias da UE. A fim de assegurar uma transição harmoniosa do atual quadro de tributação para o novo quadro, o impacto cumulativo dos níveis mínimos das taxas de tributação aplicáveis em 1 de janeiro de 2023 não pode ser superior ao impacto total dos níveis em vigor em 2022.

Alteração 226
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal

Proposta de diretiva
Artigo 5.º – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Os Estados-Membros devem assegurar que, em caso de igualdade dos*** níveis mínimos de tributação ***previstos no anexo I em relação a uma dada utilização, são fixados níveis*** de tributação ***iguais para os produtos destinados a essa utilização.*** Os Estados-Membros ***devem igualmente reproduzir, em qualquer momento, a classificação dos níveis mínimos de tributação estabelecida no anexo I em relação aos diferentes*** produtos ***para cada utilização dada***.	1. ***Desde que respeitem os*** níveis mínimos de tributação ***previstos na presente diretiva e estes sejam compatíveis com o direito da União*** os Estados-Membros ***podem aplicar, sob controlo fiscal, taxas*** de tributação ***diferenciadas, nos seguintes casos: – para distinguir entre utilização profissional e utilização não profissional, no caso dos*** produtos ***energéticos e da eletricidade referidos nos artigos 9.º e 10.º***

Or. en

Alteração 227
Esther de Lange

Proposta de diretiva
Artigo 5.º – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que, em caso de igualdade dos	1. Os Estados-Membros devem assegurar que, em caso de igualdade dos

níveis mínimos de tributação previstos no anexo I em relação a uma dada utilização, são fixados níveis de tributação iguais para os produtos destinados a essa utilização. Os Estados-Membros devem igualmente reproduzir, em qualquer momento, a classificação dos níveis mínimos de tributação estabelecida no anexo I em relação aos diferentes produtos para cada utilização dada.	níveis mínimos de tributação previstos no anexo I em relação a uma dada utilização, são fixados níveis de tributação iguais para os produtos destinados a essa utilização. Os Estados-Membros devem igualmente reproduzir, em qualquer momento, a classificação dos níveis mínimos de tributação estabelecida no anexo I em relação aos diferentes produtos para cada utilização dada. ***A fim de evitar «efeitos de precipício», os Estados-Membros podem definir uma trajetória de transição gradual para a classificação dos níveis mínimos de tributação, tal como estabelecido no anexo I. Esta trajetória de transição deve ser estabelecida com o acordo da Comissão Europeia.***

Or. en

Justificação

Em alguns Estados-Membros, a classificação proposta implicará uma mudança significativa na tributação relativa das diferentes fontes de energia. Nesse caso, os Estados-Membros devem ser autorizados a estabelecer uma trajetória de transição (com o acordo da Comissão), a fim de evitar que tenham de aumentar ou reduzir radicalmente a tributação de determinadas fontes de energia para aplicarem imediatamente a classificação proposta.

Alteração 228
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 5.º – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da classificação referida no primeiro parágrafo, a eletricidade será considerada juntamente com outros carburantes e combustíveis de aquecimento indicados nos quadros B e C do anexo I, exceto quando os Estados-Membros aplicarem um nível específico de tributação à eletricidade utilizada para carregar veículos elétricos, caso em que a eletricidade deve ser considerada	Para efeitos da classificação referida no primeiro parágrafo, a eletricidade será considerada juntamente com outros carburantes e combustíveis de aquecimento indicados nos quadros B e C do anexo I, exceto quando os Estados-Membros aplicarem um nível específico de tributação à eletricidade utilizada para carregar veículos elétricos ***e veículos híbridos recarregáveis***, caso em que a eletricidade

juntamente com os carburantes indicados no quadro A do anexo I, salvo disposição em contrário da presente diretiva.	deve ser considerada juntamente com os carburantes indicados no quadro A do anexo I, salvo disposição em contrário da presente diretiva.

Or. en

Alteração 229
Gunnar Beck

Proposta de diretiva
Artigo 5.º – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os níveis mínimos de tributação estabelecidos na presente diretiva serão adaptados anualmente a contar de 1 de janeiro de 2024, para ter em conta a evolução do índice harmonizado de preços no consumidor, com exclusão da energia e dos produtos alimentares não transformados, publicado pelo Eurostat. Os níveis mínimos serão adaptados automaticamente, aumentando ou diminuindo o montante de base em euros em função da variação percentual desse índice durante o ano civil anterior.	***Suprimido***
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 29.º a fim de alterar os níveis mínimos de tributação a que se refere o primeiro parágrafo.	

Or. en

Justificação

Uma indexação automática significaria um aumento perpétuo do imposto, fora do controlo dos Estados-Membros.

Alteração 230
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 5.º – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os níveis mínimos de tributação estabelecidos na presente diretiva serão adaptados anualmente a contar de 1 de janeiro de 2024, para ter em conta a evolução do índice harmonizado de preços no consumidor, com exclusão da energia e dos produtos alimentares não transformados, publicado pelo Eurostat. Os níveis mínimos serão adaptados automaticamente, aumentando ou diminuindo o montante de base em euros em função da variação percentual desse índice durante o ano civil anterior.	***Suprimido***
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 29.º a fim de alterar os níveis mínimos de tributação a que se refere o primeiro parágrafo.	

Or. en

Alteração 231
Bogdan Rzońca, Andżelika Anna Możdżanowska

Proposta de diretiva
Artigo 5.º – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os níveis mínimos de tributação estabelecidos na presente diretiva serão adaptados anualmente a contar de 1 de janeiro de 2024, para ter em conta a evolução do índice harmonizado de preços no consumidor, com exclusão da energia e dos produtos alimentares não transformados, publicado pelo Eurostat. Os níveis mínimos serão adaptados automaticamente, aumentando ou diminuindo o montante de base em euros em função da variação percentual desse índice durante o ano civil anterior.	***Suprimido***
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 29.º a fim	

de alterar os níveis mínimos de tributação a que se refere o primeiro parágrafo.

Or. en

Justificação

A redação proposta assume que as taxas de imposto ficam sujeitas a uma indexação anual com base no índice harmonizado de preços no consumidor, com exclusão da energia e dos produtos alimentares não transformados, publicado pelo Eurostat. Esta solução tem várias desvantagens, principalmente devido à impossibilidade de estimar, a longo prazo, os custos suportados pelas empresas e pelos consumidores individuais. Contribuirá ainda para novos aumentos dos preços da energia, que já estão a alcançar níveis inéditos.

Alteração 232
Nicola Beer, Caroline Nagtegaal, Ondřej Kovařík

Proposta de diretiva
Artigo 5.º – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os níveis mínimos de tributação estabelecidos na presente diretiva serão adaptados anualmente a contar de 1 de janeiro de 2024, para ter em conta a evolução do índice harmonizado de preços no consumidor, com exclusão da energia e dos produtos alimentares não transformados, publicado pelo Eurostat. Os níveis mínimos serão adaptados automaticamente, aumentando ou diminuindo o montante de base em euros em função da variação percentual desse índice durante o ano civil anterior.	***Suprimido***
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 29.º a fim de alterar os níveis mínimos de tributação a que se refere o primeiro parágrafo.	

Or. en

Alteração 233
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal

Proposta de diretiva
Artigo 5.º – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os níveis mínimos de tributação estabelecidos na presente diretiva ***serão adaptados anualmente a contar de 1 de janeiro de 2024, para ter*** em conta ***a evolução do índice harmonizado de preços no consumidor, com exclusão da energia e dos produtos alimentares não transformados, publicado pelo Eurostat***. ***Os níveis mínimos serão adaptados automaticamente, aumentando ou diminuindo o montante de base em euros em função da variação percentual desse índice durante o ano civil anterior.***	2. ***Caso seja aplicável um período transitório, tal como previsto no anexo I, a Comissão avalia a necessidade de prorrogar esse período. Por conseguinte, a Comissão deve manter sob revisão*** os níveis mínimos de tributação estabelecidos na presente diretiva***, em conformidade com o artigo 31.º. Na sua avaliação, a Comissão deve ter especialmente*** em conta ***a maturidade tecnológica e comercial dos vetores energéticos alternativos, bem como as avaliações dos Estados-Membros que demonstrem que as alternativas mais limpas não estão facilmente disponíveis no mercado e não se espera que estejam disponíveis a curto prazo***.

Or. en

Alteração 234
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal

Proposta de diretiva
Artigo 5.º – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Os níveis mínimos de tributação estabelecidos na presente diretiva serão adaptados anualmente a contar de 1 de janeiro de 2024, para ter em conta a evolução do índice harmonizado de preços no consumidor, com exclusão da energia e dos produtos alimentares não transformados, publicado pelo Eurostat.*** Os níveis mínimos serão adaptados ***automaticamente***, aumentando ou diminuindo o montante de base em euros em função da variação percentual desse índice durante o ano civil anterior.	2. Os níveis mínimos serão adaptados ***com base numa avaliação transparente e holística que tenha plenamente em conta o risco de perda de competitividade no plano internacional***, aumentando ou diminuindo o montante de base em euros em função da variação percentual desse índice durante o ano civil anterior.

Or. en

Alteração 235
Gunnar Beck

Proposta de diretiva
Artigo 5.º – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os níveis mínimos de tributação estabelecidos na presente diretiva serão adaptados ***anualmente*** a contar de 1 de janeiro de 2024, para ter em conta a evolução do índice harmonizado de preços no consumidor, com exclusão da energia e dos produtos alimentares não transformados, publicado pelo Eurostat. Os níveis mínimos serão adaptados automaticamente, aumentando ou diminuindo o montante de base em euros em função da variação percentual desse índice ***durante o ano civil anterior***.	2. Os níveis mínimos de tributação estabelecidos na presente diretiva serão adaptados ***de cinco em cinco anos*** a contar de 1 de janeiro de 2024, para ter em conta a evolução do índice harmonizado de preços no consumidor, com exclusão da energia e dos produtos alimentares não transformados, publicado pelo Eurostat. Os níveis mínimos serão adaptados automaticamente, aumentando ou diminuindo o montante de base em euros em função da variação percentual ***da média*** desse índice ***nos últimos cinco anos civis anteriores***.

Or. en

Justificação

A indexação anual das taxas mínimas dos preços no consumidor não é coerente com os objetivos globais do pacote «Objetivo 55». O principal fator da revisão da Diretiva Tributação da Energia consiste em harmonizar esta diretiva com as ambições globais em matéria de clima. Nesse sentido, a diretiva pode contribuir, através de incentivos, para o desenvolvimento e a utilização de combustíveis alternativos sustentáveis. Uma indexação anual visa apenas garantir rendimentos constantes da tributação, independentemente das ambições climáticas.

Alteração 236
Alfred Sant, Eero Heinäluoma, Cyrus Engerer, Josianne Cutajar, Alex Agius Saliba, Eva Kaili, Costas Mavrides, Billy Kelleher, Frances Fitzgerald

Proposta de diretiva
Artigo 5.º – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 29.º a fim	***Suprimido***

de alterar os níveis mínimos de tributação a que se refere o primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 237
Joachim Schuster, Elisabetta Gualmini, René Repasi, Aurore Lalucq

Proposta de diretiva
Artigo 5.º – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 29.º a fim de alterar os níveis mínimos de tributação a que se refere o primeiro parágrafo.	A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 29.º a fim de alterar os níveis mínimos de tributação a que se refere o primeiro parágrafo. ***As alterações dos níveis mínimos de tributação devem ser devidamente justificadas tendo em vista a consecução dos objetivos do Pacto Ecológico Europeu, em especial as metas estabelecidas na Diretiva Energias Renováveis e na Diretiva Eficiência Energética, e do objetivo de alcançar a neutralidade climática até 2050, o mais tardar.*** ***As alterações aos níveis mínimos de tributação não podem reduzir nenhum destes níveis mínimos a zero, salvo disposição em contrário da presente diretiva.***

Or. en

Alteração 238
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 7.º – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando	Quando for aplicável um período

for aplicável um período transitório como previsto no quadro A do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de 2033. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de 2033.	transitório como previsto no quadro A do anexo I, o aumento gradual dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de 2033. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de 2033.

Or. en

Alteração 239
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček, Nicola Beer, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal

Proposta de diretiva
Artigo 7.º – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro A do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de 2033. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável ***até 1 de janeiro de 2033***.	Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro A do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de 2033. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável. .

Or. en

Alteração 240
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 7.º – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como	Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como

previsto no quadro A do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de 2033. ***No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de 2033.***	previsto no quadro A do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de 2033.

Or. en

Justificação

Os combustíveis hipocarbónicos podem ser de origem fóssil ou nuclear e têm uma utilização intensiva de energia, pelo que a sua produção não é muito eficiente. Por conseguinte, as suas taxas de imposto devem refletir o que precede e não podem beneficiar de um tratamento equitativo ou até preferencial face às energias renováveis.

Alteração 241
Eva Kaili

Proposta de diretiva
Artigo 7.º-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 7.º-A
	Moratória para as regiões insulares, periféricas e remotas e os territórios com complexidades insulares significativas
	No que respeita às regiões insulares, periféricas e remotas, bem como aos territórios com complexidades insulares significativas que não dispõem de ligações diretas rodoviárias, ferroviárias ou por ponte com o continente europeu e cuja economia seja altamente dependente do turismo, o imposto sobre o querosene será objeto de isenção para os voos com destino e origem nessas regiões e territórios durante os primeiros dez anos e aumentado nos cinco anos seguintes, em cinco etapas anuais iguais, de modo a atingir os níveis fixados para todos os voos no final do período de quinze anos. A condição para beneficiar da moratória e

para a sua aplicação é definida por um ato delegado.

Or. en

Alteração 242
Alfred Sant, Eero Heinäluoma, Cyrus Engerer, Josianne Cutajar, Alex Agius Saliba, Margarida Marques, Eva Kaili, Pedro Marques, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Billy Kelleher, Frances Fitzgerald

Proposta de diretiva
Artigo 7.º-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 7.º-A
	Moratória para as regiões insulares, periféricas e remotas
	Desde que, no que respeita às regiões insulares que não dispõem de ligações rodoviárias, ferroviárias ou por ponte com o continente europeu e às regiões periféricas e remotas, especialmente as regiões com uma economia altamente dependente do turismo, o imposto sobre o querosene seja objeto de isenção para os voos com destino e origem nessas regiões durante os primeiros cinco anos e aumentado nos cinco anos seguintes, em cinco etapas anuais iguais, de modo a atingir os níveis fixados para todos os voos no final do período de dez anos. Serão tomadas todas as medidas de precaução para evitar qualquer «desvio de tráfego» na utilização do querosene. As condições para beneficiar da moratória e para a sua aplicação são definidas por um ato delegado.

Or. en

Justificação

O imposto sobre o combustível utilizado na aviação, tal como proposto, afetará de forma decisiva a competitividade das regiões insulares, periféricas e remotas que não dispõem de alternativas rodoviárias, ferroviárias ou por ponte para manter a conectividade com o

continente europeu, especialmente quando o turismo representa uma parte significativa da sua economia. Estes territórios precisam de dispor de um período transitório (de cinco anos), para que possam manter um certo grau de competitividade antes de começarem a ser introduzidos impostos sobre o combustível utilizado na aviação. A partir do sexto ano, os níveis de tributação atingiriam, num período de cinco anos, os mesmos níveis aplicáveis a todos os outros territórios da União.

Alteração 243
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 8.º – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro B do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de 2033. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de 2033.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os combustíveis hipocarbónicos podem ser de origem fóssil ou nuclear e têm uma utilização intensiva de energia, pelo que a sua produção não é muito eficiente. Por conseguinte, as suas taxas de imposto devem refletir o que precede e não podem beneficiar de um tratamento equitativo ou até preferencial face às energias renováveis.

Alteração 244
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 8.º – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como	Quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro B do

previsto no quadro B do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de 2033. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de 2033.	anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de 2033. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de 2033.

Or. en

Alteração 245
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček, Nicola Beer, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal

Proposta de diretiva
Artigo 8.º – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro B do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de 2033. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável ***até 1 de janeiro de 2033***.	Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro B do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de 2033. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável ***de forma permanente***.

Or. en

Alteração 246
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Trabalhos agrícolas, hortícolas ou aquícolas e no domínio da silvicultura;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Trata-se de subvenções nocivas a favor de uma produção alimentar com utilização intensiva de energia, pelo que a supressão é consonante com o 8.º Plano de Ação Ambiental, de modo a eliminar subvenções nocivas para o ambiente.

Alteração 247
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 9.º – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro C do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de 2033. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de 2033.	Quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro C do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de 2033. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de 2033.

Or. en

Alteração 248
Bogdan Rzońca, Andżelika Anna Możdżanowska

Proposta de diretiva
Artigo 9.º – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro C do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de ***2033***. ***No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de 2033.***	Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro C do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de ***2035***.

Justificação

De acordo com a proposta da DTE, a taxa mínima para o carvão utilizado para fins de aquecimento é de 0,9 EUR/GJ (durante e após o período transitório). De acordo com as regras em vigor, esta taxa é de 0,3 EUR/GJ para fins não comerciais e de 0,15 EUR/GJ para fins comerciais. Para o gás utilizado para fins de aquecimento, a taxa mínima será de 0,6 EUR/GJ no início do período transitório e de 0,9 EUR/GJ após o termo do mesmo. Durante o período transitório, esta taxa deve aumentar anualmente em um décimo da diferença, ou seja, em 0,03 EUR/GJ. De acordo com as regras atuais, esta taxa é de 0,3 EUR/GJ para fins não comerciais e de 0,15 EUR/GJ para fins comerciais. Tal significa que, no caso dos produtos energéticos utilizados para fins de aquecimento, a taxa mínima do imposto especial de consumo de gás natural aumentará mais do dobro e, para o carvão, mais do triplo. Assim, as disposições da DTE revista afetarão principalmente o setor do aquecimento e resultarão em aumentos significativos da carga fiscal. Além disso, tais aumentos serão mais visíveis no caso da cogeração de calor e eletricidade. O processo de transição para uma economia verde não pode ser concluído antes da entrada em vigor prevista da DTE revista. É particularmente importante que, no período inicial de transformação, os níveis mínimos de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade se mantenham no nível atual. A fixação de taxas de imposto mínimas demasiado elevadas para os combustíveis fósseis no início do período transitório conduzirá a uma carga excessiva sobre a eletricidade e o aquecimento para os consumidores de Estados-Membros de baixos rendimentos, onde a percentagem de eletricidade e aquecimento nos orçamentos familiares é muito mais elevada do que noutros Estados-Membros. A fixação, no caso do carvão, da mesma taxa de tributação no início e no final do período transitório suscita dúvidas justificadas quanto ao período transitório para esse combustível.

Alteração 249
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 9.º – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro C do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de 2033. ***No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de 2033.***	Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro C do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de 2033.

Or. en

Justificação

Os combustíveis hipocarbónicos podem ser de origem fóssil ou nuclear e têm uma utilização intensiva de energia, pelo que a sua produção não é muito eficiente. Por conseguinte, as suas taxas de imposto devem refletir o que precede e não podem beneficiar de um tratamento equitativo ou até preferencial face às energias renováveis.

Alteração 250
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček, Nicola Beer, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal

Proposta de diretiva
Artigo 9.º – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro C do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de 2033. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável ***até 1 de janeiro de 2033***.	Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro C do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de 2033. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável ***de forma permanente***.

Or. en

Alteração 251
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 11.º – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros podem exprimir os seus níveis nacionais de tributação em unidades que não as previstas nos artigos 7.º a 10.º, desde que os níveis de tributação correspondentes, na sequência da conversão nessas unidades, não sejam inferiores aos níveis mínimos	1. Os Estados-Membros podem exprimir os seus níveis nacionais de tributação em unidades que não as previstas nos artigos 7.º a 10.º, desde que os níveis de tributação correspondentes, na sequência da conversão nessas unidades, não sejam inferiores aos níveis mínimos especificados na presente diretiva***, de***

especificados na presente diretiva.	***acordo com a tabela de conversão***.

Or. en

Alteração 252
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 13.º – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem isentar da tributação, sob controlo fiscal, os produtos energéticos e a eletricidade utilizados para produzir eletricidade e a eletricidade utilizada para manter a capacidade de produzir eletricidade.	1. Os Estados-Membros devem isentar da tributação, sob controlo fiscal, os produtos energéticos ***renováveis*** e a eletricidade ***renovável*** utilizados para produzir eletricidade e a eletricidade utilizada para manter a capacidade de produzir eletricidade.

Or. en

Alteração 253
Gunnar Beck

Proposta de diretiva
Artigo 13.º – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem isentar da tributação, sob controlo fiscal, os produtos energéticos e a eletricidade utilizados para a cogeração de elevada eficiência, tal como definida no artigo 2.º, ponto 34, da Diretiva 2012/27/UE.

Or. en

Justificação

A Diretiva Eficiência Energética (Diretiva 2021/27/UE) e as suas subsequentes revisões reconhecem a cogeração de elevada eficiência como uma alternativa mais eficiente às centrais exclusivamente alimentadas por energia convencional. Além disso, o acórdão do

Tribunal de Justiça no processo C-31/17 esclarece que o mesmo tratamento deve ser aplicado à energia utilizada exclusivamente na produção de eletricidade e na produção combinada de calor e eletricidade, embora reconhecendo os benefícios globais da cogeração em termos de eficiência energética para a produção combinada de calor e eletricidade.

Alteração 254
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 13.º – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem, por razões de política ambiental, sujeitar os produtos referidos no n.º 1 a imposto, sem que tenham de respeitar os níveis mínimos de tributação estabelecidos na presente diretiva. Nesse caso, a tributação desses produtos deve reproduzir a classificação entre os níveis mínimos de tributação estabelecidos no anexo I e não será tomada em consideração para efeitos da observância do nível mínimo de tributação aplicável à eletricidade estabelecido no artigo 10.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 255
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 13.º – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem, por razões de política ambiental, sujeitar os produtos referidos no n.º 1 a imposto, sem que tenham de respeitar os níveis mínimos de tributação estabelecidos na presente	2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem, por razões de política ambiental***, climática e energética*** sujeitar os produtos referidos no n.º 1 a imposto, sem que tenham de respeitar os níveis mínimos de tributação estabelecidos

diretiva. Nesse caso, a tributação desses produtos deve reproduzir a classificação entre os níveis mínimos de tributação estabelecidos no anexo I e não será tomada em consideração para efeitos da observância do nível mínimo de tributação aplicável à eletricidade estabelecido no artigo 10.º.

na presente diretiva. Nesse caso, a tributação desses produtos deve reproduzir a classificação entre os níveis mínimos de tributação estabelecidos no anexo I e não será tomada em consideração para efeitos da observância do nível mínimo de tributação aplicável à eletricidade estabelecido no artigo 10.º.

Or. en

Alteração 256
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal

Proposta de diretiva
Artigo 13.º – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Sem prejuízo de outras disposições do direito da União, os Estados-Membros podem aplicar, sob controlo fiscal, isenções ou reduções do nível de tributação aos produtos energéticos utilizados para a cogeração de elevada eficiência.

Or. en

Alteração 257
Gunnar Beck

Proposta de diretiva
Artigo 13.º – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Será aplicável uma taxa mínima de zero aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis, aos combustíveis hipocarbónicos, aos combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade durante esse período transitório de dez anos.

Justificação

Os períodos de isenção devem ser condicionados à disponibilidade e à competitividade dos preços dos combustíveis alternativos e devem ser incluídas disposições para permitir a prorrogação do período de isenção. A fim de impulsionar a produção de combustíveis alternativos e de eletricidade, a DTE deve prever uma isenção obrigatória para todos os setores. A DTE deve ampliar as isenções fiscais obrigatórias, uma vez que as isenções fiscais facultativas estão sujeitas à legislação em matéria de auxílios estatais, o que pode criar incertezas e encargos para as empresas e conduzir a uma dupla tributação.

Alteração 258
Francisco José Millán Mon, Gabriel Mato, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 13.º-A
	Para além das disposições gerais previstas na Diretiva 92/12/CEE relativas às utilizações isentas de produtos sujeitos ao imposto especial de consumo, e sem prejuízo de outras disposições do direito da União, os Estados-Membros devem isentar os produtos energéticos que são fornecidos para utilização como combustível para um navio de pesca nas águas da União nas condições por eles fixadas, tendo em vista assegurar uma aplicação correta e simples dessas isenções e de modo a impedir as fraudes, a evasão fiscal ou as utilizações indevidas.
	Para efeitos do presente artigo, a expressão «navio de pesca» significa qualquer navio, como definido no artigo 4.º, ponto 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[40-A].
	_____
	[40-A] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os

Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L de 28.12.2013, p. 22).

Or. es

Justificação

É necessário manter as isenções fiscais sobre os combustíveis utilizados pelos navios de pesca da União, a fim de evitar que os navios se reabasteçam em países onde as taxas de imposto ou os preços são mais baixos, garantindo assim condições de concorrência equitativas. Além disso, a tributação dos combustíveis conduziria a um tratamento desigual entre os territórios e as frotas em detrimento da frota costeira, que não pode fazer viagens longas para escolher o local onde se reabastecer.

Alteração 259
Irene Tinagli, Elisabetta Gualmini

Proposta de diretiva
Artigo 13.º-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 13.º-A
	Para além das disposições gerais previstas na Diretiva 92/12/CEE relativas às utilizações isentas de produtos tributáveis, e sem prejuízo de outras disposições da União, os Estados-Membros devem, nas condições por eles fixadas tendo em vista assegurar uma aplicação correta e simples dessas isenções e de modo a impedir a evasão, a elisão ou a utilização indevida, isentar os produtos energéticos que são fornecidos para utilização como combustível para um navio de pesca nas águas da União e a eletricidade produzida a bordo dos navios de pesca. Para efeitos do presente artigo, a expressão «navio de pesca» significa qualquer navio, tal como definido no artigo 4.º, ponto 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. en

Alteração 260
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 14.º – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo das obrigações internacionais e do artigo 5.º da presente diretiva***, conforme aplicável enquanto utilização única para a navegação aérea intra-UE de voos que não sejam voos de negócio nem de recreio***, os Estados-Membros devem aplicar, sob controlo fiscal, níveis mínimos de tributação não inferiores aos estabelecidos na presente diretiva aos produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível para aeronaves e à eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de aeronaves elétricas, para efeitos de navegação aérea intra-UE ***desses*** voos.	1. Sem prejuízo das obrigações internacionais e do artigo 5.º da presente diretiva, os Estados-Membros devem aplicar, sob controlo fiscal, níveis mínimos de tributação não inferiores aos estabelecidos na presente diretiva aos produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível para aeronaves e à eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de aeronaves elétricas, para efeitos de navegação aérea intra-UE ***de*** voos***, incluindo voos de negócios e de recreio***.
	Para efeitos do presente artigo, entende-se por «voos de recreio», a utilização de uma aeronave para fins pessoais ou recreativos não associados a uma utilização empresarial ou profissional. Para estes voos, as taxas indicadas no quadro A do anexo I devem ser duplicadas.

Or. en

Alteração 261
Paul Tang, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 14.º – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*

1. Sem prejuízo das obrigações internacionais e do artigo 5.º da presente diretiva, conforme aplicável enquanto utilização única para a navegação aérea intra-UE de voos ***que não sejam voos de negócio nem de recreio***, os Estados-Membros devem aplicar, sob controlo fiscal, níveis mínimos de tributação não inferiores aos estabelecidos na presente diretiva aos produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível para aeronaves e à eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de aeronaves elétricas, para efeitos de navegação aérea intra-UE desses voos.	1. Sem prejuízo das obrigações internacionais e do artigo 5.º da presente diretiva, conforme aplicável enquanto utilização única para a navegação aérea intra-UE de voos, os Estados-Membros devem aplicar, sob controlo fiscal, níveis mínimos de tributação não inferiores aos estabelecidos na presente diretiva aos produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível para aeronaves e à eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de aeronaves elétricas, para efeitos de navegação aérea intra-UE desses voos.

Or. en

Alteração 262
José Gusmão

Proposta de diretiva
Artigo 14.º – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os níveis mínimos de tributação referidos no primeiro parágrafo têm início em zero e aumentam anualmente em um décimo das taxas mínimas finais, estabelecidas nos quadros A e D do anexo I, durante um período transitório de dez anos. Será aplicável uma taxa mínima de zero aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis, aos combustíveis hipocarbónicos, aos combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade durante esse período transitório de dez anos.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O período transitório é claramente demasiado longo e prejudica os objetivos da presente

diretiva.

Alteração 263
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 14.º – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os níveis mínimos de tributação referidos no primeiro parágrafo têm início em zero e aumentam anualmente em um décimo das taxas mínimas finais, estabelecidas nos quadros A e D do anexo I, durante um período transitório de dez anos. Será aplicável uma taxa mínima de zero aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis, aos combustíveis hipocarbónicos, aos combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade durante esse período transitório de dez anos.	Os níveis mínimos de tributação referidos no primeiro parágrafo têm início em zero e aumentam anualmente em um décimo das taxas mínimas finais, estabelecidas nos quadros A e D do anexo I, durante um período transitório de dez anos***, com início quatro anos após a entrada em vigor da presente diretiva***. Será aplicável uma taxa mínima de zero aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis, aos combustíveis hipocarbónicos, aos combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade durante esse período transitório de dez anos.

Or. en

Alteração 264
Paul Tang, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 14.º – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os níveis mínimos de tributação referidos no primeiro parágrafo têm início em zero e aumentam anualmente em um ***décimo*** das taxas mínimas finais, estabelecidas nos quadros A e D do anexo I, durante um período transitório de ***dez*** anos. Será aplicável uma taxa mínima de zero aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis, aos combustíveis hipocarbónicos, aos	Os níveis mínimos de tributação referidos no primeiro parágrafo têm início em zero e aumentam anualmente em um ***quinto*** das taxas mínimas finais, estabelecidas nos quadros A e D do anexo I, durante um período transitório de ***cinco*** anos. Será aplicável uma taxa mínima de zero aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis, aos combustíveis hipocarbónicos, aos

combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade durante esse período transitório de dez anos.	combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade durante esse período transitório de dez anos.

Or. en

Alteração 265
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal

Proposta de diretiva
Artigo 14.º – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os níveis mínimos de tributação referidos no primeiro parágrafo têm início em zero e aumentam anualmente em um décimo das taxas mínimas finais, estabelecidas nos quadros A e D do anexo I, durante um período transitório de dez anos. Será aplicável uma taxa mínima de zero aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis, aos combustíveis hipocarbónicos, aos combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade ***durante esse período transitório de dez anos***.	Os níveis mínimos de tributação referidos no primeiro parágrafo têm início em zero e aumentam anualmente em um décimo das taxas mínimas finais, estabelecidas nos quadros A e D do anexo I, durante um período transitório de dez anos. Será aplicável uma taxa mínima de zero aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis, aos combustíveis hipocarbónicos, aos combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade.

Or. en

Alteração 266
Nicola Beer, Caroline Nagtegaal, Ondřej Kovařík

Proposta de diretiva
Artigo 14.º – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os níveis mínimos de tributação referidos no primeiro parágrafo têm início em zero e aumentam anualmente em um décimo das taxas mínimas finais, estabelecidas nos	Os níveis mínimos de tributação referidos no primeiro parágrafo têm início em zero e aumentam anualmente em um décimo das taxas mínimas finais, estabelecidas nos

quadros A e D do anexo I, durante um período transitório de dez anos. Será aplicável uma taxa mínima de zero aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis, aos combustíveis hipocarbónicos, aos combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade ***durante esse período transitório de dez anos***.	quadros A e D do anexo I, durante um período transitório de dez anos. Será aplicável uma taxa mínima de zero aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis, aos combustíveis hipocarbónicos, aos combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade.

Or. en

Alteração 267
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 14.º – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os níveis mínimos de tributação referidos no primeiro parágrafo têm início em zero e aumentam anualmente em um décimo das taxas mínimas finais, estabelecidas nos quadros A e D do anexo I, durante um período transitório de dez anos. Será aplicável uma taxa mínima de zero ***aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis, aos combustíveis hipocarbónicos,*** aos combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade durante esse período transitório de dez anos.	Será aplicável uma taxa mínima de zero, estabelecida nos quadros A e D do anexo I, aos combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade durante esse período transitório de dez anos ***estabelecido nos quadros A e D do anexo I***.

Or. en

Justificação

Uma isenção parcial da tributação do combustível para aviação a jato equivale, de facto, a uma subvenção oculta à aviação. O que precede é tão mais verdade no caso de uma isenção total como a aplicada até à data. Para contribuir para a devida internalização dos custos ambientais e climáticos da aviação, e a fim de criar finalmente condições de concorrência equitativas face aos demais modos de transporte cuja energia utilizada é tributada, importa pôr termo a esta situação de forma imediata e não de forma gradual ao longo de dez anos.

Alteração 268
Paul Tang, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 14.º – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente artigo, entende-se por «aviação de negócios», a exploração ou a utilização de aeronaves pelas empresas para o transporte de passageiros ou mercadorias no exercício das suas atividades, realizando-se os voos para fins geralmente considerados não acessíveis ao público, sendo pilotados por indivíduos que possuem, no mínimo, uma licença de piloto comercial de aviões válida com qualificação de voo por instrumentos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 269
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 14.º – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente artigo, entende-se por «aviação de negócios», a exploração ou a utilização de aeronaves pelas empresas para o transporte de passageiros ou mercadorias no exercício das suas atividades, realizando-se os voos para fins geralmente considerados não acessíveis ao público, sendo pilotados por indivíduos que possuem, no mínimo, uma licença de piloto comercial de aviões válida com qualificação de voo por instrumentos.	Para efeitos do presente artigo, entende-se por «aviação de negócios», a exploração ou a utilização de aeronaves pelas empresas para ***quaisquer finalidades, incluindo*** para o transporte de passageiros***, carga*** ou mercadorias no exercício das suas atividades, realizando-se os voos para fins geralmente considerados não acessíveis ao público, sendo pilotados por indivíduos que possuem, no mínimo, uma licença de piloto comercial de aviões válida com qualificação de voo por instrumentos.

Or. en

Justificação

Não se afigura justificada uma isenção dos voos de carga, principalmente sabendo que a Estratégia de Mobilidade Sustentável e Inteligente define metas para uma transferência modal para o transporte ferroviário no que se refere aos passageiros e às mercadorias. A isenção dos voos de carga seria contrária a tais metas, gerando uma vantagem competitiva para esse segmento de aviação e impedindo a criação de condições de concorrência equitativas para o setor ferroviário.

Alteração 270
Paul Tang, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 14.º – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente artigo, entende-se por «voos de recreio», a utilização de uma aeronave para fins pessoais ou recreativos não associados a uma utilização empresarial ou profissional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 271
José Gusmão

Proposta de diretiva
Artigo 14.º – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os produtos energéticos fornecidos para utilização como carburante de aeronaves e a eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de aeronaves elétricas, para efeitos de navegação aérea intra-UE de voos exclusivamente de carga, estão isentos.	***Suprimido***
Em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, os Estados-Membros podem aplicar o mesmo nível de tributação estabelecido no n.º 1 aos voos internos exclusivamente de carga a que se	

refere o primeiro parágrafo do presente número.

Se um Estado-Membro tiver celebrado um acordo com um ou mais Estados-Membros, pode também aplicar o mesmo nível de tributação estabelecido no n.º 1 à navegação aérea intra-UE de voos exclusivamente de carga a que se refere o primeiro parágrafo.

Para efeitos do presente número, entende-se por «voo exclusivamente de carga», um serviço aéreo regular ou não regular realizado por uma aeronave para transporte remunerado de carga que não passageiros portadores de título de transporte, com exclusão dos voos transportando um ou mais passageiros portadores de título de transporte e dos voos constantes dos horários publicados como abertos aos passageiros.

Or. en

Justificação

Não se afigura justificada uma isenção dos voos de carga, principalmente sabendo que a Estratégia de Mobilidade Sustentável e Inteligente define metas para uma transferência modal para o transporte ferroviário no que se refere aos passageiros e às mercadorias. A isenção dos voos de carga seria contrária a tais metas, gerando uma vantagem competitiva para esse segmento de aviação.

Alteração 272
Paul Tang, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 14.º – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os produtos energéticos fornecidos para utilização como carburante de aeronaves e a eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de aeronaves elétricas, para efeitos de navegação aérea intra-UE de voos exclusivamente de carga, estão isentos.	***Suprimido***

Em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, os Estados-Membros podem aplicar o mesmo nível de tributação estabelecido no n.º 1 aos voos internos exclusivamente de carga a que se refere o primeiro parágrafo do presente número.

Se um Estado-Membro tiver celebrado um acordo com um ou mais Estados-Membros, pode também aplicar o mesmo nível de tributação estabelecido no n.º 1 à navegação aérea intra-UE de voos exclusivamente de carga a que se refere o primeiro parágrafo.

Para efeitos do presente número, entende-se por «voo exclusivamente de carga», um serviço aéreo regular ou não regular realizado por uma aeronave para transporte remunerado de carga que não passageiros portadores de título de transporte, com exclusão dos voos transportando um ou mais passageiros portadores de título de transporte e dos voos constantes dos horários publicados como abertos aos passageiros.

Or. en

Alteração 273
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 14.º – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os produtos energéticos fornecidos para utilização como carburante de aeronaves e a eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de aeronaves elétricas, para efeitos de navegação aérea intra-UE de voos exclusivamente de carga, estão isentos.	***Suprimido***
Em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, os Estados-Membros	

podem aplicar o mesmo nível de tributação estabelecido no n.º 1 aos voos internos exclusivamente de carga a que se refere o primeiro parágrafo do presente número.

Se um Estado-Membro tiver celebrado um acordo com um ou mais Estados-Membros, pode também aplicar o mesmo nível de tributação estabelecido no n.º 1 à navegação aérea intra-UE de voos exclusivamente de carga a que se refere o primeiro parágrafo.

Para efeitos do presente número, entende-se por «voo exclusivamente de carga», um serviço aéreo regular ou não regular realizado por uma aeronave para transporte remunerado de carga que não passageiros portadores de título de transporte, com exclusão dos voos transportando um ou mais passageiros portadores de título de transporte e dos voos constantes dos horários publicados como abertos aos passageiros.

Or. en

Justificação

Não se afigura justificada uma isenção dos voos de carga, principalmente sabendo que a Estratégia de Mobilidade Sustentável e Inteligente define metas para uma transferência modal para o transporte ferroviário no que se refere aos passageiros e às mercadorias. A isenção dos voos de carga seria contrária a tais metas, gerando uma vantagem competitiva para esse segmento de aviação e impedindo a criação de condições de concorrência equitativas para o setor ferroviário.

Alteração 274
Ondřej Kovařík, Olivier Chastel, Martin Hlaváček, Ivars Ijabs

Proposta de diretiva
Artigo 14.º – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os produtos energéticos fornecidos para utilização como carburante de aeronaves e a eletricidade utilizada	2. Os produtos energéticos fornecidos para utilização como carburante de aeronaves e a eletricidade utilizada

diretamente para o carregamento de aeronaves elétricas, para efeitos de navegação aérea intra-UE de voos exclusivamente de carga, estão isentos.	diretamente para o carregamento de aeronaves elétricas, para efeitos de navegação aérea intra-UE de voos exclusivamente de carga, estão isentos ***em todos os casos em que se encontrem abrangidos pelo atual CELE aplicável à aviação***.

Or. en

Alteração 275
Paul Tang, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 14.º – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, os Estados-Membros podem aplicar o mesmo nível de tributação estabelecido no n.º 1 aos voos internos exclusivamente de carga a que se refere o primeiro parágrafo do presente número.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 276
Paul Tang, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 14.º – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um Estado-Membro tiver celebrado um acordo com um ou mais Estados-Membros, pode também aplicar o mesmo nível de tributação estabelecido no n.º 1 à navegação aérea intra-UE de voos exclusivamente de carga a que se refere o primeiro parágrafo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 277
Paul Tang, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 14.º – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente número, entende-se por «voo exclusivamente de carga», um serviço aéreo regular ou não regular realizado por uma aeronave para transporte remunerado de carga que não passageiros portadores de título de transporte, com exclusão dos voos transportando um ou mais passageiros portadores de título de transporte e dos voos constantes dos horários publicados como abertos aos passageiros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 278
Paul Tang, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 14.º – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sem prejuízo das obrigações internacionais, os Estados-Membros podem aplicar à navegação aérea extra-UE ***isenções ou*** os mesmos níveis de tributação aplicados à navegação aérea intra-UE***, de acordo com o tipo de voo***.	3. Sem prejuízo das obrigações internacionais, os Estados-Membros podem aplicar à navegação aérea extra-UE os mesmos níveis de tributação aplicados à navegação aérea intra-UE.

Or. en

Alteração 279
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 14.º – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sem prejuízo das obrigações internacionais, os Estados-Membros podem aplicar à navegação aérea extra-UE ***isenções ou*** os mesmos níveis de tributação aplicados à navegação aérea intra-UE, de acordo com o tipo de voo.	3. Sem prejuízo das obrigações internacionais, os Estados-Membros podem aplicar à navegação aérea extra-UE os mesmos níveis de tributação aplicados à navegação aérea intra-UE, de acordo com o tipo de voo.

Or. en

Alteração 280
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 14.º – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros ***podem*** aplicar, sob controlo fiscal, isenções totais ***ou parciais*** à eletricidade fornecida a aeronaves em estacionamento.	5. Os Estados-Membros ***devem*** aplicar, sob controlo fiscal, isenções totais à eletricidade fornecida a aeronaves em estacionamento.

Or. en

Alteração 281
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 14.º – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros podem aplicar, sob controlo fiscal, isenções totais ou parciais à eletricidade fornecida a aeronaves em estacionamento.	5. Os Estados-Membros podem aplicar, sob controlo fiscal, isenções totais ou parciais à eletricidade fornecida a aeronaves em estacionamento***, bem como para efeitos de rolagem elétrica autónoma por parte das aeronaves, ou a veículos terrestres elétricos que prestem assistência***

com operações de reboque (para trás e para a frente).

Or. en

Justificação

Além da eletricidade fornecida para o funcionamento de aeronaves em estacionamento ou em posição de espera, é necessário prever a possibilidade de fornecimento de eletricidade para operações totalmente elétricas destinadas a movimentar e posicionar aeronaves no solo (exceto descolagem e aterragem). Mesmo que constituam uma pequena fração das emissões globais, as emissões das operações em terra são provavelmente as que podem ser mais facilmente reduzidas no setor da aviação, e a tecnologia que permite esta redução já existe, quer incorporada nas aeronaves quer fornecida externamente. Esta eletrificação e a prevenção do funcionamento dos motores a combustível deveriam, além disso, ter um impacto positivo significativo na qualidade do ar das zonas circundantes do aeroporto.

Alteração 282
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 14.º – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, entende-se por «fornecimento de eletricidade a aeronaves ***em estacionamento***», o fornecimento de eletricidade a aeronaves estacionadas na porta de embarque ou nas placas de estacionamento remotas no aeroporto através de uma interface fixa ou móvel normalizada.	Para efeitos do primeiro parágrafo, entende-se por «fornecimento de eletricidade a aeronaves», o fornecimento de eletricidade a aeronaves estacionadas na porta de embarque ou nas placas de estacionamento remotas no aeroporto através de uma interface fixa ou móvel normalizada.

Or. en

Justificação

Para garantir a coerência com a anterior alteração, nos termos da qual o âmbito da eletrificação em terra vai além das situações de estacionamento, englobando também as operações de rolagem e de reboque (para trás e para a frente).

Alteração 283

Caroline Nagtegaal, Olivier Chastel, Nicola Beer

Proposta de diretiva
Artigo 14.º – n.º 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. As receitas geradas são afetadas pelos Estados-Membros e utilizadas para apoiar projetos e investimentos no setor da aviação. Os projetos e investimentos elegíveis centram-se na eficiência energética, na transição energética, em aeroportos sustentáveis e circulares, em tecnologias inovadoras e no desenvolvimento de infraestruturas para combustíveis alternativos, que promovam a descarbonização do setor.

Or. en

Justificação

Dado o aumento da pressão das medidas climáticas necessárias e a fim de limitar a possibilidade de fuga de carbono, o setor da aviação deve ser apoiado na sua transição energética.

Alteração 284
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 15.º – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do artigo 5.º, os Estados-Membros devem aplicar, enquanto utilização única, sob controlo fiscal, níveis mínimos de tributação não inferiores aos estabelecidos nos quadros ***B*** e D do anexo I aos produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível para embarcações e à eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de embarcações elétricas, para efeitos dos serviços regulares de navegação aquática,	1. Sem prejuízo do artigo 5.º, os Estados-Membros devem aplicar, enquanto utilização única, sob controlo fiscal, níveis mínimos de tributação não inferiores aos estabelecidos nos quadros ***A*** e D do anexo I aos produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível para embarcações e à eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de embarcações elétricas, para efeitos dos serviços regulares de navegação aquática,

da pesca e do transporte de mercadorias intra-UE.	da pesca e do transporte de mercadorias intra-UE.

Or. en

Alteração 285
Francisco José Millán Mon, Gabriel Mato, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do artigo 5.º, os Estados-Membros devem aplicar, enquanto utilização única, sob controlo fiscal, níveis mínimos de tributação não inferiores aos estabelecidos nos quadros B e D do anexo I aos produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível para embarcações e à eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de embarcações elétricas, para efeitos dos serviços regulares de navegação aquática***,*** ***da pesca*** e do transporte de mercadorias intra-UE.	1. Sem prejuízo do artigo 5.º, os Estados-Membros devem aplicar, enquanto utilização única, sob controlo fiscal, níveis mínimos de tributação não inferiores aos estabelecidos nos quadros B e D do anexo I aos produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível para embarcações e à eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de embarcações elétricas, para efeitos dos serviços regulares de navegação aquática e do transporte de mercadorias intra-UE.

Or. es

Justificação

É necessário manter as isenções fiscais sobre os combustíveis utilizados pelos navios de pesca da União, a fim de evitar que os navios se reabasteçam em países onde as taxas de imposto ou os preços são mais baixos, garantindo assim condições de concorrência equitativas. Além disso, a tributação dos combustíveis conduziria a um tratamento desigual entre os territórios e as frotas em detrimento da frota costeira, que não pode fazer viagens longas para escolher o local onde se reabastecer.

Alteração 286
Caroline Nagtegaal, Olivier Chastel

Proposta de diretiva
Artigo 15.º – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do artigo 5.º, os Estados-Membros devem aplicar, enquanto utilização única, sob controlo fiscal, níveis mínimos de tributação não inferiores aos estabelecidos nos quadros B e D do anexo I aos produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível para embarcações e à eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de embarcações elétricas, para efeitos dos serviços regulares de navegação aquática, da pesca e do transporte de mercadorias intra-UE.	1. Sem prejuízo do artigo 5.º, os Estados-Membros devem aplicar, enquanto utilização única, sob controlo fiscal, níveis mínimos de tributação não inferiores aos estabelecidos nos quadros B e D do anexo I aos produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível para embarcações e à eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de embarcações elétricas, para efeitos dos serviços regulares de navegação aquática, da pesca e do transporte de mercadorias intra-UE. ***A Comissão estabelece, por meio de um ato delegado, um mecanismo de cálculo para tributar a quantidade de combustível consumida nas águas da UE, com base no sistema de monitorização, comunicação e verificação.***[1-A]
	[1-A] ***Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono provenientes do transporte marítimo e que altera a Diretiva 2009/16/CE.***

Or. en

Justificação

A fim de limitar as possibilidades de fuga de carbono, apenas deve ser tributada a quantidade de óleo pesado utilizado nas águas da UE. Por conseguinte, o incentivo ao abastecimento de combustível fora da UE é reduzido, ao mesmo tempo que se incentiva a utilização de alternativas sustentáveis.

Alteração 287
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 15.º – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, a eletricidade deve ser classificada entre os carburantes indicados no quadro ***B*** do anexo I.	Para efeitos do primeiro parágrafo, a eletricidade deve ser classificada entre os carburantes indicados no quadro ***A*** do anexo I.

Or. en

Alteração 288
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 15.º – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Durante um período transitório de dez anos, serão aplicáveis taxas mínimas de zero aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis, aos combustíveis hipocarbónicos, aos combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade.	Durante um período transitório de dez anos, serão aplicáveis taxas mínimas de zero ***ao gás natural liquefeito,*** aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis, aos combustíveis hipocarbónicos, aos combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade.

Or. en

Alteração 289
Ondřej Kovařík, Nicola Beer, Martin Hlaváček, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal

Proposta de diretiva
Artigo 15.º – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Durante um período transitório de dez anos, serão aplicáveis taxas mínimas de zero aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis, aos combustíveis hipocarbónicos, aos combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade.	Serão aplicáveis taxas mínimas de zero aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis, aos combustíveis hipocarbónicos, aos combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade.

Or. en

Alteração 290
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 15.º – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Durante um período transitório de dez anos, serão aplicáveis taxas mínimas de zero ***aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis, aos combustíveis hipocarbónicos,*** aos combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade.	Durante um período transitório de dez anos, serão aplicáveis taxas mínimas de zero aos combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade***, incluídos nos quadros A e D do anexo I***.

Or. en

Alteração 291
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 15.º – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente artigo, entende-se por «navegação aquática intra-UE», a navegação ***entre dois portos*** situados na União, incluindo a navegação interna.	Para efeitos do presente artigo, entende-se por «navegação aquática intra-UE», a navegação ***com destino ou origem num porto*** situado na União, incluindo a navegação interna.

Or. en

Justificação

As embarcações que pescam em alto mar e as embarcações que pescam fora da ZEE são as embarcações de pesca que mais combustível consomem, bem como aquelas que mais beneficiam de isenções aplicáveis aos combustíveis. A redação atual isenta-as de tributação, não fornecendo assim um sinal adequado em termos de substituição de combustível ou

transição para uma maior sustentabilidade da alimentação das embarcações e das respetivas operações. Por outro lado, o alargamento do âmbito de aplicação é coerente com a abordagem adotada no projeto de proposta legislativa relativa à iniciativa FuelEU Maritime.

Alteração 292
Caroline Nagtegaal

Proposta de diretiva
Artigo 15.º – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente número, entende-se por «transporte de mercadorias», um serviço regular ou não regular realizado por uma embarcação para transporte remunerado de carga que não passageiros portadores de título de transporte, com exclusão das viagens transportando um ou mais passageiros portadores de título de transporte e das viagens constantes dos horários publicados como abertas aos passageiros.	Para efeitos do presente número, entende-se por «transporte de mercadorias», um serviço regular ou não regular realizado por uma embarcação para transporte remunerado de carga que não passageiros portadores de título de transporte, com exclusão das viagens transportando um ou mais passageiros portadores de título de transporte e das viagens constantes dos horários publicados como abertas aos passageiros. ***Tal inclui as viagens que são normalmente utilizadas para o transporte de mercadorias, mas que, por razões logísticas, não transportam cargas comerciais.*** *(Esta alteração aplica-se à integralidade do texto. A sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).*

Or. en

Justificação

Por razões económicas e logísticas, as embarcações têm, por vezes, de navegar sem carga ou com contentores vazios. Uma vez que estas viagens são necessárias, seria injusto excluí-las da definição de transporte de mercadorias se a embarcação for utilizada para esses fins. Por conseguinte, este aspeto deve ser clarificado.

Alteração 293
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 15.º – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem aplicar à navegação aquática extra-UE ***isenções ou*** os mesmos níveis de tributação aplicados à navegação aquática intra-UE, de acordo com o tipo de atividade.	2. Os Estados-Membros podem aplicar à navegação aquática extra-UE os mesmos níveis de tributação aplicados à navegação aquática intra-UE, de acordo com o tipo de atividade.

Or. en

Alteração 294
Nicola Beer

Proposta de diretiva
Artigo 15.º – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem aplicar à navegação aquática extra-UE ***isenções ou*** os mesmos níveis de tributação aplicados à navegação aquática intra-UE, de acordo com o tipo de atividade.	2. Os Estados-Membros podem aplicar à navegação aquática extra-UE os mesmos níveis de tributação aplicados à navegação aquática intra-UE, de acordo com o tipo de atividade.

Or. en

Alteração 295
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 15.º – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros ***podem aplicar***, sob controlo fiscal, isenções totais ou parciais à eletricidade diretamente fornecida a embarcações atracadas nos portos.	5. Os Estados-Membros ***aplicam***, sob controlo fiscal, isenções totais ou parciais à eletricidade diretamente fornecida a embarcações atracadas nos portos***, ou às baterias móveis das embarcações carregadas durante a atracagem***.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa incentivar ainda mais a alimentação elétrica em terra de todas as embarcações, contribuindo assim para melhorar a qualidade do ar nos portos.

Alteração 296
Ondřej Kovařík, Nicola Beer, Martin Hlaváček, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal

Proposta de diretiva
Artigo 15.º – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros ***podem aplicar***, sob controlo fiscal, isenções totais ***ou parciais*** à eletricidade diretamente fornecida a embarcações atracadas nos portos.	5. Os Estados-Membros ***aplicam***, sob controlo fiscal, isenções totais à eletricidade diretamente fornecida a embarcações atracadas nos portos.

Or. en

Alteração 297
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 15.º – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros ***podem aplicar***, sob controlo fiscal, isenções totais ou parciais à eletricidade diretamente fornecida a embarcações atracadas nos portos.	5. Os Estados-Membros ***aplicam***, sob controlo fiscal, isenções totais ou parciais à eletricidade diretamente fornecida a embarcações atracadas nos portos.

Or. en

Alteração 298
Ondřej Kovařík, Olivier Chastel, Martin Hlaváček, Nicola Beer, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal

Proposta de diretiva
Artigo 15.º – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. As receitas relacionadas com o transporte por vias navegáveis interiores são utilizadas para criar um fundo específico da UE para a navegação interior. Os projetos e investimentos elegíveis centram-se na adaptação e renovação das embarcações, a fim de melhorar a sua eficiência energética e apoiar investimentos em tecnologias inovadoras e economizadoras de energia, bem como em infraestruturas portuárias, designadamente infraestruturas para combustíveis alternativos, que promovam a descarbonização do setor.

Or. en

Alteração 299
Caroline Nagtegaal, Olivier Chastel, Nicola Beer

Proposta de diretiva
Artigo 15.º – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. As receitas relacionadas com o transporte marítimo são afetadas pelos Estados-Membros e utilizadas para apoiar projetos e investimentos no setor marítimo. Os projetos e investimentos elegíveis centram-se na eficiência energética, na transição energética, em portos sustentáveis e circulares, em tecnologias inovadoras e no desenvolvimento de infraestruturas para combustíveis alternativos, que promovam a descarbonização do setor.

Or. en

Justificação

Dado o aumento da pressão das medidas climáticas necessárias e a fim de limitar a possibilidade de fuga de carbono, o setor marítimo deve ser apoiado na sua transição energética.

Alteração 300
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 16.º – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo de outras disposições da União, os Estados-Membros ***podem aplicar***, sob controlo fiscal, isenções ou reduções do nível de tributação aos seguintes produtos:	Sem prejuízo de outras disposições da União, os Estados-Membros ***aplicam***, sob controlo fiscal, isenções ou reduções do nível de tributação aos seguintes produtos:

Or. en

Alteração 301
Joachim Schuster, Elisabetta Gualmini, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 16.º – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo de outras disposições da União, os Estados-Membros ***podem aplicar***, sob controlo fiscal, isenções ou reduções do nível de tributação aos seguintes produtos:	Sem prejuízo de outras disposições da União, os Estados-Membros ***aplicam***, sob controlo fiscal, isenções ou reduções do nível de tributação aos seguintes produtos:

Or. en

Alteração 302
Bogdan Rzońca, Andżelika Anna Możdżanowska

Proposta de diretiva
Artigo 16.º – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo de outras disposições da União, os Estados-Membros ***podem aplicar***, sob controlo fiscal, isenções ou reduções do nível de tributação aos seguintes produtos:	Sem prejuízo de outras disposições da União, os Estados-Membros ***aplicam***, sob controlo fiscal, isenções ou reduções do nível de tributação aos seguintes produtos:

Or. en

Justificação

Ao contrário do que acontece atualmente, a proposta da Comissão Europeia não aplica uma isenção opcional do imposto especial sobre os produtos energéticos e a eletricidade utilizados em processos de cogeração de calor e eletricidade. Estas alterações aumentarão o preço dos combustíveis de aquecimento e da eletricidade produzidos em centrais de cogeração, e levarão a que os agregados familiares suportem efeitos distributivos adicionais. Por conseguinte, solicitamos ao Conselho que altere a proposta da Comissão, para possibilitar uma isenção da tributação no que se refere aos produtos energéticos e à eletricidade utilizados para produzir calor e eletricidade em centrais de cogeração. A proposta da Comissão permite que os Estados-Membros apliquem isenções ou reduções da tributação para certos tipos de energia. No entender do relator, para uma efetiva promoção de tecnologias respeitadoras do ambiente, a aplicação dessas isenções deve ser obrigatória, e não facultativa e deixada ao critério dos Estados-Membros. Tal garantirá tanto aos produtores como aos consumidores que o ambiente regulamentar não sofrerá alterações repentinas.

Alteração 303
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 16.º – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo de outras disposições da União, os Estados-Membros ***podem aplicar***, sob controlo fiscal, isenções ***ou reduções*** do nível de tributação aos seguintes produtos:	Sem prejuízo de outras disposições da União, os Estados-Membros ***aplicam***, sob controlo fiscal, isenções do nível de tributação aos seguintes produtos:

Or. en

Justificação

A presente alteração é necessária por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna

do texto e está inextricavelmente ligada a outras alterações consideradas admissíveis.

Alteração 304
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 16.º – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Produtos tributáveis utilizados sob controlo fiscal no domínio de projetos-piloto para o desenvolvimento tecnológico de produtos ***mais respeitadores do ambiente ou em relação aos combustíveis provenientes de fontes*** renováveis;	a) Produtos tributáveis utilizados sob controlo fiscal no domínio de projetos-piloto para o desenvolvimento tecnológico de produtos ***baseados em energias*** renováveis ***sustentáveis***;

Or. en

Justificação

A presente alteração é necessária por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e está inextricavelmente ligada a outras alterações consideradas admissíveis.

Alteração 305
Joachim Schuster, Elisabetta Gualmini, Paul Tang, René Repasi, Aurore Lalucq

Proposta de diretiva
Artigo 16.º – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão fica habilitada a elaborar e adotar um ato delegado para completar a presente diretiva, através da criação de um quadro de certificação comum que identifique a origem da eletricidade consumida.
	A certificação deve fornecer informações aos consumidores sobre as fontes de energia da eletricidade consumida. Os Estados-Membros aplicam a certificação até ao termo do período transitório.

Em conformidade com o artigo 22.º da Diretiva Eficiência Energética, os Estados-Membros devem atenuar os efeitos distributivos das medidas e políticas destinadas a assegurar o funcionamento adequado do sistema de certificação.

Uma vez aplicado o sistema de certificação, os Estados-Membros podem isentar a eletricidade produzida a partir dos produtos especificados no artigo 16.º.

A Comissão adota esse ato delegado até 1 de janeiro de 2025.

Or. en

Alteração 306
Joachim Schuster, Alfred Sant, Elisabetta Gualmini, Paul Tang, René Repasi, Aurore Lalucq

Proposta de diretiva
Artigo 16.º – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) - Consumidores sujeitos a contratos de aquisição de eletricidade, comunidades de energia e consumidores ativos cuja autoprodução de eletricidade provenha dos produtos especificados no presente artigo;

Or. en

Justificação

As comunidades de energia e os prossumidores (produtores-consumidores) que autoproduzem energia renovável são uma pedra angular fundamental da transição energética, ao contribuírem para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e a dependência energética e para aumentar a flexibilidade das redes. A fim de incentivar estas práticas em todos os Estados-Membros, a produção individual de eletricidade deve estar isenta de tributação.

Alteração 307

Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 16.º – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Eletricidade:	b) Eletricidade ***renovável***:

Or. en

Justificação

A presente alteração é necessária por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e está inextricavelmente ligada a outras alterações consideradas admissíveis.

Alteração 308
Nicola Beer, Caroline Nagtegaal, Olivier Chastel, Ondřej Kovařík

Proposta de diretiva
Artigo 16.º – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Eletricidade:	b) Eletricidade ***e eletricidade gerada por hidrogénio renovável***:

Or. en

Alteração 309
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 16.º – n.º 1 – alínea b) – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
— produzida a partir da biomassa sustentável ou de produtos produzidos a partir da biomassa sustentável;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A presente alteração é necessária por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e está inextricavelmente ligada a outras alterações consideradas admissíveis.

Alteração 310
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 16.º – n.º 1 – alínea b) – travessão 4

Texto da Comissão	*Alteração*
— produzida a partir do metano emitido por minas de carvão abandonadas.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A presente alteração é necessária por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e está inextricavelmente ligada a outras alterações consideradas admissíveis.

Alteração 311
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 16.º – n.º 1 – alínea b) – travessão 5

Texto da Comissão	*Alteração*
— produzida por pilhas a combustível.	— produzida por pilhas a combustível ***alimentadas por combustíveis renováveis de origem não biológica***;

Or. en

Alteração 312
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 16.º – n.º 1 - alínea b) – travessão 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– de fontes renováveis produzida, consumida, armazenada ou partilhada por autoconsumidores de energia renovável, autoconsumidores de energia renovável que atuam a título coletivo, consumidores finais domésticos e PME que participem, na qualidade de membros ou acionistas, numa comunidade de energia renovável, tal como definida na Diretiva (UE) 2018/2001.

Or. en

Justificação

A presente alteração é necessária por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e está inextricavelmente ligada a outras alterações consideradas admissíveis.

Alteração 313
Joachim Schuster, Elisabetta Gualmini, Paul Tang, René Repasi, Margarida Marques

Proposta de diretiva
Artigo 16.º – n.º 1 - alínea b) – travessão 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– produzida a partir de gases renováveis e combustíveis renováveis de origem não biológica;

Or. en

Justificação

A inclusão dos combustíveis renováveis não biológicos e dos gases renováveis na lista dos produtos elegíveis para a derrogação está em conformidade com a avaliação ambiental proposta no anexo I da diretiva. Está igualmente em consonância com o regulamento delegado da Comissão relativo à taxonomia, que estabelece que, a partir de 2036, a produção de eletricidade em instalações de gás deve transitar para 100 % de gases renováveis. Para alcançar este objetivo, será necessário mobilizar todas as tecnologias de produção de hidrogénio disponíveis.

Alteração 314
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal

Proposta de diretiva
Artigo 16.º – n.º 1 - alínea b) – travessão 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– produzida a partir de gases renováveis e combustíveis renováveis de origem não biológica;

Or. en

Alteração 315
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 16.º – n.º 1 – alínea b) – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem igualmente reembolsar ao produtor, total ou parcialmente, o montante do imposto pago pelo consumidor sobre a eletricidade produzida a partir dos produtos especificados no presente número.	Os Estados-Membros podem igualmente reembolsar ao produtor ***de energia renovável – incluindo aos autoconsumidores de energia renovável, aos autoconsumidores de energia renovável que atuam a título coletivo e aos consumidores finais domésticos –***, total ou parcialmente, o montante do imposto pago pelo consumidor sobre a eletricidade produzida a partir dos produtos especificados no presente número.

Or. en

Alteração 316
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal

Proposta de diretiva
Artigo 16.º – n.º 1 - alínea b) – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	Os Estados-Membros podem igualmente isentar os produtos energéticos e a eletricidade utilizados na cogeração de elevada eficiência.

Or. en

Alteração 317
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 16.º – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Eletricidade produzida em centrais de cogeração de calor e eletricidade, desde que a cogeração por essas centrais seja uma cogeração de elevada eficiência tal como definida no artigo 2.º, ponto 34, da Diretiva 2012/27/UE. ;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A presente alteração é necessária por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e está inextricavelmente ligada a outras alterações consideradas admissíveis.

Alteração 318
Bogdan Rzońca, Andżelika Anna Możdżanowska

Proposta de diretiva
Artigo 16.º – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Eletricidade produzida em centrais de cogeração de calor e eletricidade, ***desde que a cogeração por essas centrais seja uma cogeração de elevada eficiência tal como definida no artigo 2.º, ponto 34, da Diretiva 2012/27/UE. ;***	c) ***Produtos energéticos e*** eletricidade produzidos em centrais de cogeração de calor e eletricidade;

Or. en

Justificação

Ao contrário do que acontece atualmente, a proposta da Comissão Europeia não aplica uma isenção opcional do imposto especial sobre os produtos energéticos e a eletricidade utilizados em processos de cogeração de calor e eletricidade. Estas alterações aumentarão o preço dos combustíveis de aquecimento e da eletricidade produzidos em centrais de cogeração, e levarão a que os agregados familiares suportem efeitos distributivos adicionais. Por conseguinte, solicitamos ao Conselho que altere a proposta da Comissão, para possibilitar uma isenção da tributação no que se refere aos produtos energéticos e à eletricidade utilizados para produzir calor e eletricidade em centrais de cogeração. A proposta da Comissão permite que os Estados-Membros apliquem isenções ou reduções da tributação para certos tipos de energia. No entender do relator, para uma efetiva promoção de tecnologias respeitadoras do ambiente, a aplicação dessas isenções deve ser obrigatória, e não facultativa, e deixada ao critério dos Estados-Membros. Tal garantirá tanto aos produtores como aos consumidores que o ambiente regulamentar não sofrerá alterações repentinas.

Alteração 319
Joachim Schuster, Elisabetta Gualmini, René Repasi, Aurore Lalucq, Margarida Marques

Proposta de diretiva
Artigo 16.º – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Eletricidade produzida em centrais de cogeração de calor e eletricidade, desde que a cogeração por essas centrais seja uma cogeração de elevada eficiência tal como definida no artigo 2.º, ponto 34, da Diretiva 2012/27/UE***. ;***	c) Eletricidade produzida em centrais de cogeração de calor e eletricidade, desde que a cogeração por essas centrais seja uma cogeração de elevada eficiência tal como definida no artigo 2.º, ponto 34, da Diretiva 2012/27/UE***, bem como os produtos energéticos e a eletricidade utilizados na cogeração de elevada eficiência.***

Or. en

Justificação

Devem ser mantidas as eventuais isenções fiscais ou reduções do nível de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade utilizados no processo de produção de calor na cogeração de elevada eficiência, tal como estabelecido na atual diretiva, uma vez que a aplicação da taxa mínima de tributação conduzirá a um aumento significativo e desproporcionado da carga fiscal.

Alteração 320
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 16.º – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Combustíveis renováveis de origem não biológica**,** biocombustíveis, biolíquidos**,** biogás sustentáveis avançados ***e produtos sustentáveis avançados abrangidos pelos códigos NC 4401 e 4402***;	d) Combustíveis renováveis de origem não biológica ***e*** biocombustíveis, biolíquidos ***e*** biogás sustentáveis avançados;

Or. en

Justificação

Alteração relacionada com as alterações introduzidas no artigo 2.º, n.º 4, segundo parágrafo. De acordo com os critérios estabelecidos na DTE, o caráter avançado dos produtos abrangidos pelos códigos 4401 e 4402 está subordinado às matérias-primas a partir das quais são produzidos.

Alteração 321
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal

Proposta de diretiva
Artigo 16.º – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Combustíveis renováveis de origem não biológica, biocombustíveis, biolíquidos, biogás sustentáveis ***avançados*** e produtos sustentáveis ***avançados*** abrangidos pelos códigos NC 4401 e 4402;	d) Combustíveis renováveis de origem não biológica, ***combustíveis hipocarbónicos,*** biocombustíveis, biolíquidos, biogás sustentáveis e produtos sustentáveis abrangidos pelos códigos NC 4401 e 4402;

Or. en

Alteração 322
Martin Hlaváček

Proposta de diretiva

Artigo 16.º – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Combustíveis renováveis de origem não biológica, biocombustíveis, biolíquidos, biogás sustentáveis ***avançados*** e produtos sustentáveis ***avançados*** abrangidos pelos códigos NC 4401 e 4402;	d) Combustíveis renováveis de origem não biológica, biocombustíveis, biolíquidos, biogás sustentáveis e produtos sustentáveis abrangidos pelos códigos NC 4401 e 4402;

Or. en

Alteração 323
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 16.º – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Produtos abrangidos pelo código NC 2705 utilizados para fins de aquecimento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 324
Francisco José Millán Mon, Gabriel Mato, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível pelos navios de pesca nas águas da União. ***Para efeitos do presente artigo, a expressão «navio de pesca» significa qualquer navio, como definido no artigo 4.º, ponto 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[40-B].***

_____

[40-B] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L de 28.12.2013, p. 22).

Or. es

Justificação

É necessário manter as isenções fiscais sobre os combustíveis utilizados pelos navios de pesca da União, a fim de evitar que os navios se reabasteçam em países onde as taxas de imposto ou os preços são mais baixos, garantindo assim condições de concorrência equitativas. Além disso, a tributação dos combustíveis conduziria a um tratamento desigual entre os territórios e as frotas em detrimento da frota costeira, que não pode fazer viagens longas para escolher o local onde se reabastecer.

Alteração 325
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal, Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 16.º – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Produtos energéticos e eletricidade utilizados nos trabalhos agrícolas, hortícolas ou aquícolas e no domínio da silvicultura;

Or. en

Alteração 326
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal

Proposta de diretiva
Artigo 16.º – n.º 1 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B) Produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível para as atividades de pesca comerciais e eletricidade produzida a bordo dos navios de pesca;

Or. en

Alteração 327
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal

Proposta de diretiva
Artigo 16.º – n.º 1 – alínea e-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-C) Hidrogénio renovável.

Or. en

Alteração 328
Bogdan Rzońca, Andżelika Anna Możdżanowska

Proposta de diretiva
Artigo 16.º-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 16.º-A
	Sempre que os combustíveis de aquecimento e a eletricidade satisfaçam os critérios da cogeração de elevada eficiência [na data de entrada em vigor da presente diretiva], os Estados-Membros devem aplicar-lhes, sob controlo fiscal, isenções ou reduções do nível de tributação, independentemente de alterações subsequentes às disposições de outros atos legislativos da União que definam a cogeração de elevada eficiência.

Or. en

Justificação

No contexto das alterações propostas à EED, a associação da possibilidade de beneficiar de isenção da tributação ao cumprimento dos critérios da cogeração de elevada eficiência e do aquecimento urbano eficiente constitui um encargo adicional para o setor e os consumidores e parece ser contrária à atual abordagem da Comissão Europeia de promoção da cogeração. Por conseguinte, instamos o Conselho a permitir que a isenção da tributação da eletricidade e do calor seja igualmente aplicável às unidades que atualmente correspondem à definição de cogeração de elevada eficiência, independentemente de quaisquer alterações futuras a esta definição (direitos adquiridos).

Alteração 329
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 17.º – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Reduções do nível de tributação, que não podem ser inferiores aos níveis mínimos estabelecidos nos quadros C e D do anexo I, aos produtos energéticos e à eletricidade utilizados para a cogeração de calor e eletricidade, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 330
Gunnar Beck

Proposta de diretiva
Artigo 17.º – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Reduções do nível de tributação, que não podem ser inferiores aos níveis mínimos estabelecidos nos quadros C e D do anexo I, aos produtos energéticos e à eletricidade utilizados para a cogeração de calor e eletricidade, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º;	a) Reduções do nível de tributação, que não podem ser inferiores aos níveis mínimos estabelecidos nos quadros C e D do anexo I, aos produtos energéticos e à eletricidade utilizados para a cogeração de calor e eletricidade, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º***. Para efeitos da alínea a), os níveis mínimos de tributação***

estabelecidos nos quadros C e D do anexo I podem baixar até zero;

Or. en

Justificação

A cogeração de elevada eficiência é reconhecida no regulamento relativo à taxonomia como um contributo substancial para a atenuação das alterações climáticas. Assim, a possibilidade de isenção fiscal atualmente aplicada aos produtos energéticos e à eletricidade utilizados para a produção combinada de calor e eletricidade deve ser mantida para promover a cogeração.

Alteração 331
Nicola Beer, Ondřej Kovařík

Proposta de diretiva
Artigo 17.º – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Reduções do nível de tributação, que não podem ser inferiores aos níveis mínimos estabelecidos ***nos quadros*** C ***e D*** do anexo I, aos produtos energéticos e à eletricidade utilizados para a cogeração de calor e eletricidade, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º;	a) Reduções do nível de tributação, que não podem ser inferiores aos níveis mínimos estabelecidos ***no quadro*** C do anexo I, aos produtos energéticos e à eletricidade utilizados para a cogeração de calor e eletricidade, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º;

Or. en

Alteração 332
José Gusmão

Proposta de diretiva
Artigo 17.º – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Reduções do nível de tributação***, que não devem ser inferiores aos níveis mínimos estabelecidos nos quadros B e D do anexo I,*** aos produtos energéticos e à eletricidade utilizados para o transporte de mercadorias e passageiros por via-férrea	b) Reduções do nível de tributação aos produtos energéticos e à eletricidade utilizados para o transporte de mercadorias e passageiros por via-férrea (comboio, metropolitano ou carro elétrico) e trólei, bem como para o transporte público de

(comboio, metropolitano ou carro elétrico) e trólei, bem como para o transporte público ***local*** de passageiros, a recolha de lixo***, as forças armadas*** e a administração pública, as pessoas com deficiência e as ambulâncias;	passageiros, a recolha de lixo e a administração pública, as pessoas com deficiência e as ambulâncias;

Or. en

Alteração 333
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 17.º – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Reduções do nível de tributação, que não devem ser inferiores aos níveis mínimos estabelecidos nos quadros B e D do anexo I, aos produtos energéticos e à eletricidade utilizados para o transporte de mercadorias e passageiros por via-férrea (comboio, metropolitano ou carro elétrico) e trólei, bem como para o transporte público local de passageiros, a recolha de lixo, as forças armadas e a administração pública, ***as*** pessoas com deficiência e as ambulâncias;	b) Reduções do nível de tributação, que não devem ser inferiores aos níveis mínimos estabelecidos nos quadros B e D do anexo I, aos produtos energéticos e à eletricidade utilizados para o transporte de mercadorias e passageiros por via-férrea ***eletrificada*** (comboio, metropolitano ou carro elétrico) e trólei, bem como para o transporte público local de passageiros, ***os veículos elétricos para*** a recolha de lixo, as forças armadas e a administração pública, ***o transporte de*** pessoas com deficiência e as ambulâncias;

Or. en

Justificação

A proposta de [Diretiva Eficiência Energética (reformulação) (COM(2021)558)] inclui uma definição de pobreza energética, sendo necessário garantir a coerência na DTE. A manutenção da referência ao rendimento disponível é importante para garantir a facilitação das funções desempenhadas pelas autoridades fiscais.

Alteração 334
Georgios Kyrtsos

Proposta de diretiva

Artigo 17.º – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Reduções do nível de tributação, que não devem ser inferiores aos níveis mínimos estabelecidos nos quadros B e D do anexo I, aos produtos energéticos e à eletricidade utilizados para o transporte de mercadorias e passageiros por via-férrea (comboio, metropolitano ou carro elétrico) e trólei, bem como para o transporte público local de passageiros, a recolha de lixo***, as forças armadas*** e a administração pública, as pessoas com deficiência e as ambulâncias;	b) Reduções do nível de tributação, que não devem ser inferiores aos níveis mínimos estabelecidos nos quadros B e D do anexo I, aos produtos energéticos e à eletricidade utilizados para o transporte de mercadorias e passageiros por via-férrea (comboio, metropolitano ou carro elétrico) e trólei, bem como para o transporte público local de passageiros, a recolha de lixo e a administração pública, as pessoas com deficiência e as ambulâncias;

Or. en

Alteração 335
Georgios Kyrtsos

Proposta de diretiva
Artigo 17.º – n.º 1 - alínea b) – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As forças armadas devem estar isentas de tributação, a fim de assegurar a sua capacidade operacional;

Or. en

Alteração 336
Nicola Beer

Proposta de diretiva
Artigo 17.º – n.º 1 – alínea c) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Reduções do nível de tributação, que não podem ser inferiores aos níveis mínimos estabelecidos ***nos quadros*** C ***e D*** do anexo I, aos produtos energéticos e	c) Reduções do nível de tributação, que não podem ser inferiores aos níveis mínimos estabelecidos ***no quadro*** C do anexo I, aos produtos energéticos e

utilizados como combustível de aquecimento e à eletricidade quando utilizados pelos agregados familiares ***e/ou por organizações de beneficência reconhecidas pelo Estado-Membro interessado***. ***No caso das referidas organizações de beneficência, os Estados-Membros devem limitar a redução à utilização para atividades não profissionais. Em caso de utilização mista, a carga tributária a aplicar será proporcional a cada tipo de utilização. Nos casos em que uma das utilizações seja insignificante, essa utilização pode ser considerada nula.***	utilizados como combustível de aquecimento e à eletricidade quando utilizados pelos agregados familiares.

Or. en

Alteração 337
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 17.º – n.º 1 – alínea c) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Reduções do nível de tributação, que não podem ser inferiores aos níveis mínimos estabelecidos nos quadros C e D do anexo I, aos produtos energéticos e utilizados como combustível de aquecimento e à eletricidade quando utilizados pelos agregados familiares e/ou por organizações de beneficência reconhecidas pelo Estado-Membro interessado. No caso das referidas organizações de beneficência, os Estados-Membros devem limitar a redução à utilização para atividades não profissionais. Em caso de utilização mista, a carga tributária a aplicar será proporcional a cada tipo de utilização. Nos casos em que uma das utilizações seja insignificante, essa utilização pode ser considerada nula.	c) Reduções do nível de tributação, que não podem ser inferiores aos níveis mínimos estabelecidos nos quadros C e D do anexo I, aos produtos energéticos e utilizados como combustível de aquecimento e à eletricidade quando utilizados pelos agregados familiares ***que estão abaixo do limiar de 150 % do rendimento disponível equivalente mediano nacional*** e/ou por organizações de beneficência reconhecidas pelo Estado-Membro interessado. No caso das referidas organizações de beneficência, os Estados-Membros devem limitar a redução à utilização para atividades não profissionais. Em caso de utilização mista, a carga tributária a aplicar será proporcional a cada tipo de utilização. Nos casos em que uma das utilizações seja insignificante, essa utilização pode ser

considerada nula.

Or. en

Alteração 338
Esther de Lange

Proposta de diretiva
Artigo 17.º – n.º 1 – alínea c) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Reduções do nível de tributação, que não podem ser inferiores aos níveis mínimos estabelecidos nos quadros C e D do anexo I, aos produtos energéticos e utilizados como combustível de aquecimento e à eletricidade quando utilizados pelos agregados familiares e/ou por organizações de beneficência reconhecidas pelo Estado-Membro interessado. No caso das referidas organizações de beneficência, os Estados-Membros devem limitar a redução à utilização para atividades não profissionais. Em caso de utilização mista, a carga tributária a aplicar será proporcional a cada tipo de utilização. Nos casos em que uma das utilizações seja insignificante, essa utilização pode ser considerada nula.	c) Reduções do nível de tributação, que não podem ser inferiores aos níveis mínimos estabelecidos nos quadros ***A,*** C e D do anexo I, aos produtos energéticos e utilizados como ***carburante e*** combustível de aquecimento e à eletricidade quando utilizados pelos agregados familiares e/ou por organizações de beneficência reconhecidas pelo Estado-Membro interessado. No caso das referidas organizações de beneficência, os Estados-Membros devem limitar a redução à utilização para atividades não profissionais. Em caso de utilização mista, a carga tributária a aplicar será proporcional a cada tipo de utilização. Nos casos em que uma das utilizações seja insignificante, essa utilização pode ser considerada nula.

Or. en

Alteração 339
José Gusmão

Proposta de diretiva
Artigo 17.º – n.º 1 – alínea c) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Reduções do nível de tributação, que não podem ser inferiores aos níveis mínimos estabelecidos nos quadros C e D	c) Reduções do nível de tributação, que não podem ser inferiores aos níveis mínimos estabelecidos nos quadros C e D

do anexo I, aos produtos energéticos e utilizados como combustível de aquecimento e à eletricidade quando utilizados pelos agregados familiares e/ou por organizações ***de beneficência*** reconhecidas pelo Estado-Membro interessado. No caso das referidas organizações ***de beneficência***, os Estados-Membros devem limitar a redução à utilização para atividades não profissionais. Em caso de utilização mista, a carga tributária a aplicar será proporcional a cada tipo de utilização. ***Nos casos em que uma das utilizações seja insignificante, essa utilização pode ser considerada nula.***	do anexo I, aos produtos energéticos e utilizados como combustível de aquecimento e à eletricidade quando utilizados pelos agregados familiares e/ou por organizações ***sem fins lucrativos*** reconhecidas pelo Estado-Membro interessado. No caso das referidas organizações ***sem fins lucrativos***, os Estados-Membros devem limitar a redução à utilização para atividades não profissionais. Em caso de utilização mista, a carga tributária a aplicar será proporcional a cada tipo de utilização.

Or. en

Alteração 340
Ondřej Kovařík, Nicola Beer, Martin Hlaváček, Ivars Ijabs

Proposta de diretiva
Artigo 17.º – n.º 1 – alínea c) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Reduções do nível de tributação, que não podem ser inferiores aos níveis mínimos estabelecidos nos quadros C e D do anexo I, aos produtos energéticos e utilizados como combustível de aquecimento e à eletricidade quando utilizados pelos agregados familiares e/ou por organizações de beneficência reconhecidas pelo Estado-Membro interessado. No caso das referidas organizações de beneficência, os Estados-Membros devem limitar a redução à utilização para atividades não profissionais. Em caso de utilização mista, a carga tributária a aplicar será proporcional a cada tipo de utilização. Nos casos em que uma das utilizações seja insignificante, essa utilização pode ser considerada nula.	c) Reduções do nível de tributação, que não podem ser inferiores aos níveis mínimos estabelecidos nos quadros C e D do anexo I, aos produtos energéticos e utilizados como combustível de aquecimento e à eletricidade quando utilizados pelos agregados familiares e/ou por organizações de beneficência reconhecidas pelo Estado-Membro interessado. No caso das referidas organizações de beneficência, os Estados-Membros devem limitar a redução à utilização para atividades não profissionais. Em caso de utilização mista, a carga tributária a aplicar será proporcional a cada tipo de utilização. Nos casos em que uma das utilizações seja insignificante, essa utilização pode ser considerada nula. ***Para efeitos da alínea c), os níveis mínimos de tributação***

	estabelecidos nos quadros C e D do anexo I têm início em zero e aumentam durante um período transitório de dez anos em um décimo das taxas mínimas finais em cada ano. Para efeitos da alínea c), os produtos energéticos e a eletricidade utilizados pelos agregados familiares reconhecidos pelos Estados-Membros como tendo rendimentos baixos e médios devem estar isentos durante um período máximo de dez anos após a entrada em vigor da presente diretiva.

Or. en

Alteração 341
Ondřej Kovařík

Proposta de diretiva
Artigo 17.º – n.º 1 – alínea c) – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da alínea c), os produtos energéticos e a eletricidade utilizados pelos agregados familiares reconhecidos como vulneráveis podem ser isentos ***durante um período máximo de dez anos após a entrada em vigor da presente diretiva. Para efeitos do presente número, entende-se por*** «agregados familiares vulneráveis»***, os agregados familiares significativamente afetados pelos impactos da presente diretiva, o que, para efeitos da mesma, significa que estão abaixo do limiar do «risco de pobreza», definido como 60 % do rendimento disponível equivalente mediano nacional***.	Para efeitos da alínea c), os produtos energéticos e a eletricidade utilizados pelos agregados familiares reconhecidos como vulneráveis podem ser isentos***. Os Estados-Membros são livres de decidir a definição de*** «agregados familiares vulneráveis».

Or. en

Alteração 342
Nicola Beer, Caroline Nagtegaal

Proposta de diretiva

Artigo 17.º – n.º 1 – alínea c) – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da alínea c), os produtos energéticos e a eletricidade utilizados pelos agregados familiares reconhecidos como vulneráveis podem ser isentos durante um período máximo de dez anos após a entrada em vigor da presente diretiva. ***Para efeitos do presente número, entende-se por*** «agregados familiares vulneráveis»***, os agregados familiares significativamente afetados pelos impactos da presente diretiva, o que, para efeitos da mesma, significa que estão abaixo do limiar do «risco de pobreza», definido como 60 % do rendimento disponível equivalente mediano nacional***.	Para efeitos da alínea c), os produtos energéticos e a eletricidade utilizados pelos agregados familiares reconhecidos como vulneráveis podem ser isentos durante um período máximo de dez anos após a entrada em vigor da presente diretiva. ***Os Estados-Membros são livres de decidir a definição de*** «agregados familiares vulneráveis».

Or. en

Alteração 343
Esther de Lange

Proposta de diretiva
Artigo 17.º – n.º 1 – alínea c) – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da alínea c), os produtos energéticos e a eletricidade utilizados pelos agregados familiares reconhecidos como vulneráveis podem ser isentos durante um período máximo de dez anos após a entrada em vigor da presente diretiva. Para efeitos do presente número, entende-se por «agregados familiares vulneráveis», os agregados familiares significativamente afetados pelos impactos ***da presente*** diretiva***, o que, para efeitos da mesma, significa que estão abaixo do limiar do «risco de pobreza», definido como 60 % do rendimento disponível equivalente mediano nacional.***	Para efeitos da alínea c), os produtos energéticos e a eletricidade utilizados pelos agregados familiares reconhecidos como vulneráveis podem ser isentos durante um período máximo de dez anos após a entrada em vigor da presente diretiva. Para efeitos do presente número, entende-se por «agregados familiares vulneráveis», os agregados familiares ***em situação de pobreza energética e em matéria de transportes ou os agregados familiares, incluindo os agregados de rendimentos médios mais baixos, que são*** significativamente afetados pelos impactos ***nos preços decorrentes da inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito de aplicação da*** Diretiva

2003/87/CE, no âmbito da transição para a neutralidade climática e no âmbito da reformulação da Diretiva 2003/96/CE;

Or. en

Alteração 344
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 17.º – n.º 1 – alínea c) – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da alínea c), os produtos energéticos e a eletricidade utilizados pelos agregados familiares ***reconhecidos como vulneráveis*** podem ser isentos durante um período máximo de dez anos após a entrada em vigor da presente diretiva. ***Para efeitos do presente número, entende-se por «agregados familiares vulneráveis», os agregados familiares significativamente afetados pelos impactos da presente diretiva, o que, para efeitos da mesma, significa que estão abaixo do limiar do «risco de pobreza», definido como 60 % do rendimento disponível equivalente mediano nacional.***	Para efeitos da alínea c), os produtos energéticos e a eletricidade utilizados pelos agregados familiares ***que vivem em situação de pobreza energética, tal como definida na [Diretiva Eficiência Energética (reformulação) (COM(2021)558)] e que também estejam abaixo do limiar de 60 % do rendimento disponível equivalente mediano nacional,*** podem ser isentos durante um período máximo de dez anos após a entrada em vigor da presente diretiva.

Or. en

Justificação

A proposta de [Diretiva Eficiência Energética (reformulação) (COM(2021)558)] inclui uma definição de pobreza energética, sendo necessário garantir a coerência na DTE. A manutenção da referência ao rendimento disponível é importante para garantir a facilitação das funções desempenhadas pelas autoridades fiscais.

Alteração 345
José Gusmão

Proposta de diretiva
Artigo 17.º – n.º 1 – alínea c) – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da alínea c), os produtos energéticos e a eletricidade utilizados pelos agregados familiares reconhecidos como vulneráveis podem ser isentos ***durante um período máximo de dez anos após a entrada em vigor da presente diretiva***. Para efeitos do presente número, entende-se por «agregados familiares vulneráveis», os agregados familiares significativamente afetados pelos impactos da presente diretiva, o que, para efeitos da mesma, significa que estão abaixo do limiar do «risco de pobreza», definido como 60 % do rendimento disponível equivalente mediano nacional.	Para efeitos da alínea c), os produtos energéticos e a eletricidade utilizados pelos agregados familiares reconhecidos como vulneráveis podem ser isentos. Para efeitos do presente número, entende-se por «agregados familiares vulneráveis», os agregados familiares significativamente afetados pelos impactos da presente diretiva, o que, para efeitos da mesma, significa que estão abaixo do limiar do «risco de pobreza», definido como 60 % do rendimento disponível equivalente mediano nacional.

Or. en

Alteração 346
Joachim Schuster, Elisabetta Gualmini, Paul Tang, René Repasi, Margarida Marques

Proposta de diretiva
Artigo 17.º – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Reduções no nível de tributação, que não devem ser inferiores aos níveis mínimos estabelecidos no quadro B do anexo I da presente diretiva, para os produtos energéticos com uma quota de mercado inferior a 1 % nesse Estado-Membro.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem aplicar taxas reduzidas de imposto especial de consumo aos combustíveis que se encontrem ainda numa fase inicial do desenvolvimento do mercado. Os biocombustíveis avançados produzidos a partir de materiais biológicos líquidos, como o estrume, atingem mesmo uma pegada de carbono negativa. Desta forma, podem contribuir para a descarbonização de setores como os transportes e a agricultura. A condição prévia para este desenvolvimento é atingir uma quota de mercado mínima equivalente a 1 %.

Alteração 347
Gunnar Beck

Proposta de diretiva
Artigo 17.º – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Reduções do nível de tributação, que não podem ser inferiores aos níveis mínimos estabelecidos no quadro C e D do anexo I, aos produtos energéticos utilizados em aplicações comerciais, em zonas sem rede de gás natural.

Or. en

Justificação

As zonas rurais são difíceis de descarbonizar, têm um parque imobiliário mais antigo e menos eficiente do ponto de vista energético, são mais suscetíveis de ser socialmente desfavorecidas e a ausência da rede de gás deixa menos opções aos consumidores e às empresas. Os Estados-Membros devem, juntamente com a possibilidade de aplicar uma redução ao combustível de aquecimento utilizado pelos agregados familiares, prevista no artigo 17.º, ter a possibilidade de aplicar uma taxa reduzida às empresas rurais não abrangidas pela rede de gás.

Alteração 348
Joachim Schuster, Alfred Sant, Elisabetta Gualmini, René Repasi, Jonás Fernández, Aurore Lalucq

Proposta de diretiva
Artigo 17.º – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Após o termo do período transitório, se não forem realizados progressos significativos de acordo com as avaliações do sistema de monitorização social, tal como definido na presente diretiva, os Estados-Membros devem continuar a isentar os agregados familiares reconhecidos como vulneráveis.

Or. en

Alteração 349
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 18.º – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do artigo 5.º, conforme aplicável enquanto utilização única, os Estados-Membros podem aplicar reduções de impostos, não inferiores aos níveis mínimos pertinentes estabelecidos nos quadros B, C e D do anexo I, sobre o consumo de produtos energéticos utilizados para aquecimento ou para os fins previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 8.º e sobre a eletricidade nos seguintes casos:	Sem prejuízo do artigo 5.º, conforme aplicável enquanto utilização única, os Estados-Membros podem aplicar***, durante um período máximo de dez anos após a entrada em vigor da presente diretiva,*** reduções de impostos, não inferiores aos níveis mínimos pertinentes estabelecidos nos quadros B, C e D do anexo I, sobre o consumo de produtos energéticos utilizados para aquecimento ou para os fins previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 8.º e sobre a eletricidade nos seguintes casos:

Or. en

Justificação

Para garantir a igualdade de tratamento em relação às isenções concedidas aos agregados vulneráveis, também a isenção concedida às empresas deve ser temporária.

Alteração 350
José Gusmão

Proposta de diretiva
Artigo 18.º – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A favor de empresas com utilização intensiva de energia.	***Suprimido***
Entende-se por «empresa com utilização intensiva de energia», uma entidade empresarial, tal como referida no artigo	

19.º, cujos custos de aquisição de produtos energéticos e eletricidade ascendam, no mínimo, a 3,0 % do valor da produção ou para a qual o imposto nacional a pagar sobre a energia ascenda, pelo menos, a 0,5 % do valor acrescentado.

Entende-se por «custos de aquisição de produtos energéticos e eletricidade», o custo real da energia adquirida ou gerada na empresa. Só se incluem a eletricidade, o calor e os produtos energéticos utilizados para fins de aquecimento ou para os fins previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 8.º. Incluem-se todos os impostos, com exceção do IVA dedutível.

Entende-se por «valor de produção», o volume de negócios, incluindo os subsídios diretamente ligados ao preço do produto, corrigido da variação das existências de produtos acabados, dos trabalhos em curso e dos bens e serviços adquiridos para revenda, diminuído das aquisições de bens e serviços para revenda.

Entende-se por «valor acrescentado», o total do volume de negócios sujeito a IVA, incluindo as exportações, diminuído do total das aquisições sujeitas a IVA, incluindo as importações.

Or. en

Alteração 351
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 18.º – n.º 1 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A favor de empresas com utilização intensiva de energia.	a) A favor de empresas com utilização intensiva de energia***, sob reserva da celebração de acordos entre estas (beneficiários), ou associações de beneficiários, e o Estado-Membro, ao***

	abrigo dos quais os beneficiários, ou associações de beneficiários, se comprometem a realizar operações comerciais altamente eficientes do ponto de vista energético, circulares, não poluentes e baseadas em energia renovável, através de ações que podem dizer respeito, nomeadamente, à redução do consumo de energia, à utilização de fontes de energia renováveis sustentáveis, a uma redução das emissões e de outros poluentes ou a qualquer outra medida de proteção ambiental.

Or. en

Justificação

A presente alteração é necessária por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e está inextricavelmente ligada a outras alterações consideradas admissíveis. A concessão de isenções fiscais às empresas deve ficar subordinada a ações que garantam a sua transição ecológica, como, por exemplo, investimentos numa operação circular e com maior eficiência energética e na utilização de fontes de energia renováveis. Esta abordagem reflete também o disposto nas orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia, de 2022, recentemente adotadas.

Alteração 352
José Gusmão

Proposta de diretiva
Artigo 18.º – n.º 1 – alínea a) – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Entende-se por «empresa com utilização intensiva de energia», uma entidade empresarial, tal como referida no artigo 19.º, cujos custos de aquisição de produtos energéticos e eletricidade ascendam, no mínimo, a 3,0 % do valor da produção ou para a qual o imposto nacional a pagar sobre a energia ascenda, pelo menos, a 0,5 % do valor acrescentado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 353
José Gusmão

Proposta de diretiva
Artigo 18.º – n.º 1 – alínea a) – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Entende-se por «custos de aquisição de produtos energéticos e eletricidade», o custo real da energia adquirida ou gerada na empresa. Só se incluem a eletricidade, o calor e os produtos energéticos utilizados para fins de aquecimento ou para os fins previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 8.º. Incluem-se todos os impostos, com exceção do IVA dedutível.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 354
José Gusmão

Proposta de diretiva
Artigo 18.º – n.º 1 – alínea a) – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Entende-se por «valor de produção», o volume de negócios, incluindo os subsídios diretamente ligados ao preço do produto, corrigido da variação das existências de produtos acabados, dos trabalhos em curso e dos bens e serviços adquiridos para revenda, diminuído das aquisições de bens e serviços para revenda.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 355
José Gusmão

Proposta de diretiva
Artigo 18.º – n.º 1 – alínea a) – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Entende-se por «valor acrescentado», o total do volume de negócios sujeito a IVA, incluindo as exportações, diminuído do total das aquisições sujeitas a IVA, incluindo as importações.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 356
Esther de Lange

Proposta de diretiva
Artigo 18.º – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) No contexto do apoio governamental às empresas com as emissões nacionais de CO_2 mais elevadas, podem ser celebrados acordos individuais entre uma empresa e o respetivo Estado-Membro no que diz respeito a uma redução fiscal sobre o consumo de produtos energéticos. Este apoio é autorizado desde que esteja ligado a planos ambiciosos de redução das emissões de CO_2 que contribuam para o cumprimento das metas climáticas da União para 2030 e 2050.

Or. en

Alteração 357
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 18.º – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Sempre que sejam celebrados***	b) ***A favor de outras empresas, em***

acordos com entidades empresariais referidas no artigo 19.º ou associações dessas entidades empresariais ***ou aplicados regimes de autorização negociáveis ou medidas equivalentes, desde que conducentes à realização de objetivos*** de proteção ambiental ***ou de aumento da eficiência energética***.	***especial de PME e empresas em fase de arranque, sob reserva da celebração de acordos entre os Estados-Membros e as*** entidades empresariais referidas no artigo 19.º ou associações dessas entidades empresariais***, ao abrigo dos quais os beneficiários, ou associações de beneficiários, se comprometem a realizar operações comerciais altamente eficientes do ponto de vista energético, circulares, não poluentes e baseadas em energia renovável, através de ações que podem dizer respeito, nomeadamente, à redução do consumo de energia, à utilização de fontes de energia renováveis sustentáveis, a uma redução das emissões e de outros poluentes ou a qualquer outra medida*** de proteção ambiental.

Or. en

Justificação

A presente alteração é necessária por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e está inextricavelmente ligada a outras alterações consideradas admissíveis. A concessão de isenções fiscais às empresas deve ficar subordinada a ações que garantam a sua transição ecológica, como, por exemplo, investimentos numa operação circular e com maior eficiência energética e na utilização de fontes de energia renováveis. Esta abordagem reflete também o disposto nas orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia, de 2022, recentemente adotadas.

Alteração 358
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 18.º – n.º 1 - alínea b) – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Através de uma consulta pública aberta ex ante, que descreva devidamente os setores elegíveis para efeitos das reduções e forneça uma lista que elenque os principais beneficiários de cada setor, o Estado-Membro deve verificar se é necessária uma redução fiscal que

contribua indiretamente para um nível mais elevado de proteção do ambiente.

Or. en

Justificação

A presente alteração é necessária por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e está inextricavelmente ligada a outras alterações consideradas admissíveis.

Alteração 359
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 18.º – n.º 1 – alínea b) – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os acordos a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b), devem cumprir cumulativamente as seguintes condições:
	i) o conteúdo dos acordos é negociado pelo Estado-Membro, especifica os objetivos e define um calendário para a prossecução desses objetivos,
	ii) o Estado-Membro assegura um acompanhamento independente e regular dos compromissos constantes dos acordos,
	iii) os acordos são revistos periodicamente à luz da evolução tecnológica e de outros desenvolvimentos e preveem sanções eficazes em caso de não observância dos compromissos.

Or. en

Justificação

A presente alteração é necessária por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e está inextricavelmente ligada a outras alterações consideradas admissíveis. A concessão de isenções fiscais às empresas deve ficar subordinada a ações que garantam a sua transição ecológica, como, por exemplo, investimentos numa operação circular e com maior eficiência energética e na utilização de fontes de energia renováveis. Esta abordagem reflete também o disposto nas orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia, de 2022, recentemente adotadas.

Alteração 360
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 18.º – n.º 1 – alínea b) – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros comprometem-se ainda a controlar se os beneficiários a que se referem as alíneas a) e b) levam a cabo uma ou mais das seguintes ações:
	a) Nos casos em que os beneficiários são obrigados a efetuar uma auditoria energética nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva 2012/27/UE, se aplicam as recomendações do relatório de auditoria, na medida em que o prazo de reembolso dos investimentos pertinentes não seja superior a três anos e que os custos dos seus investimentos sejam proporcionados;
	b) Reduzem a pegada de GEE do respetivo consumo de eletricidade, abrangendo o maior volume possível desse consumo, e garantem que, pelo menos, 50 % da eletricidade provém de fontes de energia renováveis adicionais;
	c) Investem, pelo menos, 80 % do montante da redução fiscal em projetos conducentes a reduções significativas das emissões de gases com efeito de estufa da instalação em causa. Se for caso disso, o investimento deve conduzir a reduções para um nível bem abaixo do valor de referência pertinente utilizado para efeitos da atribuição de licenças de emissão a título gratuito ao abrigo do CELE.

Or. en

Justificação

A presente alteração é necessária por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto e está inextricavelmente ligada a outras alterações consideradas admissíveis. A

concessão de isenções fiscais às empresas deve ficar subordinada a ações que garantam a sua transição ecológica, como, por exemplo, investimentos numa operação circular e com maior eficiência energética e na utilização de fontes de energia renováveis. Esta abordagem reflete também o disposto nas orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia, de 2022, recentemente adotadas.

Alteração 361
Esther de Lange

Proposta de diretiva
Artigo 18.º – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Uma redução temporária a favor das empresas com um nível de emprego significativo e um plano concreto de redução das emissões de CO_2.
	Os Estados-Membros podem optar por aplicar esta redução temporária por um período máximo de dez anos a contar da data de aplicação da presente diretiva. As empresas devem demonstrar ao respetivo Estado-Membro que dispõem de planos de redução das emissões de CO_2 que contribuem para o cumprimento das metas climáticas da União para 2030 e 2050. A redução temporária só deve ser aplicada a empresas que proporcionem um nível de emprego significativo, que deve ser avaliado pelo respetivo Estado-Membro.

Or. en

Justificação

Com os atuais preços da energia a um nível recorde, muitas empresas têm dificuldade em pagar as suas faturas de energia, incluindo empresas que não são classificadas como «com utilização intensiva de energia». Uma redução temporária e limitada pode ajudar a assegurar condições de concorrência equitativas para as empresas da UE, sem exigir que os Estados-Membros reduzam permanentemente as suas taxas de imposto.

Alteração 362
José Gusmão

Proposta de diretiva
Artigo 20.º

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 20.º	***Suprimido***
1. Para além do disposto nos artigos anteriores, nomeadamente nos artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode adotar atos de execução, autorizando qualquer Estado-Membro a introduzir outras isenções ou reduções por motivos relacionados com políticas específicas. Sempre que seja necessário, por razões de proteção do ambiente e da saúde humana, incluindo a redução da poluição atmosférica, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode adotar atos de execução que autorizem qualquer Estado-Membro a introduzir taxas específicas mais elevadas em derrogação da classificação entre os níveis mínimos de tributação estabelecidos no anexo I.	
Um Estado-Membro que pretenda introduzir essas medidas deverá informar a Comissão do facto, fornecendo-lhe igualmente todas as informações pertinentes e necessárias.	
A Comissão examinará o pedido, tendo em conta, nomeadamente, o bom funcionamento do mercado interno, a necessidade de assegurar uma concorrência leal, e as políticas da União em matéria de saúde, ambiente, energia e transportes.	
No prazo de três meses a contar da receção de todas as informações pertinentes e necessárias, a Comissão deve apresentar uma proposta de autorização dessas medidas pelo Conselho ou, em alternativa, informar o Conselho das razões por que não propôs a autorização de tais medidas.	

2. As autorizações a que se refere o n.º 1 são concedidas por um período máximo de 6 anos, com a possibilidade de renovação nos termos do n.º 1.

3. Se a Comissão considerar que as medidas previstas no n.º 1 deixaram de ser viáveis, nomeadamente por motivos de concorrência desleal ou de distorção do funcionamento do mercado interno, ou em virtude da política da União no domínio da saúde, da proteção do ambiente, da energia e dos transportes, apresentará ao Conselho propostas adequadas. O Conselho decide sobre essas propostas por unanimidade.

Or. en

Alteração 363
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 20.º – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para além do disposto nos artigos anteriores, nomeadamente nos artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode adotar atos de execução, autorizando qualquer Estado-Membro a introduzir outras isenções ou reduções por motivos relacionados com políticas específicas. Sempre que seja necessário, por razões ***de*** proteção do ambiente e da saúde humana, incluindo a redução da poluição atmosférica, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode adotar atos de execução que autorizem qualquer Estado-Membro a introduzir taxas específicas mais elevadas em derrogação da classificação entre os níveis mínimos de tributação estabelecidos	1. Para além do disposto nos artigos anteriores, nomeadamente nos artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode adotar atos de execução, autorizando qualquer Estado-Membro a introduzir outras isenções ou reduções por motivos relacionados com políticas específicas. Sempre que seja necessário, por razões ***relacionadas com a transição justa e com a*** proteção do ambiente e da saúde humana, incluindo a redução da poluição atmosférica, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode adotar atos de execução que autorizem qualquer Estado-Membro a introduzir taxas específicas mais elevadas em derrogação da classificação entre os

no anexo I.	níveis mínimos de tributação estabelecidos no anexo I.

Or. en

Alteração 364
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 22.º – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, as instalações de armazenamento de eletricidade e os transformadores de eletricidade ***podem ser*** considerados redistribuidores quando fornecerem eletricidade.	Para efeitos do primeiro parágrafo, as instalações de armazenamento de eletricidade***, incluindo os veículos elétricos, as baterias pertencentes a consumidores ativos ou a comunidades de energia renovável,*** e os transformadores de eletricidade ***são*** considerados redistribuidores quando fornecerem eletricidade ***e não devem estar sujeitos a qualquer dupla tributação***.

Or. en

Justificação

Devido à disposição pouco clara da atual Diretiva Tributação da Energia, os consumidores que dão resposta à procura e, por conseguinte, contribuem para a estabilidade do seu sistema elétrico através das suas baterias ou dos seus veículos elétricos correm o risco de ser sujeitos a dupla tributação. Embora a questão seja abordada no texto, deve ser um requisito, e não apenas uma opção, considerar as instalações de armazenamento de energia como um redistribuidor e a disposição deve ser clarificada para garantir que esta também se aplica aos consumidores ativos, a fim de melhorar a clareza jurídica.

Alteração 365
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 25.º – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os produtos energéticos introduzidos para consumo num Estado-Membro que estejam contidos nos reservatórios normais de veículos automóveis comerciais e se destinem a ser utilizados como carburante por esses mesmos veículos, ou que se encontrem em reservatórios de contentores especiais e se destinem a utilização durante o transporte para o funcionamento dos sistemas associados a esses contentores, não estão sujeitos a tributação noutro Estado-Membro.	1. Os produtos energéticos introduzidos para consumo num Estado-Membro que estejam contidos nos reservatórios normais de veículos automóveis comerciais e se destinem a ser utilizados como carburante por esses mesmos veículos, ou que se encontrem em reservatórios de contentores especiais e se destinem a utilização durante o transporte para o funcionamento dos sistemas associados a esses contentores, ***são tributados uma vez na origem e*** não estão sujeitos a tributação noutro Estado-Membro.

Or. en

Alteração 366
Ondřej Kovařík, Olivier Chastel, Martin Hlaváček, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal, Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 26.º-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 26.º-A
	Obrigações de comunicação de informações da Comissão - Sistema de monitorização social
	Até... [dois anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão adota e disponibiliza ao público um relatório com avaliações pormenorizadas da situação dos preços da energia nos Estados-Membros e no mercado da UE e dos efeitos da presente diretiva sobre os mesmos.
	Esse relatório deve incluir todos os factos e números pertinentes sobre a evolução dos preços da energia, bem como uma avaliação do impacto da aplicação da presente diretiva nesses preços, com

especial destaque para os agregados familiares que vivem em situação de pobreza energética, tal como definido na presente diretiva.

A este respeito, a Comissão deve ter em conta as diferentes posições de partida dos Estados-Membros e avaliar eventuais prorrogações do período transitório e das isenções. Esta disposição aplica-se especificamente a casos justificados relacionados com os agregados familiares que vivem em situação de pobreza energética, a fim de evitar subidas de preços inadequadas que possam ocorrer após o termo do período transitório.

A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, utiliza os critérios estabelecidos na presente diretiva para identificar e comunicar o número de agregados familiares que vivem em situação de pobreza energética.

Or. en

Alteração 367
Joachim Schuster, Alfred Sant, Elisabetta Gualmini, Paul Tang, Irene Tinagli, René Repasi, Jonás Fernández, Aurore Lalucq

Proposta de diretiva
Artigo 26.º-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 26.º-A
	Obrigações de comunicação de informações da Comissão - Sistema de monitorização social
	Até dois anos após a adoção da presente diretiva e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão adota e disponibiliza ao público um relatório com avaliações pormenorizadas da situação dos preços da energia nos Estados-Membros e no mercado da UE e dos efeitos da presente diretiva sobre os mesmos.

O relatório deve incluir todos os factos e números pertinentes sobre a evolução dos preços da energia, bem como uma avaliação do impacto da aplicação da diretiva revista nesses preços, com especial destaque para os agregados familiares reconhecidos como vulneráveis, tal como definido na presente diretiva.

A este respeito, a Comissão deve ter em conta as diferentes posições de partida dos Estados-Membros e avaliar eventuais prorrogações do período transitório, das reduções específicas e das isenções.

Esta disposição aplica-se especificamente a casos justificados relacionados com os agregados familiares reconhecidos como vulneráveis, a fim de evitar fortes subidas de preços que possam ocorrer após o termo do período transitório.

A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, deve identificar e comunicar o número de agregados familiares reconhecidos como vulneráveis, bem como dos que se encontram em situação de pobreza energética, tal como definido na Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à eficiência energética (reformulação).

Or. en

Alteração 368
Joachim Schuster, Alfred Sant, Elisabetta Gualmini, Paul Tang, René Repasi, Jonás Fernández, Aurore Lalucq

Proposta de diretiva
Artigo 26.º-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 26.º-B
	Obrigações de comunicação de informações dos Estados-Membros -

Sistema de monitorização social

Até 2025 ou dois anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva e, posteriormente, de dois em dois anos, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório sobre a aplicação de medidas sociais direta ou indiretamente ligadas aos efeitos da presente diretiva.

Esses relatórios devem incluir, pelo menos:

a) O rácio que compara o montante real do aumento das receitas transferido para o orçamento nacional dos Estados-Membros em resultado da revisão da tributação da energia com o montante dos recursos utilizados em medidas sociais destinadas a fazer face aos efeitos diretos ou indiretos associados à presente diretiva;

b) A evolução dos preços da energia e os dados pertinentes disponíveis que abranjam ou efetuem o levantamento dos agregados familiares afetados por região, por agregado familiar e por grupo de rendimento;

c) Um levantamento pormenorizado dos instrumentos sociais e das medidas aplicadas nos Estados-Membros para fazer face às consequências socioeconómicas associadas à aplicação da presente revisão.

Or. en

Alteração 369
Alfred Sant, Eero Heinäluoma, Cyrus Engerer, Josianne Cutajar, Alex Agius Saliba, Eva Kaili, Pedro Marques, Costas Mavrides, Billy Kelleher, Frances Fitzgerald

Proposta de diretiva
Artigo 29.º – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 8, ***e no artigo 5.º,***	2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 8, é conferido à

n.º 2, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de 1 de janeiro de 2023.

Comissão por tempo indeterminado a contar de 1 de janeiro de 2023.

Or. en

Alteração 370
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 29.º – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 8, ***e no artigo 5.º, n.º 2,*** é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de 1 de janeiro de 2023.	2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 8, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de 1 de janeiro de 2023.

Or. en

Alteração 371
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 29.º – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.º 8, ***e no artigo 5.º, n.º 2,*** pode ser revogada em qualquer momento pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.	3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.º 8, pode ser revogada em qualquer momento pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. en

Alteração 372
Alfred Sant, Eero Heinäluoma, Cyrus Engerer, Josianne Cutajar, Alex Agius Saliba, Eva Kaili, Pedro Marques, Costas Mavrides, Billy Kelleher, Frances Fitzgerald

Proposta de diretiva
Artigo 29.º – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.º 8, ***e no artigo 5.º, n.º 2,*** pode ser revogada em qualquer momento pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.	3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.º 8, pode ser revogada em qualquer momento pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. en

Alteração 373
Joachim Schuster, Elisabetta Gualmini, René Repasi, Jonás Fernández, Aurore Lalucq

Proposta de diretiva
Artigo 29.º – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro, de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre Legislar Melhor[44].	4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro, de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre Legislar Melhor[44]. ***Antes de adotar o ato delegado, a Comissão informa o Parlamento Europeu sobre a composição do comité de peritos, o ponto da situação e o resultado do processo de consulta com os peritos.***
[44] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.	[44] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Or. en

Alteração 374
Alfred Sant, Eero Heinäluoma, Cyrus Engerer, Josianne Cutajar, Alex Agius Saliba, Eva Kaili, Pedro Marques, Costas Mavrides, Billy Kelleher, Frances Fitzgerald

Proposta de diretiva
Artigo 29.º – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º, n.º 8, ***e do artigo 5.º, n.º 2,*** só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Conselho tiver informado a Comissão de que não tem objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Conselho.	6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º, n.º 8, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Conselho tiver informado a Comissão de que não tem objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Conselho.

Or. en

Alteração 375
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 29.º – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º, n.º 8, ***e do artigo 5.º, n.º 2,*** só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Conselho tiver informado a Comissão de que não tem objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Conselho.	6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º, n.º 8, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Conselho tiver informado a Comissão de que não tem objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Conselho.

Or. en

Alteração 376
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 31.º – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
De cinco em cinco anos e pela primeira vez cinco anos após 1 de janeiro de 2023, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.	De cinco em cinco anos e pela primeira vez cinco anos após 1 de janeiro de 2023, a Comissão deve ***proceder a uma revisão da presente diretiva*** e apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva. ***O relatório é acompanhado, se necessário, de uma proposta legislativa.***

Or. en

Alteração 377
Nicola Beer, Caroline Nagtegaal, Olivier Chastel, Ondřej Kovařík

Proposta de diretiva
Artigo 31.º – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
De cinco em cinco anos e pela primeira vez cinco anos após 1 de janeiro de 2023, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.	De cinco em cinco anos e pela primeira vez cinco anos após 1 de janeiro de 2023, a Comissão deve apresentar ***ao Parlamento Europeu e*** ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.

Or. en

Alteração 378
Alfred Sant, Eero Heinäluoma, Cyrus Engerer, Josianne Cutajar, Alex Agius Saliba, Irene Tinagli, Elisabetta Gualmini, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Billy Kelleher, Frances Fitzgerald

Proposta de diretiva
Artigo 31.º – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
De ***cinco em cinco*** anos e pela primeira	De ***três em três*** anos e pela primeira vez

vez ***cinco*** anos após 1 de janeiro de 2023, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.	***três*** anos após 1 de janeiro de 2023, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.

Or. en

Alteração 379
José Gusmão

Proposta de diretiva
Artigo 31.º – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
De cinco em cinco anos e pela primeira vez ***cinco anos*** após 1 de janeiro de 2023, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.	***Todos os*** anos e pela primeira vez ***um ano*** após 1 de janeiro de 2023, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.

Or. en

Alteração 380
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 31.º – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
De cinco em cinco anos e pela primeira vez ***cinco*** anos após 1 de janeiro de 2023, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.	De cinco em cinco anos e pela primeira vez ***três*** anos após 1 de janeiro de 2023, a Comissão deve apresentar ***ao Parlamento Europeu e*** ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.

Or. en

Alteração 381
Ondřej Kovařík, Olivier Chastel, Nicola Beer, Martin Hlaváček, Ivars Ijabs, Caroline Nagtegaal

Proposta de diretiva
Artigo 31.º – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
De cinco em cinco anos e pela primeira vez cinco anos após 1 de janeiro de 2023, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.	De cinco em cinco anos e pela primeira vez cinco anos após 1 de janeiro de 2023, a Comissão deve apresentar ***ao Parlamento Europeu e*** ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.

Or. en

Alteração 382
Claude Gruffat
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 31.º – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O relatório da Comissão deve examinar, entre outros aspetos, os níveis mínimos de tributação***,*** o impacto da inovação e do desenvolvimento tecnológico, em particular no que diz respeito à eficiência energética, a utilização da eletricidade ***no setor*** dos transportes e a justificação para as isenções, reduções e diferenciações, estabelecidas na presente diretiva. O relatório deve ter em conta o bom funcionamento do mercado interno, as considerações de ordem ambiental e social, o valor real dos níveis mínimos da tributação e os grandes objetivos pertinentes dos Tratados.	O relatório da Comissão deve examinar, entre outros aspetos, ***se o artigo 16.º deve ser revisto, se*** os níveis mínimos de tributação ***devem ser aumentados ou alargados de modo a melhor refletir o teor carbónico e a componente de poluição atmosférica dos produtos energéticos, tendo em conta o impacto do sistema de comércio de licenças de emissão na tarifação do carbono, e se a Diretiva Tributação da Energia revista contribui suficientemente para uma tarifação do carbono significativa que induza alterações dos comportamentos, bem como examinar os impactos distributivos à luz dos objetivos do Pacto Ecológico Europeu no que diz respeito à consecução de uma transição justa, o impacto da redução dos gases com efeito de estufa, tendo em conta o parecer do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas***, o impacto da inovação e do desenvolvimento tecnológico, em particular no que diz

	respeito à eficiência energética, a utilização da eletricidade ***nos setores*** dos transportes***, da construção e da indústria,*** e a justificação das isenções, reduções e diferenciações previstas na presente diretiva. O relatório deve ter em conta o bom funcionamento do mercado interno, as considerações de ordem ambiental e social, o valor real dos níveis mínimos da tributação e os grandes objetivos pertinentes dos Tratados.
	Or. en

Alteração 383
Eva Kaili

Proposta de diretiva
Artigo 31.º – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O relatório da Comissão deve examinar, entre outros aspetos, os níveis mínimos de tributação, o impacto da inovação e do desenvolvimento tecnológico, em particular no que diz respeito à eficiência energética, a utilização da eletricidade no setor dos transportes e a justificação para as isenções, reduções e diferenciações, estabelecidas na presente diretiva. O relatório deve ter em conta o bom funcionamento do mercado interno, as considerações de ordem ambiental e social, o valor real dos níveis mínimos da tributação e ***os*** grandes objetivos pertinentes dos Tratados.	O relatório da Comissão deve examinar, entre outros aspetos, os níveis mínimos de tributação, o impacto da inovação e do desenvolvimento tecnológico, em particular no que diz respeito à eficiência energética, a utilização da eletricidade no setor dos transportes e a justificação para as isenções, reduções e diferenciações, estabelecidas na presente diretiva. O relatório deve ter em conta o bom funcionamento do mercado interno, as considerações de ordem ambiental e social, o valor real dos níveis mínimos da tributação***, o impacto da presente diretiva na conectividade das regiões e dos territórios insulares, periféricos e remotos com complexidades insulares significativas e o possível impacto das disposições da presente diretiva na competitividade da economia da União e eventuais distorções das mesmas, bem como*** os grandes objetivos pertinentes dos Tratados.
	Or. en

Alteração 384
Alfred Sant, Eero Heinäluoma, Cyrus Engerer, Josianne Cutajar, Alex Agius Saliba, Irene Tinagli, Margarida Marques, Elisabetta Gualmini, Jonás Fernández, Eva Kaili, Pedro Marques, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Billy Kelleher, Frances Fitzgerald

Proposta de diretiva
Artigo 31.º – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O relatório da Comissão deve examinar, entre outros aspetos, os níveis mínimos de tributação, o impacto da inovação e do desenvolvimento tecnológico, em particular no que diz respeito à eficiência energética, a utilização da eletricidade no setor dos transportes e a justificação para as isenções, reduções e diferenciações, estabelecidas na presente diretiva. O relatório deve ter em conta o bom funcionamento do mercado interno, as considerações de ordem ambiental e social, o valor real dos níveis mínimos da tributação ***e*** os grandes objetivos pertinentes dos Tratados.	O relatório da Comissão deve examinar, entre outros aspetos, os níveis mínimos de tributação, o impacto da inovação e do desenvolvimento tecnológico, em particular no que diz respeito à eficiência energética, a utilização da eletricidade no setor dos transportes e a justificação para as isenções, reduções e diferenciações, estabelecidas na presente diretiva. O relatório deve ter em conta o bom funcionamento do mercado interno, as considerações de ordem ambiental e social, o valor real dos níveis mínimos da tributação***, o impacto da presente diretiva na conectividade aérea e no bem-estar económico e social das regiões insulares, periféricas e remotas, bem como*** os grandes objetivos pertinentes dos Tratados.

Or. en

Alteração 385
Nicola Beer, Caroline Nagtegaal, Olivier Chastel, Ondřej Kovařík

Proposta de diretiva
Artigo 31.º – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O relatório da Comissão deve examinar, entre outros aspetos, os níveis mínimos de tributação, o impacto da inovação e do desenvolvimento tecnológico, em particular no que diz respeito à eficiência	O relatório da Comissão deve examinar, entre outros aspetos, os níveis mínimos de tributação, o impacto da inovação e do desenvolvimento tecnológico, em particular no que diz respeito à eficiência

energética, a utilização da eletricidade no setor dos transportes e a justificação para as isenções, reduções e diferenciações, estabelecidas na presente diretiva. O relatório deve ter em conta o bom funcionamento do mercado interno, as considerações de ordem ambiental e social, o valor real dos níveis mínimos da tributação e os grandes objetivos pertinentes dos Tratados.	energética***, a competitividade global das nossas indústrias*** e a justificação para as isenções, reduções e diferenciações, estabelecidas na presente diretiva. O relatório deve ter em conta o bom funcionamento do mercado interno, as considerações de ordem ambiental e social, o valor real dos níveis mínimos da tributação e os grandes objetivos pertinentes dos Tratados.

Or. en

Alteração 386
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Artigo 31.º – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O relatório da Comissão deve examinar, entre outros aspetos, ***os*** níveis mínimos de tributação, o impacto da inovação e do desenvolvimento tecnológico, em particular no que diz respeito à eficiência energética, a utilização da eletricidade no setor dos transportes e a justificação para as isenções, reduções e diferenciações, estabelecidas na presente diretiva. O relatório deve ter em conta o bom funcionamento do mercado interno, as considerações de ordem ambiental e social, o valor real dos níveis mínimos da tributação e os grandes objetivos pertinentes dos Tratados.	O relatório da Comissão deve examinar, entre outros aspetos, ***a adequação e proporcionalidade dos*** níveis mínimos de tributação, o impacto da inovação e do desenvolvimento tecnológico, em particular no que diz respeito à eficiência energética, a utilização da eletricidade no setor dos transportes e a justificação para as isenções, reduções e diferenciações, estabelecidas na presente diretiva. O relatório deve ter em conta o bom funcionamento do mercado interno, as considerações de ordem ambiental e social, o valor real dos níveis mínimos da tributação e os grandes objetivos pertinentes dos Tratados.

Or. pt